



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de agosto de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4135

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2612

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2683

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2665

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2622

Ouvidoria
0800 280 9551
(95) 3623 3352

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 06/08/2009

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010 09 012460-2 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: GILBERTO KOCERGINSKY****ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA****AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS LIMA DE SOUZA****ADVOGADO: DR. MARCOS ZANETINI DE CASTRO RODRIGUES E OUTROS****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de indenização – processo nº. 010.07165216-7 – promovida pela agravada contra o agravante, deferindo parcialmente o pedido, para determinar a efetivação de constrição à margem consignável de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do recorrente.

O agravante alegou ter comprovado nos autos estar debilitado por doença grave (câncer na próstata), não tendo condições de arcar com o pagamento das custas processuais, e demais consectários do feito.

Aduziu ter o magistrado a quo deferido parcialmente o pedido autoral de antecipação de tutela, determinando ao requerido, ora agravante, depositasse em juízo, no prazo de três dias, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a indenização por danos materiais.

Relatou ter agravado da mencionada decisão (processo nº. 001008010250-1), sem obter êxito quanto ao pedido de efeito suspensivo, permanecendo o recurso, até presente data, sem a análise do mérito.

Informou ter, no dia 25 de junho de 2009, peticionado informando sobre ser beneficiário do auxílio doença e requerendo a liberação do valor bloqueado em sua conta corrente, tendo o servidor responsável pelo setor deixado de juntar o requerimento, além de encaminhar os autos à conclusão no dia 02 de julho do corrente ano, sem que o magistrado a quo tomasse conhecimento, em tempo hábil, da petição e das informações apresentadas.

Ao final, alegando a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, evidenciados na impossibilidade da penhora recair sobre valores correspondentes ao auxílio doença, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, bem como em razão da gravidade do seu estado de saúde, pois se encontra no estado do Rio de Janeiro realizando reoperação de câncer de próstata, requer a concessão de liminar para emprestar efeito suspensivo ativo ao presente recurso; além de pleitear a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser juridicamente pobre e não poder arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e da sua família.

É o relatório, passo a decidir.

Dentro de uma análise bastante da matéria, os elementos trazidos à colação, por si sós, em sede de apreciação de medidas liminares, caracterizam a aparência do bom direito e o *periculum in mora*.

A disposição literal do art. 649, IV do CPC se afigura excelente fumaça do bom direito, verbis:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
(omissis)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo”.

De outra banda, acaso permaneça a disposição do despacho impugnado, o agravante, já acometido de doença grave (câncer de próstata), estando afastado de suas funções, por constatação de incapacidade laborativa, recebendo auxílio doença pelo INSS, terá sérios prejuízos no sustento básico da sua família, bem como na manutenção de seu tratamento já iniciado, sendo obrigado a assumir novas dívidas, causando o estancamento de suas finanças.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio, como se pode ver dos julgados abaixo:

“1603101923 JCPC.557 JCPC.557.1 JCPC.649 JCPC.649.IV – AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC) – AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO – BACEN-JUD – COMISSÃO – IMPENHORABILIDADE – 1- É indevida a penhora sobre os valores decorrentes do pagamento de salário ou provimentos de aposentadoria, pois têm natureza salarial e são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. 2- A jurisprudência do Egrégio STJ tem-se posicionado no sentido de interpretar de forma ampla a expressão "salários", contida no inciso IV do art. 649 do CPC, de modo a incluir os vencimentos dos médicos, a comissão percebida pelos leiloeiros e a remuneração percebida por diretores de sociedades anônimas. 3- Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 4- Agravo legal desprovido. (TRF 4ª R. – AG 2008.04.00.041778-5 – 1ª T. – Rel. Álvaro Eduardo Junqueira – DJ 16.12.2008) (Ementas no mesmo sentido).”

“175009779 JCPC.649 JCPC.649.IV – MANDADO DE SEGURANÇA – CABIMENTO – EXECUÇÃO – PENHORA DE SALÁRIO E OUTRAS FORMAS CONTRAPRESTATIVAS – ORDEM ILEGAL – Consoante entendimento remansoso da jurisprudência desta Justiça Especializada, inclusive no âmbito do C. TST, é cabível a impetração de Mandado de Segurança dada a iminência do risco pela ilegalidade patente na ordem de penhora sobre parte do soldo do executado, por força da previsão explícita da garantia de impenhorabilidade contida no inciso IV do art. 649 do CPC, chancelada no bojo da Súmula nº 01 do TRT da 14ª Região. Ordem de segurança concedida. (TRT 14ª R. – MS 02678.2008.000.14.00-6 – Relª Socorro Miranda – DE 03.12.2008)”

“20000014744 JCPC.214 JCPC.515 JCPC.515.3 JCF.5 JCF.5.LXXVIII JCPC.649 JCPC.649.IV JCF.100 JCF.100.1 – "MANDADO DE SEGURANÇA EXECUÇÃO DEFINITIVA – PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO DO IMPETRANTE (EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA) CABIMENTO EXCEPCIONAL DO WRIT – ILEGALIDADE DO ATO COATOR – 1. O reclamado (ex-sócio da empresa executada) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas (SP), na RT-345/2001-001-15-00.3, que determinou a sua inclusão no pólo passivo da demanda e a penhora de numerário em sua conta salário através do sistema BacenJud. 2. O 15º TRT manteve incólume a decisão de extinguir o processo sem resolução de mérito em face da não-citação dos demais reclamados (dois sócios da executada) na ação principal, visto que seus endereços não foram localizados pelo impetrante, e entendeu, ainda, que na presente hipótese eles são litisconsortes passivos necessários e que a ausência da citação de ambos implicaria nulidade do processo (art. 214 do CPC). 3. Contudo, este Tribunal espousa entendimento de que o reclamante é o litisconsorte necessário nesse caso, visto ser o beneficiário da decisão inquinada de ilegal no mandado de segurança, não maculando o writ a ausência de citação dos reclamados. Nesse contexto, como o reclamante já se manifestou nos autos, o processo foi extinto sem resolução de mérito e a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento (art. 515, § 3º, do CPC), e, ainda, em face do princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), é de se analisar o mérito do presente mandamus. 4. In casu, procede a irrisignação do impetrante, pois verifica-se que se revela ilegal a determinação do bloqueio dos valores constantes na sua conta salário, à luz do art. 649, IV, do CPC, em face do seu caráter de impenhorabilidade conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 5. De fato, está-se diante de confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, referentes à subsistência da pessoa, não se justificando despir um santo para vestir outro. 6. Assim, em face da ilegalidade do ato coator, merece provimento o recurso ordinário, para determinar o desbloqueio da conta salário do impetrante. Recurso ordinário provido." (TST – RO-Ag 1012/2006-000-15-00.3 – SBDI-2 – Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho – DJe 05.09.2008)”

Quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, merece prosperar o pleito do agravante.

O direito ao benefício da assistência judiciária gratuita não é apenas para o miserável, podendo ser requerido por aquele que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios,

sem que reste prejudicado o seu sustento ou de sua família, conforme declarado pelo agravante. Nestes termos é a lição de Celso Ribeiro Bastos em sua obra Curso Direito Constitucional, 11ª edição, Saraiva, p. 344/345:

“... é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídico-processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional.”

Ademais, o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna assim dispõe:

“... o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

De outro giro, o art. 4º da Lei nº 1060/50 assevera:

“A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Acresça-se a disposição do art. 1º da Lei nº 7.115, de 29/08/83, que estabelece:

“Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. (destaquei)

Portanto, na exegese do art. 4º da Lei nº 106/50, consentâneo com o princípio constitucional do acesso de todos à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), basta a simples afirmação da parte postulante de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária.

Esclareça-se, por oportuno, que a declaração induz à presunção juris tantum de que efetivamente se trata de pessoa juridicamente pobre (§1º, art. 4º, Lei nº 1.060/50). Somente em caso de dúvida, quanto à situação sócio-econômica da parte postulante, é que deverá ser exigida a prova de sua miserabilidade, ou quando devidamente impugnada.

Contudo, ao que se vê dos autos, o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo agravante, com declaração pessoal de pobreza, não foi considerado pelo juízo de primeiro grau, malferindo o direito à concessão da gratuidade assegurada em normas constitucional e infraconstitucional, mormente quando inexiste nos autos prova contrária à capacidade financeira.

Por todo o exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita ao agravante e, presentes os requisitos necessários à concessão da medida urgente, concedo a liminar pleiteada para suspender a decisão proferida nos autos da ação de indenização - processo nº. 010.07165216-7, que determinou a constrição mensal, à margem consignável de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do agravante, até julgamento deste recurso ou de decisão superveniente em sentido contrário.

Diante da informação (fl. 03) de ocorrência de negligência por parte de servidor lotado na Quarta Vara Cível, quanto a ter deixado de juntar, em tempo hábil, peça processual com informações relevantes, ocasionando a possibilidade de lesão grave à parte requerida, remeta-se cópia do presente agravo ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça, para as providências que entender necessárias.

Intimem-se, inclusive a agravada para apresentar contra-razões.

Oficie-se com urgência ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da comarca de Boa Vista-RR, remetendo cópia da presente decisão, bem como requisitando informações.

Recebida as informações da autoridade indigitada coatora, retornem os autos à conclusão.

Boa Vista, 28 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 010.09.012239-0 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ALEXANDRE PINTO DE SOUZA****ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS****IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA/RR****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de antecipação de tutela impetrado por Alexandre Pinto de Souza a fim de sanar suposta omissão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, por não ter, passado mais de um ano, se manifestado sobre o seu pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação ordinária – processo nº. 010.2008.907.334-9, para determinar o fornecimento de automóvel similar ao veículo adquirido junto à concessionária requerida e apreendido pouco tempo depois, em razão de penhora proveniente de ação de execução contra a antiga proprietária.

Alegou ter necessidade do transporte para se locomover até os hospitais e clínicas onde faz tratamento médico.

Aduziu que a omissão do magistrado configura mora do judiciário, por afronta ao direito líquido e certo do impetrante, passível, portanto, de correção pela via mandamental.

Invocando a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela, requereu a medida urgente, para determinar à autoridade coatora que promova à análise do seu pedido na ação principal e, no mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem.

É o relatório bastante.

Em que pese, atualmente, a jurisprudência pátria ser unânime sobre ser admissível a impetração de mandado de segurança, em face de atos jurisdicionais, para sua admissão é necessário que o impetrante preencha alguns requisitos.

A exemplo, o artigo 5º da Lei nº. 1533/51 enuncia o não cabimento de mandado de segurança quando se tratar, dentre outros, de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. Nesta hipótese, deve-se entender seu cabimento somente quando inexistir meio judicial apto a proteger o direito líquido e certo do autor.

Registra o mestre Hely Lopes Meirelles, in (Mandado de Segurança, 31 ed. atual por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38-39)

"os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns".

No meu sentir, para o cabimento do mandamus se faz necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: 1 – a existência de direito líquido e certo a ser amparado; 2 – indicação do ato concreto ou omissão da autoridade indigitada coatora, considerado ilegal ou praticado com abuso de poder; 3 – impossibilidade de utilização de Habeas Corpus e Habeas Data; 4 – inexistência de outras medidas judiciais aptas a sanar a violação do direito ou impedir a concretização de sua ameaça.

Nesta linha de entendimento, o artigo 198 do CPCivil dispõe:

"Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as

circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa".

Portanto, sendo constitucional o dispositivo retro e exercitáveis os poderes ali definidos, não se pode admitir, pelo menos neste caso, o processamento regular do mandado de segurança, sob pena de desrespeito à lei de regência. (artigo 5º, inciso II, da Lei nº. 1533/51).

Apesar da relevância da argumentação expendida pelo impetrante, não há como deixar de se observar dispositivo legal plenamente em vigor, sobre o não cabimento de mandado de segurança de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção, mormente quando não demonstrado pelo impetrante ter-se utilizado do recurso próprio previsto no artigo 198 do Código Processual Civil.

A jurisprudência pátria ter afastado, em hipóteses excepcionais, a aplicação da súmula nº. 267/STF; no presente caso, a excepcionalidade não se afigura em razão de o impetrante ter permanecido inerte por tanto tempo sem agitar recurso próprio, capaz de sanar a omissão alegada.

Em decisão proferida no recurso ordinário em mandado de segurança (RMS) 26.265, a Ministra Ellen Gracie, considerando que o mandado de segurança impetrado contra decisão da Corte Especial do STJ foi utilizado como "sucedâneo recursal", portanto, em desacordo com a Súmula 267/STF, indeferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

"Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida por João Sérgio Leal Pereira, com fundamento no art. 21, V, do RISTF, c/c os arts. 273, 796 e 798 do Código de Processo Civil, "contra ato do Relator na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (União Federal) para, emprestando efeito ativo a recurso ordinário já admitido, ANTECIPAR A LIMINAR requerida no mandado de segurança originário, suspendendo-se, até julgamento final do writ, a eficácia da decisão na Ação Penal nº 425 (...)" (fl. 02).

Inicialmente, diz o requerente que impetrou mandado de segurança contra ato da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (MS 11.558/ES), a qual, na Ação Penal 425/ES, recebera a denúncia e determinara o afastamento do exercício de suas funções no Ministério Público Federal. O Relator indeferiu, liminarmente, o pedido (fl. 77-83), daí o agravo regimental que restou improvido; deste acórdão (fls. 91-106), foi interposto recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, que foi admitido (fl. 128) e, nesta Corte, distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowski. Os respectivos autos (RMS 26.265/ES), atualmente, encontram-se com vista ao Procurador-Geral da República (fl. 130). Ademais, sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) cabimento do efeito ativo requerido via cautelar inominada, uma vez que, no caso, como o efeito suspensivo fica desprovido de significância prática, porque o ato recorrido é negativo, o Relator, fundado no poder geral de cautela (art. 21, V do RISTF, c/c os arts. 273 e 278 do CPC), poderá conceder efeito ativo ao recurso, adiantando o provável julgamento final do mandado de segurança, conforme, aliás, opinião doutrinária (Eduardo Talamini e Teresa Arruda Alvim); b) plausibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a ilegalidade da decisão proferida na APn 425/ES-STJ, quando entendeu aplicar, por analogia, os arts. 27, § 3º e 29, da Lei Complementar 35/79, a integrante de carreira diversa da magistratura; c) presença do perigo de dano irreparável diante do prejuízo à imagem e à honra decorrente do afastamento ilegal referido; além disso, existe ameaça concreta, real e efetiva da prática de ato já deferido, cuja execução se iniciou com o abrupto afastamento das funções, o que evidencia direito líquido e certo, o qual foi ferido pelo Relator quando negou seguimento à ação mandamental. Ao final, pede a concessão de liminar para atribuir efeito ativo ao recurso ordinário e, de consequência, suspender a eficácia do ato proferido na Ação Penal 425/ES, tendo como corolário a imediata recondução do requerente nas suas funções (fl. 12).

2. Preliminarmente, considero relevante, numa análise prefacial, diante do contido no art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula STF 267, o fato de que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora requerente (acórdão, fls. 91-106), ao consignar que se trata, no caso, de mandado de segurança impetrado contra decisão jurisdicional daquela Corte Especial, assim utilizado como sucedâneo recursal. Ademais, "não se demonstrou que, em natureza, a questão decidida é de exclusiva índole infraconstitucional, não bastando, como não basta, para tanto, a afirmação de que, no acórdão, 'não se discutiu qualquer questão constitucional' " (fls. 104-105). Não se encontra preenchido, pois, o requisito da fumaça do bom direito.

3. Ante o exposto, indefiro a liminar. Oportunamente, apensem-se os presentes autos àqueles da ação principal (RMS 26.265/ES), conforme dispõe o art. 809 do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 15 de janeiro de 2007. Ministra Ellen Gracie Presidente (RISTF, art. 13, VIII) 1

Portanto, a admissibilidade do presente mandamus encontra óbice no enunciado da súmula nº 267 do STF, que dispõe não caber mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Por todo o exposto, deixo de conhecer o presente mandado de segurança, negando-lhe seguimento.

Intime-se.

Oficie-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012134-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

AGRAVADO: PJ DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO – CURADORA ESPECIAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em ataque à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de Execução Fiscal – processo nº. 010.05.101.567-4, ajuizada pelo agravante contra a agravada, em que determinou a exclusão dos sócios da recorrida do pólo passivo da mencionada ação.

O agravante alega, em síntese, que:

- 1 – é caso de agravo de instrumento, eis que, por se tratar de irrisignação promovida contra decisão interlocutória perpetrada em ação de execução, acaso fosse determinada sua análise na forma retida, no momento de sua apreciação, não haveria mais interesse no recurso, eis que os prejuízos porventura experimentados já teriam se consolidado, tornando-se, portanto, irreversíveis;
- 2 – o magistrado de primeiro grau, ao excluir a agravada do polo passivo da ação, incidiu em erro in procedendo, já que não atentou para a diferença existente entre relação jurídica de direito material e a relação jurídica de direito processual, bem como não considerou que a ação foi proposta contra a pessoa jurídica e contra os sócios constante da certidão da dívida ativa, como co-responsável;
- 3 – para que uma determinada pessoa seja legitimada a figurar no pólo passivo de uma determinada relação processual em executivo fiscal, basta tão somente que esteja configurado o inadimplemento da obrigação tributária, bem como haja título executivo hábil a conferir ao crédito certeza, liquidez e exigibilidade;
- 4 – houve o encerramento irregular da empresa, por ter sido cancelada sua inscrição estadual na SEFAZ/RR, sem quitação dos tributos devidos.

Alegando a existência dos pressupostos necessários ao deferimento da pretendida medida urgente, com o intuito de evitar suposta ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, requereu a concessão de antecipação de tutela em reforma da decisão agravada, reintegrando a co-responsável relacionada na certidão da dívida ativa do estado, constantes da inicial, no polo passivo da ação executiva fiscal.

É o relatório, passo a decidir:

Em que pese o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da pretendida medida urgente.

A antecipação da tutela tem por objetivo adiantar, no todo ou em parte, a pretensão formulada no agravo; no caso, visa a desconstituir o ato impugnado, para reconhecer a legalidade da inclusão dos sócios da empresa agravada, no pólo passivo da ação de execução fiscal.

Para a concessão da pretendida medida, deve-se observar, dentre outros pressupostos, a presença de dois destes, também comuns às cautelares, quais sejam: o *fumus bonis juri*, consistente na verossimilhança do quanto foi alegado e na relevância da fundamentação e o *periculum in mora* (perigo de lesão ou de possibilidade de dano de difícil reparação) requisitos que, após minuciosa análise do recurso, não vislumbrei estarem presentes; detido, portanto, nesta linha de entendimento, passo à fundamentação:

A fumaça do bom direito, no caso de antecipação de tutela no agravo, deve ser evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda.

No presente caso, não há prova inequívoca de que o ato ora impugnado tenha sido praticado com ilegalidade ou que seja teratológico; primeiro, por ser pacífica a jurisprudência no sentido de responsabilizar o sócio pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias da empresa, quando comprovados: primeiro, a sua condição de gerente, diretor ou representante da pessoa jurídica; e segundo, que tenha praticado atos com excesso e poderes ou com infração a lei.

O próprio agravante juntou julgado neste sentido (fl. 09):

“... 1. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu, a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão da dificuldade econômica decorrente desse ato, não pode cumprir o débito fiscal.” – precedente do STJ.

Apesar da argumentação expendida pelo agravante sobre a possibilidade de se incluir os sócios Elzânia de Souza Lima e Jordan de Castro Pinto no polo passivo da ação de execução fiscal, em razão de suposta infração à lei, devido ao não recolhimento do ICMS, bem como de dissolução irregular da sociedade, no momento da decisão proferida pelo MM juízo a quo não havia como se avaliar a sua responsabilidade, sequer se, à época da configuração débito fiscal, era representante, gerente ou diretora da empresa, ou se agiu com dolo ou fraude, isso porque o agravante, quando do ajuizamento da execução, não carrou aos autos a prova do que alega neste agravo.

Em relação à sustentada dissolução irregular da agravada (fl. 23), aduz que, após consulta aos bancos de dado da SEFAZ/RR, constatou estar a executada inabilitada, com sua inscrição estadual cancelada. Ora, se a inscrição da empresa foi cancelada pela própria Secretaria da Fazenda, como se pode considerar ser a dissolução fraudulenta.

Em relação à existência do *periculum in mora*, melhor sorte não obteve o agravante, não conseguindo provar que a manutenção do ato impugnado possa vir a causar-lhe lesão grave de difícil reparação, não configurando a existência do pressuposto analisado, a simples informação de a decisão impugnada, acaso mantida, vir a causar-lhe lesão irreversível.

Inexistentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão da pretendida antecipação da cautela, indefiro o pedido cautelar.

Como se trata de agravo contra decisão proferida em processo de execução, onde não haverá sentença, recebo, excepcionalmente, o agravo na modalidade instrumental.

Requisitem-se informações ao juiz da causa; em pós, remetam-se os autos à manifestação do ilustrado representante ministerial.

Deixo de intimar a agravada em razão de ainda não ter sido citada na ação principal.

Intime-se o agravante.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.011961-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: C.M. V. C. T. REPRESENTADO POR M.V.C
ADVOGADOS: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES E OUTRA
AGRAVADO: L. E. L. T.
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA – REVISIONAL DE ALIMENTOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INSUBSISTENTE – FUNDAMENTAÇÃO IRRELEVANTE – SEM PERTINÊNCIA – FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS – LIMINAR CONCEDIDA – DECISÃO REFORMADA.

A decisão cuja fundamentação não mostra relevância ou pertinência, tampouco de que deriva o direito da parte é insubsistente, devendo, portanto, ser reformada, mormente quando o parâmetro estabelecido for divorciado da justa apreciação das provas, baseando-se tão somente em argumentos destituídos de força jurídica.

Na fixação de alimentos, o magistrado deve tomar como parâmetro do poder de alimentar o total dos rendimentos do alimentante, a fim de atender ao binômio possibilidade/necessidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam, à unanimidade de votos, os eminentes Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do presente recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vinte e um de julho de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello - Presidente

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Lupercino Nogueira - Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012457-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO MARCO RODRIGUES LIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo em afronta à decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária – processo nº. 010.2008.902.328-6, movida pelos agravantes contra o agravado, indeferindo pedido de aplicação de multa ao requerido por descumprimento de sentença que julgou procedente o pedido dos

agravantes, para declarar a ilegalidade da avaliação psicológica, garantindo o direito de participarem da última etapa do concurso, observando a ordem de classificação, antecipando a tutela.

É o quanto basta relatar:

Impossível se torna a análise do presente recurso, posto não preencher um dos requisitos de admissibilidade, qual seja o da tempestividade.

A decisão foi proferida dia 24 de junho de 2009, tendo o agravante apresentado pedido de reconsideração no dia 30 do mesmo mês, o que demonstra ter tomado conhecimento da decisão anteriormente a esta data. Contado o prazo para interposição do agravo a partir do dia 1º de julho, a data fatal ocorreu no dia 10 do mesmo mês e não no dia 29 como entende o agravante, já que o pedido de reconsideração, indeferido pela MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível, não se presta a suspender ou interromper o prazo para recorrer da decisão.

Assim tem manifestado a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DEPÓSITO DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA - SUSPEITA DE FRAUDE A EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO PARA PERMANÊNCIA A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - PEDIDO DE LEVANTAMENTO FORMULADO PELO CREDOR - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO.

O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. Se a lesividade resultou de decisão já preclusa, não se viabiliza a interposição de agravo de instrumento, detonado contra ato judicial posterior.

- Não se conhece recurso de agravo de busca reforma de decisão quando já havia sido outra proferida anteriormente, ocorrendo, destarte, a preclusão temporal, que ocorre quando a parte não faz uso do prazo determinando para o exercício da faculdade processual.

- A lei não protege os que dormem e a marcha processual caminhe sempre a frente, cobrindo com o manto da preclusão as questões ir recusados: "(Tribunal de Alçada de Minas Gerais - agravo de instrumento n. 0329175-0 - Relator: Juiz Gouvêa Rios - Data julgamento 21/08/2001)

" PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - CONSEQUENCIA LÓGICA - PRECLUSÃO.

- O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. Se a lesividade resultou de decisão já preclusa, não se viabiliza a interposição de agravo de instrumento , detonado contra o ato judicial posterior.

- O prazo para interposição de agravo de instrumento, previsto no art. 523 e CPC, é contado a partir da ciência da decisão atacada e não da que indeferiu o pedido de reconsideração.

A lei não protege aos que dormem e a marcha processual caminha sempre a frente, cobrindo com o manto da preclusão as questões ir recusada. "(Tribunal de Alçada de Minas Gerais - Agravo de instrumento n. 0357484-5 - Relator: Juiz Gouvêa Rios - Data julgadora: 28/05/2002).

Igualmente, o entendimento do STJ:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestivamente. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo, Recurso não conhecido. " (RESP 293037 / TO. Ministro Relator RUY ROSÁDO DE AGUIAR. Quarta Turma, DJ 20.08.2001 p. 474).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. ART. 522 DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Se o recorrente protocola pedido de reconsideração, afigura-se incontestemente que leva ciência da decisão proferida, da qual poderia, deste logo, interpor o recurso de agravo de instrumento. "2. Recurso especial improvido" (RESP n.º 611.989/MG, julgado pela 2ª Turma do STJ, em 24.4.07, Relator o Ministro João Otávio de Noronha).

Diante do quanto foi exposto, denota-se que o simples pedido de reconsideração de decisão por não ser capaz de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso de agravo, acarreta a preclusão temporal, quando indeferido pelo juiz.

Em razão do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por não preencher o pressuposto de admissibilidade da tempestividade.

Intimem-se.

Publique-se.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010 09 010.09.012379-4

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADA: BOA VISTA ENERGIA S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da ação de execução fiscal – proc. Nº. 010.04.096523-7, nos seguintes termos:

“Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais subjetivos, qual seja o de competência do juiz.

Destarte, os fatos narrados pelo Exeqüente atestam possível prejuízo à autarquia federal BOVESA, competindo à Justiça Federal apreciar o interesse da União no feito.

Segundo a Constituição Federal, em seu art. 109, I:

Art. 109 – aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Além disso, “somente à Justiça Federal cabe dizer se a União tem efetivamente interesse no feito. Assim, com a intervenção da União, autarquia ou empresa pública federal no feito, este será imediatamente remetido à justiça federal para decidir se aceita ou não a intervenção.” (*in Nelson Nery Júnior, CPC comentado, Ed. RT, 4ª Edição, p. 202*).

Conforme é assente em nossa jurisprudência, será declinada a competência nesses casos: (jurisprudência)

Neste sentido, é o entendimento esposado na Súmula 150 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 150 – Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União suas autarquias ou empresa pública.

Do exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal neste Estado, após as providências cabíveis.”

O Agravante alegou ser a agravada uma sociedade de economia mista e não autarquia federal, como preconizado na decisão combatida.

Aduziu ser de competência da justiça estadual a análise e o julgamento das ações em que figure como parte sociedade de economia mista, pois sua participação na lide, mesmo se se tratar de entidade vinculada à esfera federal, por si só, não faz exsurgir a competência da justiça federal, pois é preciso existir, ainda, concreto interesse da união, para agir na qualidade de assistente ou oponente, conforme preceitua o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Relata terem as Centrais Elétricas do Norte S/A – ELETRONORTE se manifestado no sentido de não possuir interesse em integrar a lide.

Alegando a existência dos pressupostos necessários ao deferimento da medida urgente, com o intuito de evitar suposta ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, requereu a antecipação da tutela, para ser determinada a suspensão imediata da remessa do feito para a justiça federal com o posterior reconhecimento da competência da justiça estadual para o processamento e o julgamento do feito.

No mérito, pugnou pelo provimento do agravo, para impedir a remessa dos autos da execução fiscal à justiça federal.

É o relatório.

Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1 – prova inequívoca dos fatos; 2 – verossimilhança da alegação; e 3 – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, a possibilidade de retardamento do feito, por eventual suscitação de conflito negativo de competência, configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto à prova inequívoca do alegado, da mesma forma restou caracterizada:

- a uma, porque desnecessária a cautela utilizada pela MM. Juíza *a quo*, em determinar a remessa dos autos à justiça federal, para verificar se há interesse da união em integrar a lide, diante do manifesto desinteresse da agravada; e

- a duas, porque a magistrada não declinou de sua competência, apenas pretende confirmá-la ou não, para poder então dar andamento regular ao feito, expediente desnecessário e flagrantemente procrastinatório, que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Posto isto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada, até o julgamento do agravo.

Publique-se.

Oficie-se.

Intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contra-razões.

Boa Vista, 17 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.011802-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EVA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

ACÓRDÃO

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE – REGULAMENTAÇÃO – RESOLUÇÃO Nº 013/01 DO TJRR – BASE DE CÁLCULO – NÍVEL “V” DA CLASSE “C” DO CARGO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO TJ/MN-1 – PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2004 – SENTENÇA REFORMADA - FUNDAMENTAÇÃO INSUBSISTENTE.

1 - Quando a fundamentação da sentença, pelo parâmetro estabelecido, for totalmente divorciada da justa apreciação das provas e baseada em argumentos destituídos de força jurídica para os fins a que se destinam, fatalmente deve ser reformada por ser insubsistente.

2 – A Resolução 013/01 permaneceu em vigor até novembro de 2004, quando foi revogada pela Lei Complementar nº. 080 de dezembro do mesmo ano; neste sentido, o cálculo da indenização de transporte paga aos oficiais de justiça, durante o período de vigência da mencionada resolução, deve ser realizado com base no nível “V” da classe “C” do cargo correspondente ao código TJ/NM-1, devendo a administração, em caso de pagamento a menor, repor o valor subtraído, com juros e correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(continuação da apelação cível nr. 010.09.011802-6)

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor.

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Ricardo Oliveira - Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 012226-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL

AGRAVADA: MARIA ELIELZA CARDOSO E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de Execução Fiscal – proc. nº. 010.05.112014-4, ajuizada pelo agravante contra a agravada, em que determinou a exclusão da recorrida do pólo passivo da mencionada ação, nos seguintes termos:

“Assim tem que, em princípio, o Exequente não demonstrou que a Sra. Maria Elielza Cardoso tinha poder de gerência e que praticou atos com excesso de poderes ou em infração a lei, contrato social ou estatutos. Logo, cabível a exclusão no pólo passivo da presente demanda da co-executada, pelo motivo acima exposto e por esbarrar na limitação legal do Código Tributário Nacional em seu artigo 135, senão vejamos: (... jurisprudência ...)

Do exposto, determino a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal da co-executada Sra. Maria Elielza Cardoso. Proceda-se ao desbloqueio da conta-corrente da co-executada. Ao Estado para requerer o que de direito.”

O agravante alega, em síntese, que:

- 1 – é caso de agravo de instrumento, eis que, por se tratar de irrisignação promovida contra decisão interlocutória perpetrada em ação de execução, acaso fosse determinada sua análise na forma retida, no momento de sua apreciação, não haveria mais interesse no recurso, eis que os prejuízos porventura experimentados já teriam se consolidado, tornando-se, portanto, irreversíveis;
- 2 – o recurso é tempestivo, pois, em que pese, a decisão ter sido publicada no Diário do Poder Judiciário do dia 11. 12. 2008, a intimação da fazenda pública somente ocorreu no dia 25 de maio o corrente ano;
- 3 - o magistrado de primeiro grau, ao excluir a Sra. Maria Elielza Cardoso do pólo passivo da ação, incidiu em erro in pcedendo, já que não atentou para a diferença existente entre relação jurídica de direito material e a relação jurídica de direito processual, bem como não considerou que a ação foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente constante da certidão da dívida ativa, como co-responsável;
- 4 – para que uma pessoa seja legitimada a figurar no pólo passivo de uma determinada relação processual em executivo fiscal, basta tão somente que esteja configurado o inadimplemento da obrigação tributária, bem como haja título executivo hábil a conferir ao crédito certeza, liquidez e exigibilidade;

5 – a indicação do sócio na CDA é suficiente para redirecionar a execução contra a pessoa física, surgindo a responsabilidade tributária como uma presunção relativa, só podendo ser afastada quando trazidas provas incontestas pelo executado de que não agiu com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto; e que

6 - houve o encerramento irregular da empresa, por ter sido cancelada sua inscrição estadual na SEFAZ/RR, sem quitação dos tributos devidos.

Alegando a existência dos pressupostos necessários ao deferimento da pretendida medida urgente, com o intuito de evitar suposta ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, requereu a concessão de antecipação de tutela para que se promova a transferência da quantia penhorada para a conta do Estado de Roraima, conforme requerido à fl. 79 do autos anexos.

Os autos subiram a esta corte, tendo sido sorteado relator.

É o relatório, passo a decidir:

Em que pese o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da pretendida medida urgente.

A antecipação da tutela tem por objetivo adiantar, no todo ou em parte, a pretensão formulada no agravo; no caso, visa a desconstituir o ato impugnado, tão somente para que seja determinada a transferência da quantia penhorada para a conta do agravante, conforme requerido à fl. 79.

Para a concessão da pretendida medida, deve-se observar, dentre outros pressupostos, a presença de dois destes, quais sejam: a verossimilhança do quanto foi alegado, a relevância da fundamentação e fundado receio de ocorrência de lesão ou da possibilidade de dano de difícil reparação, requisitos que, após minuciosa análise do recurso, não vislumbrei estarem presentes; detido, portanto, nesta linha de entendimento, passo à fundamentação:

A fumaça do bom direito, no caso de antecipação de tutela no agravo, deve ser evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda.

No presente caso, não há prova inequívoca de que o ato ora impugnado tenha sido praticado com ilegalidade ou que seja teratológico: primeiro, por ser pacífica a jurisprudência no sentido de responsabilizar o sócio pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias da empresa, quando comprovados; segundo, a sua condição de gerente, diretor ou representante da pessoa jurídica; e terceiro que tenha praticado atos com excesso e poderes ou com infração a lei.

Apesar da argumentação expendida pelo agravante sobre a possibilidade de se incluir a sócia, co-responsável, no pólo passivo da ação de execução fiscal, em razão de suposta infração à lei, devido ao não recolhimento do ICMS, bem como de dissolução irregular da sociedade, no momento da decisão proferida pelo MM juiz a quo não havia como se avaliar a sua responsabilidade, sequer se, à época da configuração débito fiscal, era representante, gerente ou diretora da empresa, ou se agiu com dolo ou fraude, isso porque o agravante, quando do ajuizamento da execução, não carregou aos autos as provas do que alega neste agravo.

Em relação à sustentada dissolução irregular da agravada (fl. 23), aduz que, após consulta aos bancos de dado da SEFAZ/RR, constatou estar a executada inabilitada, com sua inscrição estadual cancelada. Ora, se a inscrição da empresa foi cancelada pela própria Secretaria da Fazenda, como se pode considerar ser a dissolução fraudulenta.

Em relação à existência do periculum in mora, melhor sorte não obteve o agravante, não conseguindo provar que a manutenção do ato impugnado possa vir a causar-lhe lesão grave de difícil reparação, até porque a decisão que determinou o desbloqueio do valor penhorado data de 03 de dezembro de 2008, tendo sido publicada no dia 11 dos mesmos mês e ano, não havendo prova de que o valor anteriormente penhorado, passados aproximados seis meses, não fora sacado pela agravada.

Ademais, como pode o agravante pretender a transferência da verba pertencente a Sra. Maria Elielza Cardoso, outrora penhorada, porém desbloqueada desde 11 de dezembro o ano passado, sem, sequer, ter requerido a reinclusão daquela no pólo passivo da execução fiscal, o que, à toda evidência, torna insubsistente sua pretensão?

Inexistentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão da pretendida antecipação da cautela, indefiro o pedido.

Como se trata de agravo contra decisão proferida em processo de execução, onde não haverá sentença, recebo, excepcionalmente, o agravo na modalidade instrumental.

Intimem-se, inclusive a agravada para apresentar contra-razões.

Publique-se.

Requisitem-se informações ao juiz da causa.

Boa Vista, 17 de junho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 012226-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL

AGRAVADA: MARIA ELIELZA CARDOSO E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Intimem-se os agravados por edital para apresentarem contra-razões.

Boa Vista, 27 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 012355-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELETROWOLTES LTDA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Eletowoltes Ltda. em face de decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos do mandado de segurança, cassou a medida liminar anteriormente concedida pelo mesmo juízo.

Fundamenta a urgência do pedido de antecipação de tutela diante da possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação, caso a decisão atacada seja mantida, tendo em vista que a agravante deverá pagar a diferença de alíquota, podendo, inclusive, ter seu nome inscrito na dívida ativa.

Alega que, mesmo após interposição de agravo pelo Estado de Roraima contra liminar deferida em favor da agravante, em que neguei seguimento ao recurso, a MM. Juíza titular da 2ª Vara Cível desta Comarca cassou a liminar concedida preliminarmente, entendendo não demonstrados os requisitos necessários à sua concessão.

Por fim, pleiteia que não seja exigido pagamento de ICMS exarado nas notas fiscais n.º 31799 e 31800; a intimação do Agravado, na pessoa de seu advogado; a solicitação de informações do juízo a quo, no mérito, o provimento do presente recurso, com a reforma definitiva da decisão atacada.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da medida liminar, consubstanciada na reforma da interlocutória prolatada pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível, encontram-se presentes.

Com efeito, o bom direito indicado se funda em reiterada jurisprudência dos tribunais superiores e desta corte, afirmando a não incidência do ICMS nas operações de aquisição de insumos pelas empresas construtoras para a aplicação nas suas obras, bem assim, o perigo de lesão ao patrimônio da recorrente resultante do imediato desembolso da quantia necessária ao pagamento do tributo dito indevido, autorizam o deferimento da medida cautelar de suspensão da decisão impugnada.

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima tem insistentemente decidido pela isenção do tributo de circulação de mercadorias quando pretende a Fazenda Pública Estadual a sua cobrança sobre a aquisição de material a ser utilizado na consecução de obras contratadas.

De fato, sobre este fato gerador incide o imposto sobre serviços, de competência dos municípios. Com base, pois, na copiosa jurisprudência desta corte, como também das corte superiores, inclusive do egrégio Supremo Tribunal Federal, defiro a liminar, cassando o despacho atacado.

Comuniquem-se ao duto juízo de origem e ao impetrado, por seu órgão competente, que deverá ser intimado para, querendo, oferecer contrariedade ao recurso interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012135-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

AGRAVADO: P. J. DISTRIBUIDORA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de Execução Fiscal – proc. nº. 010.05.114.306-2, ajuizada pelo agravante contra a agravada, em que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da ação, em virtude não terem se esgotados todos os meios de localização da Pessoa Jurídica.

O agravante alega, em síntese, que:

1 – é caso de agravo de instrumento, eis que, por se tratar de irresignação promovida contra decisão interlocutória perpetrada em ação de execução, acaso fosse determinada sua análise na forma retida, no momento de sua apreciação, não haveria mais interesse no recurso, eis que os prejuízos porventura experimentados já teriam se consolidado, tornando-se, portanto, irreversíveis;

2 – a magistrada de primeiro grau, ao negar a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, incidiu em erro in procedendo, já que não atentou para a diferença existente entre relação jurídica de direito material e a relação jurídica de direito processual, bem como não considerou que a ação foi proposta contra a pessoa jurídica e contra os sócios constantes da certidão da dívida ativa, como co-responsáveis;

3 – para que uma determinada pessoa seja legitimada a figurar no pólo passivo de uma determinada relação processual em executivo fiscal, basta tão somente que esteja configurado o inadimplemento da

obrigação tributária, bem como haja título executivo hábil a conferir ao crédito certeza, liquidez e exigibilidade;

4 – houve o encerramento irregular da empresa, por ter sido cancelada sua inscrição estadual na SEFAZ/RR, sem quitação dos tributos devidos.

Alegando a existência dos pressupostos necessários ao deferimento da pretendida medida urgente, com o intuito de evitar suposta ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, requereu a concessão de antecipação de tutela em reforma da decisão agravada, para que seja efetuada a citação dos sócios da empresa agravada, como forma de inclusão no polo passivo da relação processual.

É o relatório, passo a decidir:

Em que pese o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da pretendida medida urgente.

O presente pedido antecipação da tutela tem por objetivo adiantar, no todo ou em parte, a pretensão formulada no agravo; no caso, visa a desconstituir o ato impugnado, para determinar a citação dos sócios da empresa agravada, como forma de incluí-los no polo passivo da ação de execução fiscal.

Para a concessão da pretendida medida, deve-se observar, dentre outros pressupostos, a presença de dois destes, também comuns às cautelares, quais sejam: o *fumus bonis juri*, consistente na verossimilhança do quanto foi alegado e na relevância da fundamentação e o *periculum in mora* (perigo de lesão ou de possibilidade de dano de difícil reparação) requisitos que, após minuciosa análise do recurso, não vislumbrei estarem presentes.

A fumaça do bom direito, no caso de antecipação de tutela no agravo, deve ser evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda.

No presente caso, não há prova inequívoca de que o ato ora impugnado tenha sido praticado com ilegalidade ou que seja teratológico; primeiro, por ser pacífica a jurisprudência no sentido de somente responsabilizar o sócio pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias da empresa, quando comprovados: primeiro, a sua condição de gerente, diretor ou representante da pessoa jurídica; e segundo que tenha praticado atos com excesso e poderes ou com infração a lei.

Neste sentido, transcrevo excerto do julgado trazido à colação, pelo próprio agravante, nos autos do agravo – processo nº. 01009012133-5 (fl. 09):

“... 1. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu, a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão da dificuldade econômica decorrente desse ato, não pode cumprir o débito fiscal.” – precedente do STJ.

Apesar da argumentação expendida pelo agravante sobre a possibilidade de se incluir os sócios no polo passivo da ação de execução fiscal, em razão de suposta infração à lei, devido ao não recolhimento do ICMS, bem como de dissolução irregular da sociedade; no momento da decisão proferida pelo MM juiz a quo não havia como se avaliar suas responsabilidades, sequer se, à época da constituição do débito fiscal, eram representantes, gerentes ou diretores da empresa, ou se agiram com dolo ou fraude, isso porque o agravante, quando do ajuizamento da execução, não carregou aos autos a prova do que alega neste agravo. Em relação à sustentada dissolução irregular da agravada (fl. 23), aduz que, após consulta aos bancos de dado da SEFAZ/RR, constatou estar a executada inabilitada, com sua inscrição estadual cancelada. Ora, se a inscrição da empresa foi cancelada pela própria Secretaria da Fazenda, como se pode considerar ser a dissolução fraudulenta.

Em relação à existência do *periculum in mora*, melhor sorte não obteve o agravante, não conseguindo provar que a manutenção do ato impugnado possa vir a causar-lhe lesão grave de difícil reparação, não configurando a existência do pressuposto analisado, a simples informação de a decisão impugnada, acaso mantida, vir a causar-lhe lesão irreversível.

Inexistentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão da pretendida antecipação da cautela, indefiro o pedido cautelar.

Como se trata de agravo contra decisão proferida em processo de execução, onde não haverá sentença, recebo, excepcionalmente, o agravo na modalidade instrumental.

Requisitem-se informações ao juiz da causa; em pós, remetam-se os autos à manifestação do ilustrado representante ministerial.

Deixo de intimar a agravada em razão de ainda não ter sido citada na ação principal.

Intime-se o agravante.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.011544-4 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

A C Ó R D ã O

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA –AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA.

1. O juiz, após o trânsito em julgado da decisão que proferiu, não pode arguir a sua incompetência em razão da matéria.
2. Inteligência do art. 575, II do CPC.
3. Remessa dos autos ao juízo da 6ª Vara Cível.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 6ª Vara Cível, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Julgador

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº. 010.09.012160-8 – BOA VISTA/RR
EXCIPIENTE: J. I. V. C.
ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUZA GOMES E OUTRA
EXCEPTO: MM. JUIZ DE DIREITO CÉSAR HENRIQUE ALVES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

A C Ó R D ã O

EMENTA: PROCESSO CIVIL – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ARGUIÇÃO DESFUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE PROVA DA PARCIALIDADE DO JUIZ – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Não procede a argüição de exceção de suspeição quando o pedido vier desacompanhado de prova da parcialidade do magistrado em favor ou contra qualquer das partes.
O mero inconformismo com decisão proferida em desfavor da parte excipiente não é capaz de fundamentar a suspeição do magistrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de exceção de suspeição, acordam, à unanimidade de votos, os eminentes Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho de 2009.

Des. Robério Nunes – Presidente em exercício/Relator

Des. Lupercino Nogueira - Julgador

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.12197-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JEANE MAGALHÃES XAUD

ADVOGADA: DRA. NADIA LEANDRA PEREIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Jeane Magalhães Xaud contra ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, materializado na decisão proferida nos autos da execução de sentença – processo nº 010.01.005430-1, em que determinou o desconto de 30% dos proventos brutos da impetrante, excetuando-se apenas os descontos legais (IPER e IRPF), até o pagamento final do débito exequendo.

Alega, em síntese, que:

1 – a decisão vergastada “além de ser claramente inconstitucional, ilegal e abusiva, não levou em consideração os descontos facultativos já incidentes sobre os proventos da impetrante, tais como: plano de saúde, empréstimos consignados em folha de pagamento, tomados junto à Caixa Econômica Federal e contribuição à Associação dos Defensores Públicos”;

2 – implementado o bloqueio decorrente de tal decisão, os proventos no mês de maio ficaram reduzidos ao valor de R\$ 1.821,38 (hum mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), o que é inadmissível, em face dos sérios prejuízos causados à sua subsistência e dos seus três filhos menores;

3 – a decisão foi tomada para garantir o pagamento de uma dívida sem caráter alimentar, proveniente de cobrança de aluguel de imóvel, em detrimento da sobrevivência digna da impetrante e seus dependentes;

4 – a regra vigente relativa à impenhorabilidade de salários, positivada no art. 7º da CF c/c art. 649, IV do CPC, é norma cogente, não cabendo ao juiz excepciona-la, mormente não se tratando de caso previsto no §2º deste dispositivo.

Ao final, sustentando a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pleiteia a concessão de medida liminar para que se determine a imediata suspensão do desconto de 30% nos proventos da impetrante e, ainda, a expedição de alvará para o levantamento do valor retido no mês de maio, que totalizou R\$ 2.576,83, depositado junto ao Banco do Brasil, conta judicial nº2200130658943, agência 3797-4. Pugna, no mérito, pela concessão definitiva da segurança, a fim de ratificar a liminar requerida.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a admissibilidade do presente mandamus encontra óbice no enunciado da súmula nº 267 do STF, que dispõe não caber mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Todavia, a jurisprudência pátria tem afastado, em hipóteses excepcionais, a aplicação desta súmula em casos de decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais, como se afigura o decisum combatido.

Dentro de uma análise superficial da matéria, os elementos trazidos à colação, por si sós, em sede de apreciação de medidas liminares, caracterizam a aparência do bom direito e o periculum in mora.

A disposição literal do art. 649, IV do CPC se afigura excelente fumaça do bom direito, verbis:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(omissis)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo”.

De outra banda, acaso permaneça a disposição do despacho impugnado, a impetrante terá sérios prejuízos no sustento básico da sua família, já que será obrigada a assumir novas dívidas, causando o estancamento de suas finanças.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio, como se pode ver dos julgados abaixo:

“1603101923 JCPC.557 JCPC.557.1 JCPC.649 JCPC.649.IV – AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC) – AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO – BACEN-JUD – COMISSÃO – IMPENHORABILIDADE – 1- É indevida a penhora sobre os valores decorrentes do pagamento de salário ou provimentos de aposentadoria, pois têm natureza salarial e são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. 2- A jurisprudência do Egrégio STJ tem-se posicionado no sentido de interpretar de forma ampla a expressão "salários", contida no inciso IV do art. 649 do CPC, de modo a incluir os vencimentos dos médicos, a comissão percebida pelos leiloeiros e a remuneração percebida por diretores de sociedades anônimas. 3- Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 4- Agravo legal desprovido. (TRF 4ª R. – AG 2008.04.00.041778-5 – 1ª T. – Rel. Álvaro Eduardo Junqueira – DJ 16.12.2008) (Ementas no mesmo sentido).”

“175009779 JCPC.649 JCPC.649.IV – MANDADO DE SEGURANÇA – CABIMENTO – EXECUÇÃO – PENHORA DE SALÁRIO E OUTRAS FORMAS CONTRAPRESTATIVAS – ORDEM ILEGAL – Consoante entendimento remansoso da jurisprudência desta Justiça Especializada, inclusive no âmbito do C. TST, é cabível a impetração de Mandado de Segurança dada a iminência do risco pela ilegalidade patente na ordem de penhora sobre parte do soldo do executado, por força da previsão explícita da garantia de impenhorabilidade contida no inciso IV do art. 649 do CPC, chancelada no bojo da Súmula nº 01 do TRT da 14ª Região. Ordem de segurança concedida. (TRT 14ª R. – MS 02678.2008.000.14.00-6 – Relª Socorro Miranda – DE 03.12.2008)”

“20000014744 JCPC.214 JCPC.515 JCPC.515.3 JCF.5 JCF.5.LXXVIII JCPC.649 JCPC.649.IV JCF.100 JCF.100.1 – "MANDADO DE SEGURANÇA EXECUÇÃO DEFINITIVA – PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO DO IMPETRANTE (EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA) CABIMENTO EXCEPCIONAL DO WRIT – ILEGALIDADE DO ATO COATOR – 1. O reclamado (ex-sócio da empresa executada) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas (SP), na RT-345/2001-001-15-00.3, que determinou a sua inclusão no pólo passivo da demanda e a penhora de numerário em sua conta salário através do sistema BacenJud. 2. O 15º TRT manteve incólume a decisão de extinguir o processo sem resolução de mérito em face da não-citação dos demais reclamados (dois sócios da executada) na ação principal, visto que seus endereços não foram localizados pelo impetrante, e entendeu, ainda, que na presente hipótese eles são litisconsortes passivos necessários e que a ausência da citação de ambos implicaria nulidade do processo (art. 214 do CPC). 3. Contudo, este Tribunal espousa entendimento de que o reclamante é o litisconsorte necessário nesse caso, visto ser o beneficiário da decisão inquinada de ilegal no mandado de segurança, não maculando o writ a ausência de citação dos reclamados. Nesse contexto, como o reclamante já se manifestou nos autos, o processo foi extinto sem resolução de mérito e a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento (art. 515, § 3º, do CPC), e, ainda, em face do princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), é de se

analisar o mérito do presente mandamus. 4. In casu, procede a irrisignação do impetrante, pois verifica-se que se revela ilegal a determinação do bloqueio dos valores constantes na sua conta salário, à luz do art. 649, IV, do CPC, em face do seu caráter de impenhorabilidade conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 5. De fato, está-se diante de confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, referentes à subsistência da pessoa, não se justificando despir um santo para vestir outro. 6. Assim, em face da ilegalidade do ato coator, merece provimento o recurso ordinário, para determinar o desbloqueio da conta salário do impetrante. Recurso ordinário provido." (TST – RO-Ag 1012/2006-000-15-00.3 – SBDI-2 – Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho – DJe 05.09.2008)"

Por todo o exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida urgente, defiro o pedido liminar para suspender a decisão proferida nos autos da ação de despejo - processo nº. 5430-1, que determinou o desconto mensal de 30%(trinta por cento) dos proventos brutos da impetrante, bem como para levantamento do valor retido no mês de maio do corrente ano, correspondente ao valor de R\$ 2.576,83 (dois mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), depositado junto ao Banco do Brasil S/A, conta judicial nº. 2200130658943, agência 3797-4, até julgamento deste writ.

Intimem-se.

Oficie-se com urgência ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da comarca de Boa Vista-RR, remetendo cópia da presente decisão, bem como requisitando informações.

Oficie-se à fonte pagadora da impetrante, determinando a imediata suspensão dos referidos descontos.

Expeça-se alvará de levantamento.

Recebida as informações da autoridade indigitada coatora, remetam-se os autos à manifestação do eminente Procurador-Geral de Justiça.

Boa Vista, 13 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012522 – 9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DE SOUSA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José de Sousa Rodrigues Filho** contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.2008.913 626-0, deixou de receber o apelo, em razão do não atendimento do requisito previsto no art. 103, § 4º do Provimento 01/2009 da CGJ.

O agravante alegou, em síntese, que o citado dispositivo do Provimento 01/2009 da CGJ não configura requisito legal de admissibilidade do recurso, servindo, apenas, para informar que o processo virtual deverá permanecer ativo, enquanto se julga o processo físico, remetido à 2ª instância.

Ao final, requer a reforma da guerreada decisão, de modo a possibilitar o regular processamento da apelação, ou, alternativamente, o restabelecimento do prazo para apresentação do recurso físico de apelação.

Juntou documentos de fls.07/17.

É o relatório, passo a decidir.

Insta salientar que o presente agravo deverá se processar na modalidade instrumental, tendo em vista ser caso de inadmissão da apelação, a teor do disposto no art. 527, II do CPC.

Considerando que não há pedido de efeito suspensivo no feito:

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012378-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS

AGRAVADA: EDICLEUMA CARVALHO DIAS E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo estado de Roraima, inconformado com a decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Boa Vista-RR, nos autos da ação de execução fiscal – proc. nº. 010.01.003641-5, nos seguintes termos:

“ I. Indefero o pedido de fl. 142,tendo em vista a não citação do Executado.”

O agravante alegou ter o magistrado a quo incidido em erro in procedendo ao indeferir o pedido de indisponibilidade dos bens e direitos da co-responsável legal, Edicleuma Carvalho Dias, apesar de devidamente citada, além de não ter motivado sua decisão.

Aduziu que a execução fiscal abrange passivamente tanto o devedor principal quanto o co-responsável que figure na CDA, e este, nos termos do CTN e da LEF, deve responder com seus bens pelo crédito tributário exigido, salvo se comprovar a sua irresponsabilidade.

Ao final, requereu a antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo/ativo) para que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos co-responsáveis.

É o relatório.

Para a concessão de efeito suspensivo sobre as decisões atacadas na via do agravo de instrumento, necessária a demonstração inequívoca da existência cumulativa dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, não vislumbrei a fumaça do bom direito; a MM juíza indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens e direitos da co-responsável legal, Edicleuma Carvalho Dias, tendo em vista a ausência de sua citação.

Ao contrário do quanto crê o agravante, o despacho combatido não merece retoque, vez que se constata da certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 18/v somente ter sido citada a firma comercial. Assim, se a co-responsável, apesar de indicada na CDA, ainda não faz parte do pólo passivo da actio executiva, não há se falar em indisponibilidade dos seus bens e direitos.

Por outro lado, o recorrente não demonstrou em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação a ancorar sua pretensão, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Tendo em vista tratar-se de ação originária de execução fiscal, impõe-se o processamento do agravo na modalidade instrumental.

Publique-se.

Intime-se, na forma e pelo prazo do art. 527, V do CPC, pessoalmente a agravada, Edicleuma Carvalho Dias, firma comercial, CGC nº 02.715.914/0001-64, tendo em vista que, citada, não tem advogado constituído nos autos.

Boa Vista, 15 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012295-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO

PACIENTE: WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISAO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE FACE À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não tendo o writ sido instruído com os documentos necessários à análise das alegações constantes na petição inicial, não há como aferir a ilegalidade apontada, tendo em vista que sua apreciação está adstrita ao exame das peças que o instruíram.
2. Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 001009012295-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, não conhecer o presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
- Presidente –

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator –

Des. RICARDO OLIVEIRA
- Julgador –

Esteve Presente Dr. (a): - Procurador(a) de Justiça -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 010.09.011984-2 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JORLANI ROCHA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA.

1. Não havendo indícios suficientes que apontem o acusado como autor do delito pelo qual foi denunciado, correta a decisão de impronuncia.
2. Sentença mantida. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 001009011984-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
- Presidente -

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

Des. RICARDO OLIVEIRA
- Julgador -

Esteve presente: Dr^(a). - Procurador(a) de Justiça -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012400-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
PACIENTE: DAVID ÍTALO GAUPER
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente DAVID ÍTALO GAUPER, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40, todos da Lei nº 11.343/2006.

Alega o paciente que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal e está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que está preso há mais de 234 (duzentos e trinta e quatro) dias. Requer, liminarmente, que seja posto em liberdade e, no mérito, que seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus.

Às fls. 63/69, vieram as informações da autoridade coatora aduzindo que o paciente foi denunciado juntamente com outros 06(seis) acusados, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40 da Lei nº 11.343/2006 e que, as defesas prévias dos acusados foram apresentadas fora do prazo, inclusive a do paciente.

Aduz, ainda, que a denúncia foi recebida em 06.03.2009 e a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25.05.2009. Porém, a audiência não se realizou em razão da ausência do Defensor Público, sendo redesignada para o dia 18.08.2009.

Por fim, informa que já foram expedidos ofícios à Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, assim como à Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria da Defensoria Pública, comunicando o fato de que desde o dia 13.05.2009 não existem Defensores Públicos atuando junto àquela Vara Especializada.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 03 de agosto de 2009.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIO LIMINAR Nº 010.09.012390-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA MENESES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA MENESES, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33 c/c 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

Alega o paciente que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal e está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que está preso há mais de 107 (cento e sete) dias.

Aduz que a sua prisão é ilegal posto que o flagrante foi preparado e, ainda, que preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória, posto que tem bons antecedentes, é primário, com domicílio certo e profissão definida.

Requer, liminarmente, que seja posto em liberdade e, no mérito, que seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus.

Às fls. 115/116, vieram as informações da autoridade coatora aduzindo que o paciente foi denunciado juntamente com outro réu, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e que, apresentada a defesa prévias pelos acusados, a denúncia foi recebida em 28.07.2009 e a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04.09.2009 .

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 03 de agosto de 2009.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.011117-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SIDNEY SOUZA DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – DENÚNCIA QUE APESAR DE EXISTIR O FATO QUE GEROU A TIPIFICAÇÃO, OMITIU A DESCRIÇÃO DO FATO - ADITAMENTO DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA DEFESA – PEDIDO DE NULIDADE – FATO INCONTROVERSO - AUSENCIA DE PREJUÍZO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 563 DO CPP E 65 DA LEI 9.099/95 – PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE - SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e em consonância com a douta manifestação da Procuradoria de Justiça, negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Revisor

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.012468-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO
DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: MAURO JOSÉ CAMPELLO

DESPACHO

- I. Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública para que ofereça as razões de apelação;
- II. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação das contra-razões;

- III. Por último, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
- IV. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 27 de julho de 2009.

Des. Mauro José Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 07 008135-0 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. ERICO CARLOS TEIXEIRA E OUTROS
2º APELANTE/1º APELADO: TARCISO TIAGO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DAS ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO (ART. 51, IV, DO CDC). VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL (ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33). SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO PELO INPC/IBGE. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. POSSIBILIDADE LEGAL. APELO PRINCIPAL IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. Os contratos de empréstimos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor;
2. Impõe-se declarar a nulidade de cláusulas contratuais elaboradas segundo o arbítrio do credor, com a fixação de encargos de forma unilateral, dando ensejo à evolução desproporcional da dívida, de modo abusivo, em detrimento econômico do contrato.
3. É indevida a capitalização de juros cumulada com correção monetária e comissão de permanência em mútuos bancários mesmo que haja expressa autorização contratual.
4. Nas decisões de mérito proferidas em embargos à execução são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo principal, mas dar provimento ao recurso adesivo, para fixar os honorários advocatícios em favor do patrono do 2º recorrente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do voto do Relator.
Boa Vista, 28 de julho de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Revisor

Esteve presente o - Procurador de Justiça.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE AGOSTO DE 2009.

MARIO TARGINO REGO
SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA - EM EXERCÍCIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 07/08/2009

Procedimento Administrativo nº **2385/09**Origem: **Tribunal de Justiça do Amapá**Assunto: **Afastamento com ônus****DECISÃO**

1. Autorizo o afastamento, com ônus, do Assessor Militar deste Tribunal, Coronel Dagoberto da Silva Gonçalves, para participar do Encontro de Assessores Militares da Região Norte, no período de 12 a 14 de agosto de 2009, na cidade de Macapá/AP, tendo em vista sua manifestação à fl. 07.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Boa Vista, 06 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
PresidenteProcedimento Administrativo nº **1341/09**Origem: **Divisão de Administração de Pessoal**Assunto: **Consignação em folha de pagamento, diante da publicação do Decreto nº 9.897-E****DECISÃO**

- I – Acolho o parecer jurídico às fls. 15/17; determino a aplicação imediata do Decreto nº 9.897-E no âmbito deste Poder Judiciário.
- II – Diante da possibilidade de graves prejuízos aos servidores que já tem consignação em folha de pagamento, encaminhem-se cópias dos autos à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e manifestação a respeito da legalidade do art. 28 do Decreto.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
PresidenteProcedimento Administrativo nº **38/09 (FUNDEJURR)**Requerente: **Amarildo de Brito Sombra**Assunto: **Solicita autorização para participar, com ônus, de curso, em Rio Branco/AC, no período de 17 a 19 de agosto de 2009****DECISÃO**

- I – Diante da manifestação do Diretor do Departamento de Administração à fl. 15, informando a existência de problemas financeiros enfrentados pelo Governo do Estado, com reflexos diretos no orçamento desta Corte, acolho sua sugestão; indefiro o pedido.

II – Após, archive-se o presente feito.

Boa Vista, 06 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº **39/09 (FUNDEJURR)**

Requerente: **Amarildo de Brito Sombra**

Assunto: **Solicita autorização para participar, com ônus, de curso, em Fortaleza/CE, no período de 25 a 28 de agosto de 2009**

DECISÃO

I – Diante da manifestação do Diretor do Departamento de Administração à fl. 13v, informando a existência de problemas financeiros enfrentados pelo Governo do Estado, com reflexos diretos no orçamento desta Corte, acolho sua sugestão; indefiro o pedido.

II – Após, archive-se o presente feito.

Boa Vista, 06 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº **40/09 (FUNDEJURR)**

Requerente: **Amarildo de Brito Sombra**

Assunto: **Solicita autorização para participar, com ônus, de curso, em Recife/PE, no período de 17 a 20 de novembro de 2009**

DECISÃO

I – Diante da manifestação do Diretor do Departamento de Administração à fl. 14, informando a existência de problemas financeiros enfrentados pelo Governo do Estado, com reflexos diretos no orçamento desta Corte, acolho sua sugestão; indefiro o pedido.

II – Após, archive-se o presente feito.

Boa Vista, 06 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº **1040/2009**

Requerente : **MM. Juiz de Direito Leonardo Pache de Faria Cupello**

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de afastamento para participar do 15º Seminário Internacional de Ciências Criminais do IBCCRIM, a ser realizado no período de 25 a 28 de agosto de 2009, na cidade de São Paulo, com ônus para esta Corte.

2. Com efeito, conforme se deflui da leitura do art. 4º, da Resolução nº 64, do CNJ, será sempre relator do pedido requerido por Juiz de primeiro grau, o Corregedor-Geral de Justiça, que

encaminhará a matéria para apreciação do Tribunal Pleno, senão vejamos: “Art. 4º. O pedido de afastamento, formulado por escrito e com antecedência mínima prevista em norma interna, quando requerido por Juiz de primeiro grau, será dirigido ao Corregedor, que instruirá o processo e **submeterá a matéria ao órgão competente do Tribunal, para deliberação, ouvida previamente a Escola da Magistratura Local.**”

3. Impende ressaltar, que a competência para apreciação do pleito não está expressa em nenhuma norma interna desta Corte, havendo apenas disposições genéricas atinentes ao discutido.

4. Apesar disso, a Resolução em comento afirma que a competência referente a pedido de afastamento de Desembargador será do Tribunal Pleno, logo, *contrario sensu*, os **pedidos de Juiz de direito de 1º Grau deverão ser decididos pela Presidência desta Corte.**

5. No que se refere ao pleito, a Escola da Magistratura e a Corregedoria-Geral de Justiça não se opuseram ao pedido, consoante fls. 27 e 32, respectivamente.

6. Pois bem, o requerente preencheu todos os requisitos contantes dos arts. 3º e 6º, incisos I e II, da Resolução nº 64, do CNJ.

7. Ademais, não incide qualquer dos impeditivos legais descritos no art. 8º, da Resolução referida.

8. Dessa forma, **defiro o pedido**, nos moldes requeridos.

9. Publique-se.

10. Após, ao Departamento de Recursos Humanos, para as providências cabíveis.

11. Atente-se o Departamento de Recursos Humanos, para o necessário controle de afastamentos deferidos, já que os magistrados não poderão usufruir de idêntico benefício, se beneficiados nos últimos 5 (cinco) anos, de acordo com o art. 8º, IV, da Resolução nº 64, do CNJ.

Boa Vista, 7 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 07 DE AGOSTO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 279 – Exonerar **ANTÔNIO DE PÁDUA EVANGELISTA DA SILVA**, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DAS-408, da Seção de Liquidação, a contar de 10.08.2009.

N.º 280 – Nomear **ANTÔNIO DE PÁDUA EVANGELISTA DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DAS-408, da Seção de Escrituração, a contar de 10.08.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 07 DE AGOSTO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 939 – Autorizar o afastamento, sem ônus, no período de 09 a 11.08.2009, do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal, para participar como palestrante do evento cultural “Todos contra a Pedofilia”, a realizar-se na cidade de Colatina-ES, no dia 10.08.2009.

N.º 940 – Designar o Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Criminal, no período de 09 a 11.08.2009, em virtude de afastamento do titular.

N.º 941 – Dispensar a servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DAS-406, da Divisão de Contabilidade, a contar de 10.08.2009.

N.º 942 – Dispensar o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Assistente Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DAS-408, da Seção de Escrituração, a contar de 10.08.2009.

N.º 943 – Designar a servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Contadora, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DAS-406, da Divisão de Contabilidade, a contar de 10.08.2009.

N.º 944 – Designar a servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DAS-408, da Seção de Liquidação, a contar de 10.08.2009.

N.º 945 – Determinar que a servidora **MARIA DA LUZ CÂNDIDA DE SOUZA**, Motorista, sirva junto à Comarca de Rorainópolis, a contar de 07.08.2009.

N.º 946 – Determinar, a pedido, que o servidor **LEOMAR IRINEU AULER**, Motorista, da Seção de Transporte passe a servir na Comarca de Alto Alegre, a contar de 10.08.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 947, DO DIA 07 DE AGOSTO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 2º da Resolução do Conselho da Magistratura n.º 01/2009, cabe ao Presidente do Tribunal publicar portaria de elogio por cumprimento de metas de produtividade;

Considerando que o Conselho Nacional da Magistratura publicou metas nacionais de nivelamento, através da Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009, entre as quais a de identificar e julgar todos os processos judiciais distribuídos até 31.12.2005 (meta 2);

Considerando que, com o objetivo de cumprir tal meta, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima instituiu, através das Portarias n.º 561, de 14.05.2009 e 761, de 24.06.2009, o regime de mutirão no Juízo da 2ª Vara Criminal, no período de 18.05 a 26.06.2009;

Considerando a participação voluntária de diversos magistrados no referido mutirão;

Considerando que as metas de produtividade do mutirão foram plenamente alcançadas,

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar os Juízes de Direito a seguir relacionados, por terem participado voluntariamente do mutirão realizado na 2ª Vara Criminal no período de 18.05 a 26.06.2009 e por terem alcançado integralmente as metas de produtividade ali estabelecidas, contribuindo decisivamente para que as metas de nivelamento nacional do Conselho Nacional da Magistratura sejam cumpridas no Estado de Roraima.

- **Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes** – Juiz de Direito Substituto
- **Dr. Breno Portela Silva Coutinho** – Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí
- **Dr. César Henrique Alves** - Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista
- **Dr. Délcio Dias Feu** - Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima
- **Dr. Marcelo Mazur** - Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaráí
- **Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti** - Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista
- **Dr. Parima Dias Veras** - Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá

Art. 2º Determinar a remessa de cópia desta portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, para os fins das Resoluções do Conselho da Magistratura de números 02/2007 e 01/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 07/08/2009

PORTARIA/CGJ N.º124, DE 07 DE AGOSTO DE 2009

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 137/2009, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar (procedimento sumário), nos moldes do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 053/01, para apuração de abandono de cargo por parte da servidora *L. M. V. M. M.*, assistente judiciária, matrícula ..., lotada na 3ª Vara Criminal de Boa Vista/RR.

Art. 2.º. Estabelecer que o PAD seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 898/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º125, DE 07 DE AGOSTO DE 2009

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da CPS alusiva ao Ofício nº 1424/09 – 3ª V. Cível;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar sindicância, com a finalidade de apurar conduta do serventuário *A. de A. B.*, oficial de justiça, matrícula ..., lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme explicitado no procedimento preliminar mencionado.

Art. 2.º. Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes

(Portaria n.º 898/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º126, DE 07 DE AGOSTO DE 2009

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que os dados estatísticos alusivos às sentenças de mérito, apresentados pelos Juízes de Direito até o mês de julho de 2009, são suficientes para as verificações e registros realizados pela CGJ, e que referidas informações constam corretamente das produtividades mensais encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1.º. Cessar os efeitos da Portaria CGJ n° 042, de 23 de março de 2009, devendo-se acompanhar a produtividade dos Juízes de Direito por intermédio das informações mensais encaminhadas ao CNJ.

Art. 2.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º 127, DE 07 DE AGOSTO DE 2009

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n° 2.416/2009 (Ofícios/Gab. 215, 216, 217, 218, 219 e 220/09 – Comarca de Caracarái);

RESOLVE:

Art. 1.º. Determinar a realização de correição parcial virtual na Comarca de Caracarái, no período de 08 a 11 de setembro/09, na forma do art. 108, do Provimento CGJ n°001/09.

Art. 2.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ Nº. 128, DE 07 DE AGOSTO DE 2009.

O Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz Corregedor, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução do Tribunal Pleno nº 08, de 7 de maio de 2009, que disciplina o expediente forense e administrativo do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução do Tribunal Pleno nº 05, de 6 de maio de 2009, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

RE SOLVE:

Art. 1º. Organizar o serviço de plantão dos juízes, nas Comarcas de Boa Vista e do interior, na forma a seguir:

- a)** O plantão diário, excetuados os dias feriados e de ponto facultativo, será cumprido no período das 14 (quatorze) às 08 (oito) horas do dia seguinte;
- b)** Nos finais de semana, iniciará às 14 (quatorze) horas da sexta feira e terminará às 08 (oito) horas da segunda feira ou no primeiro dia útil subsequente;
- c)** Nos dias feriados e de ponto facultativo, será cumprido no período das 14 (quatorze) horas do dia anterior até às 08 (oito) horas do dia subsequente.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 07 de agosto de 2009.

Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN

JUIZ CORREGEDOR

PORTARIA/CGJ N.º129, DE 07 DE AGOSTO DE 2009

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o OF.Nº0358/2009 – da 1ª Vara Criminal de Boa Vista/RR (Justiça Militar);

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar sindicância investigativa, com a finalidade de apurar responsabilidade funcional em virtude de extravio de arma de fogo (Processo nº 0010 07 170808-4).

Art. 2.º. Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 898/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2009.

DES. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO Nº 08/2009**Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil/Roraima**

Origem: Wagner Mendes Coelho/Tabelião/2º Ofício de Boa Vista/RR

Assunto: Solicita autorização para que as serventias extrajudiciais de Roraima publiquem editais de protesto no DJE

Despacho:

R. hoje.

Defiro.

Encaminhe-se ao setor competente, para atendimento.

Cientifique-se o requerente, por e-mail.

Boa Vista/RR, 27 de julho de 2009-08-07

DES. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.925/09

Origem: Ana Lílian Almeida Maia - Motorista

Assunto: Remoção para a Comarca de Boa Vista ou Comarca próxima da Capital

Despacho:

Diante das informações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fls. 11/12), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao atendimento do pedido de remoção para Boa Vista/RR, independentemente da lotação de outro servidor para substituí-la, tendo em vista os procedimentos administrativos nos. 2.225 e 2.250.

Diante de tais considerações devolvam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para encaminhamento à Presidência do TJ/RR, para os fins do que dispõem os arts. 4º e 7º da Resolução nº 013/2008, do Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2.225/09

Origem: Leomar Irineu Auler Motorista/Seção de Transportes

Assunto: Remoção para a Comarca de Alto Alegre

Despacho:

Trata-se de pedido de remoção de servidor da Comarca de Boa Vista/RR para a comarca de Alto Alegre/RR, acompanhado da anuência do respectivo superior hierárquico (fls. 02 e 07).

Atento às informações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fls. 08/09), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao atendimento do pedido de fls. 02, considerando, também, o pedido de remoção constante do Procedimento Administrativo nº 1.925/09 (Ana Lílian Almeida Maia).

Diante de tais considerações devolvam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para encaminhamento à Presidência do TJ/RR, para os fins do que dispõem os arts. 4º e 7º da Resolução nº 013/2008, do Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2.250/09

Origem: Marcos Barbosa de Almeida/Motorista/Comarca de Alto Alegre

Assunto: Remoção para a Comarca de São Luiz do Anauá

Despacho:

Trata-se de pedido de remoção de servidor da Comarca de Alto Alegre/RR para a comarca de São Luiz do Anauá/RR, acompanhado da anuência da respectiva superiora hierárquica (fls. 02 e 06v.).

Atento às informações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fls. 07/08), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao atendimento do pedido de remoção de fl. 02, considerando, também, o pedido de remoção de que trata o Procedimento Administrativo nº 2.225/09 (Leomar Irineu Auler).

Diante de tais considerações devolvam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para encaminhamento à Presidência do TJ/RR, para os fins do que dispõem os arts. 4º e 7º da Resolução nº 013/2008, do Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2.291/09

Origem: 5ª Vara Cível

Assunto: Informa sobre problemas técnicos no SISCOM

Despacho:

Considerando os fatos narrados no Ofício nº 266/Gab/2009, da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR e a certidão de fl. 07 v., encaminhem-se estes autos à CPS, para verificação preliminar de responsabilidade administrativa.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

Ficha de Participação nº 076/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Investigação preliminar

Decisão:

Cuida-se de investigação preliminar, para apurar fatos noticiados pela sr^a Neiva Nunes de Souza na ficha de participação nº 076/09, datada de 16 de julho de 2009, em desfavor do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício.

Na presente ficha de participação a reclamante informa que o Cartório Extrajudicial, “após 60 (sessenta) dias”, não cumpriu o mandado de averbação expedido nos autos nº 0010 09 207032-4, em 22 de maio de 2009, com a finalidade do reconhecimento da paternidade de sua filha.

A CPS intimou o tabelião da respectiva serventia extrajudicial, para manifestar-se preliminarmente, na qual este apresentou cópia do ofício nº 400/09- 2º TAB e da certidão de nascimento devidamente averbada, encaminhados à Vara da Justiça Itinerante, datados de 26 de junho de 2009, informando que fora providenciada a averbação naquela mesma data.

A comissão sindicante concluiu pela inexistência de ilícito administrativo, sugerindo o arquivamento da presente ficha de participação, por falta de objeto.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Acolho integralmente o relatório conclusivo da Comissão Permanente de Sindicância, que passa a integrar esta decisão, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 53/01, com as devidas baixas.

Encaminhem-se cópias, via e-mail, da presente decisão e do relatório conclusivo da CPS para a reclamante.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Crime n. 488/09

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá/RR

Assunto: Irregularidades constatadas em sede de correição.

Decisão:

Trata-se de verificação preliminar instaurada para apurar suposta prática de infração disciplinar, verificada em sede de correição geral ordinária realizada na Comarca de São Luis do Anauá/RR no ano de 2009, quando fora constatado o não cumprimento de “determinação judicial para reiteração de ofício solicitando informações acerca do cumprimento de pena que deveria ter sido encaminhado ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR”.

A Comissão sindicante apurou que “a Comarca de São Luis do Anauá contava no período com reduzido quadro de servidores, conforme atesta nos autos em tela o servidor César Barbosa Corrêa, além do escrivão da mencionada Comarca, Wallison Larieu Vieira”, este ainda informou que “as ações originárias de execuções penais ficam paralisadas por motivo legal até o cumprimento total da pena imposta, não causando nenhum prejuízo para a prestação jurisdicional”, sendo estes os motivos “para a paralisação injustificada dos autos em relação ao não cumprimento do despacho de fl. 181 em tempo hábil”.

Diante das informações prestadas pelo escrivão daquela fração judiciária na certidão de fl. 203, a CPS não vislumbrou a existência de ilícito administrativo, nem prejuízo para a prestação jurisdicional, motivo pelo qual sugeriu o arquivamento do presente expediente, por falta de objeto.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Acolho integralmente o relatório conclusivo da Comissão Permanente de Sindicância, que passa a integrar esta decisão, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 53/01, com as devidas baixas.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 030/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de responsabilidade do oficial de justiça C. O. F.

Vistos etc.

A sindicância em apreço fora instaurada com a finalidade de apuração de responsabilidade do oficial de justiça Cláudio Oliveira Ferreira, em decorrência de não comparecimento ao plantão diário de oficiais de

justiça do dia 04/06/09, estabelecido pela portaria n.º 015/09, da Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme relatado no ofício n.º 85/09/CM, da Central de Mandados.

A comissão sindicante designada para processamento do feito, conforme Portaria CGJ nº 081/09, determinou a juntada da portaria de escala de plantão dos oficiais de justiça no mês de maio e junho do ano de 2009, bem como o nome do servidor que substitui o meirinho faltoso no dia mencionado, e a regulamentação que trata dos plantões dos oficiais de justiça.

Conforme consta nas portarias do Diretor do Fórum (fls. 08/10), o meirinho sindicato esteve escalado para cumprir os plantões nos dias 04/05/09 e 04/06/09, sendo que o coordenador da central de mandados informou ao Juiz Diretor do FASP a ausência do meirinho no plantão do dia 04/06/09, e a substituição do referido servidor pela oficiala C. A. M..

Diante destas informações a CPS intimou a servidora C. A. M., tendo ela afirmado que “realmente substituiu o oficial de justiça C. F. no plantão diário do dia 04 de junho de 2009... Que, a praxe no cumprimento de plantões é deixar o número do telefone celular respectivo com a coordenação da central, sendo que a declarante prefere permanecer na central de mandados durante o plantão...”.

Após, fora intimado o meirinho C. de O. F. que declarou que “no dia 04 de junho de 2009, estive na central de mandados pela manhã, tendo inclusive conversado com o servidor Vandrê, Coordenador da Central de Mandados, salvo engano estavam presentes os oficiais de justiça Alencar e Marcelo, tendo realmente estado na central de mandados no período da tarde... Que, como dito, estive pela manhã na central de mandados e, tendo visto que não tinha mandados em seu escaninho, saiu da central para cumprimento de mandados que já estavam em seu poder; Que, há algum tempo está sem telefone celular, inclusive no dia do plantão em apreço estava sem celular...”.

A CPS constatou que “o oficial C. F. esteve no dia 04 de junho de 2009 na central de mandados do FASP, inexistindo notícia de que tenha ele faltado ao serviço naquele dia, não existindo regulamentação específica quanto a permanência ou não de oficiais de justiça plantonista na central de mandados no decorrer do plantão diário, tendo sido inclusive dito pela oficial Cleide que, “prefere permanecer na central de mandados durante o plantão e, somente no caso de plantão estar pouco movimentado, cumpre seus mandados normalmente”, ou seja, igualmente se ausentando daquela repartição para cumprimento de mandados seus anteriormente distribuídos, portanto, não há falar, *in casu*, em falta do servidor ao respectivo plantão... tendo inclusive o referido coordenador da central de mandados atestado no memorando que noticiou a eventual falta que o meirinho compareceu si ao serviço, ainda que por curto intervalo de tempo, no período da tarde.”.

Ao final a CPS concluiu inexistir indícios de prática de transgressão disciplinar por parte do servidor investigado, ocorrendo apenas a “falha de comunicação e falta de regulamentação específica quanto a proceder dos meirinhos escalados para cumprimento de mandados oriundo do plantão diário”, sendo assim, sugeriram o arquivamento do expediente me tela, por falta de objeto.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Acolho integralmente a conclusão da Comissão Permanente de Sindicância, contida no relatório de fls. 33/35, que passa a integrar esta decisão, considerando-a bem embasada e em consonância com as provas colhidas na instrução deste procedimento disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento da presente sindicância, por falta de objeto, na forma do inciso I, do art. 139, da LCE n.º 053/01.

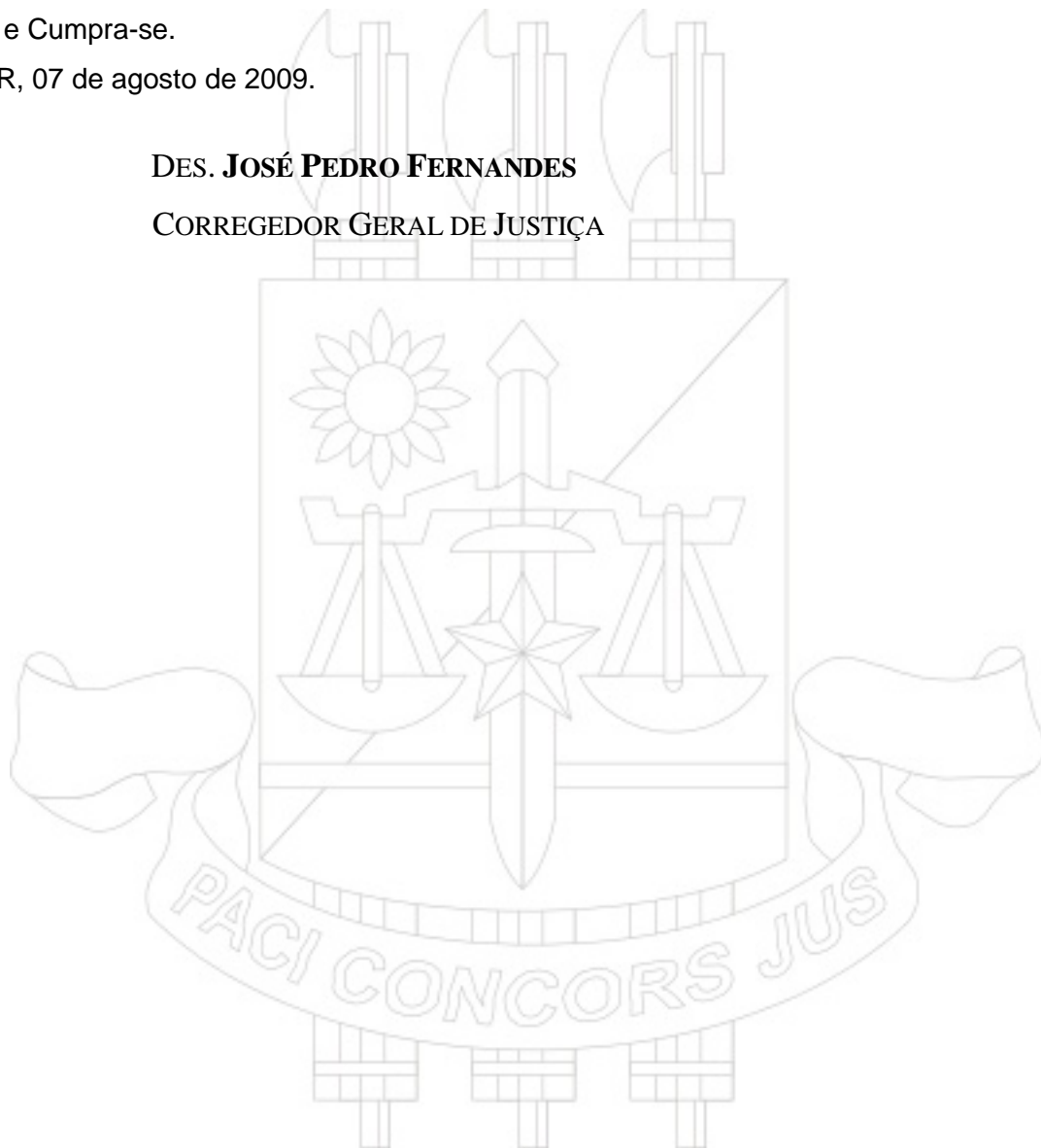
Encaminhem-se cópias desta decisão e do relatório conclusivo da CPS ao Coordenador da Central de Mandados.

Quanto à sugestão de regulamentação do plantão diário dos oficiais de justiça, encaminhem-se cópias das fls. 33/35 à assessoria jurídica da CGJ.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA



DIRETORIA GERAL

Expediente: 06 e 07/08/2009

Procedimento Administrativo n.º 1.985/09

Origem: **Vara da Justiça itinerante**Assunto: **Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Amajari, PA Nova Amazônia (Vicinal III), Cantá, MI. do Jabuti, Com. do Pium, Bonfim, Vic. II e Caroebe – RR	
Motivo: Cumprir diligências	
Período: 26 de junho a 02 de julho de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
Miguel Feijó Rodrigues	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 07 de agosto de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 2.007/09

Origem: **Vara da Justiça Itinerante**Assunto: **Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Cantá – RR (Félix Pinto, Fonte Nova, Serra Grande I, Taboca e Malacacheta)	
Motivo: Tratar de assuntos referentes à visita da equipe da Justiça Itinerante	

Período: 02 a 03 de julho de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Ana Ângela Marques de Oliveira	Técnica Judiciária
Almério Monteiro de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 07 de agosto de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.114/09**

Origem: **Vara da Justiça itinerante**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Vicinais 04, 12, 14, 22, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 37 e Caroebe – RR	
Motivo: Cumprir diligências	
Período: 29 de junho a 03 de julho de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 07 de agosto de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.219/09**

Origem: **Seção de Zeladoria e Portaria**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Alto Alegre (Roraima).
Motivo:	Atender solicitação contida no Ofício nº 805/09.
Dia:	04 de agosto de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Amarildo Brito Sombra	Auxiliar Administrativo
Tiago Vieira Oliveira	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 07 de agosto de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **1.109/09**

Origem: **Juizado da Infância e Juventude**

Assunto: **Solicita pagamento de complemento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento da diária correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Mucajaí-RR
Motivo:	Complemento de diárias, considerando as alterações dadas pela resolução do CNJ 073/2009
Período:	12/05/2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Sérgio da Silva Mota	motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 06 de agosto de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.362/09**
Origem: **Divisão de Arquitetura e Engenharia**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Vicinal 09, Confiança III e Cantá – RR	
Motivo: Cumprir diligências	
Período: 17 e 18 de agosto de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 07 de agosto de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.381/09**
Origem: **Divisão de Arquitetura e Engenharia**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: São Luiz do Anauá e Rorainópolis – RR	
Motivo: Acompanhar as obras de reforma e ampliação das Comarcas	
Período: 04 a 05 de agosto de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Fernando Nóbrega Medeiros	Oficial de Justiça / Chefe de Divisão

Cássia Maria Short Bandeira de Melo	Assessor Especial
-------------------------------------	-------------------

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 07 de agosto de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2254/2009**

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Bonfim/RR
Motivo:	Redistribuição de Processos
Período:	23 de julho de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Ana Paula Barbosa de Lima	Assistente Judiciário
Márcio Agra Belota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 07 de agosto de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.006/2009**

Origem: **Vara da Justiça itinerante**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Cantá/RR, nas Vicinais Félix Pinto, Fonte Nova, Serra Grande I, Taboca e Malacacheta
--

Motivo: Atendimento à população	
Período: 12 a 18 de julho de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Kamyla Karyna Oliveira Castro	escrivã substituta
Darwin De Pinho Lima	coordenador
Argemiro Ferreira Da Silva	oficial de justiça
Ana Luiza Rodrigues Martinez	secretária
Isabela Schwarz	assistente judiciário
Dario Fernando Ranzi Do Nascimento	técnico de informática
Miguel Rodrigues Feijó	motorista
Almério Monteiro	motorista,

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista - RR, 07 de agosto de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral - TJ/RR

ERRATA:

Na publicação do DJE do dia 07 de agosto de 2009

Onde se Lê: Procedimento Administrativo nº 2.197/09

Leia-se: Procedimento Administrativo nº 2.287/09

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 07/08/2009

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 738/2009****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Convênio com o SESC**

1. Acato a sugestão da Diretoria-Geral.
2. Via de consequência, autorizo seja celebrado o convênio proposto no presente feito.
3. Desta forma, encaminhe-se ao Departamento de Administração, para providenciar.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. ALMIRO PADILHA
-PRESIDENTE DO TJ/RR-**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 3371/2009****Origem: Seção de Patrimônio****Assunto: Procedimento Administrativo para viabilizar o desfazimento de bens inservíveis**

1. Autorizo, com fulcro no art. 17, II, "a", da Lei de Licitações, a doação do material solicitado, na forma da minuta aprovada pelo Departamento de Administração.
2. Desta forma, siga o feito ao Departamento de Administração, para providências.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. ALMIRO PADILHA
-PRESIDENTE DO TJ/RR-

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 0075/2009

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Convênio Projeto Guarda-Mirim

1. Diante das considerações exaradas no Parecer do analista do Departamento de Administração, autorizo o pagamento à **Prefeitura Municipal de Boa Vista** das faturas referentes ao convênio 001/2003.
2. Ao Departamento de Administração, para providências.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. ALMIRO PADILHA
-PRESIDENTE DO TJ/RR-

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 0072/2009

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Serviço de Manutenção de Móveis com Fornecimento de Peças

1. Acolho o parecer do Analista deste Departamento.
2. Via de consequência, deixo de aplicar penalidade a empresa **R. De Jesus C. Mendonça – ME.**, pelo motivo da mesma não ter contribuído para o atraso na montagem dos móveis.
3. À S. C. I. para análise.

Boa Vista, 07 de agosto de 2009.

Erich Victor Aquino Costa
Diretor de Departamento D.A

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 071/2009

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Serviço de Telefonia Fixa Comutada.

1. Acolho o parecer retro.
2. Via de consequência, aplico com base no art. 2º, IV da Portaria GP n.º 463/2009, à empresa Telemar Norte leste S/A, pelos atrasos verificados nas instalações dos telefones e ramais, com fundamento no artigo 86 da Lei n.º 8.666/93, combinado com o item 7.2 do Projeto Básico que faz parte do Contrato n.º 016/2007, a penalidade de multa moratória, no percentual de 0,3%, por dia de atraso.
3. Notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, encaminhando-lhes cópia desta Decisão, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para, caso queira, apresentar recurso, nos termos do art. 109, I, f c/c § 4º do mesmo artigo e de acordo com o disposto no art. 7º, I, da Portaria GP n.º 463/2009, cópia anexa.
4. Após, à D. S. G. para que efetue a cobrança das ligações interurbanas por meio do "31".
5. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 04 de agosto de 2009.

Erich Victor Aquino Costa
Diretor de Administração

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 1. 784/2009

Assunto: Ata de Registro de Preços 1/2009 – material permanente – fornecedor PHD - COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. EPP

1. Acato a sugestão da Diretoria Geral.
2. Via de consequência, autorizo a aquisição dos materiais discriminados no despacho de fls. 5-6.
3. Encaminhem-se os autos ao Departamento Planejamento e Finanças, para providenciar a emissão de Nota de Empenho.
4. Após, ao Departamento de Administração para as providências cabíveis.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. ALMIRO PADILHA
-PRESIDENTE DO TJ/RR-

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 1. 783/2009

Assunto: Ata de Registro de Preços 1/2009 – material permanente – fornecedor METALÚRGICA ESPAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

1. Acato a sugestão da Diretoria Geral.
2. Via de consequência, autorizo a aquisição dos materiais discriminados no despacho de fls. 5-6.
3. Encaminhem-se os autos ao Departamento Planejamento e Finanças, para providenciar a emissão de Nota de Empenho.
4. Após, ao Departamento de Administração para as providências cabíveis.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. ALMIRO PADILHA
-PRESIDENTE DO TJ/RR-

EXTRATO DE RESCISÃO	
Nº DO P.A.:	2.056/04
CONTRATADA:	VIVO – NORTE BRASIL TELECOM S.A.
ASSUNTO:	Referente ao processamento de consignações em folha de pagamento.
RESUMO:	Fica rescindido unilateralmente o contrato 007/2004, firmado com a Empresa VIVO – NORTE BRASIL TELECOM S.A.
FUND. LEGAL:	Art. 77 e 78, inc. I da Lei 8.666/93.
DATA:	Boa Vista, 17 de julho de 2009.

Erich Victor Aquino Costa
Diretor de Departamento D.A



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

Expediente de 06/08/2009

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00001 - 01009012609-4

Agravante: Carlos Wagner Ribeiro Gomes, Agravado: O Município de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo.

APELAÇÃO CÍVEL

00002 - 09012012607-8

Apelante: Silvio Oliveira dos Santos, Apelado: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Inajá de Queiroz Maduro, Leonildo Tavares Lucena Junior.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00003 - 01009012605-2

Agravante: Bv Financeira S/A, Agravado: Thiago Coelho Fogaça =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alcântara, Wellington Sena de Oliveira.

00004 - 01009012606-0

Agravante: Boa Vista Energia S/A, Agravado: O Município de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

HABEAS CORPUS

00005 - 01009012598-9

Impetrante: Stélio Dener de Souza Cruz, Paciente: Jaime Ribeiro de Medeiros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00006 - 01009012601-1

Impetrante: Rogenilton Ferreira Gomes, Paciente: Elisete Oliveira da Silva e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00007 - 01009012603-7

Impetrante: Stélio Dener de Souza Cruz, Paciente: Jonisson da Silva Marques =>Distribuição por Sorteio, Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00008 - 01009012604-5

Impetrante: Alysson Batalha Franco, Paciente: João Pinheiro de Oliveira Filho =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alysson Batalha Franco.

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

HABEAS CORPUS

00009 - 01009012600-3

Impetrante: Rogenilton Ferreira Gomes, Paciente: Francisco Nunes do Nascimento =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00010 - 01009012610-2

Impetrante: Glener dos Santos Oliva, Paciente: Lucas Silva Santos =>Distribuição por Sorteio, Adv - Glener dos Santos Oliva.

Juiz(íza): Ricardo Oliveira

HABEAS CORPUS

00011 - 01009012599-7

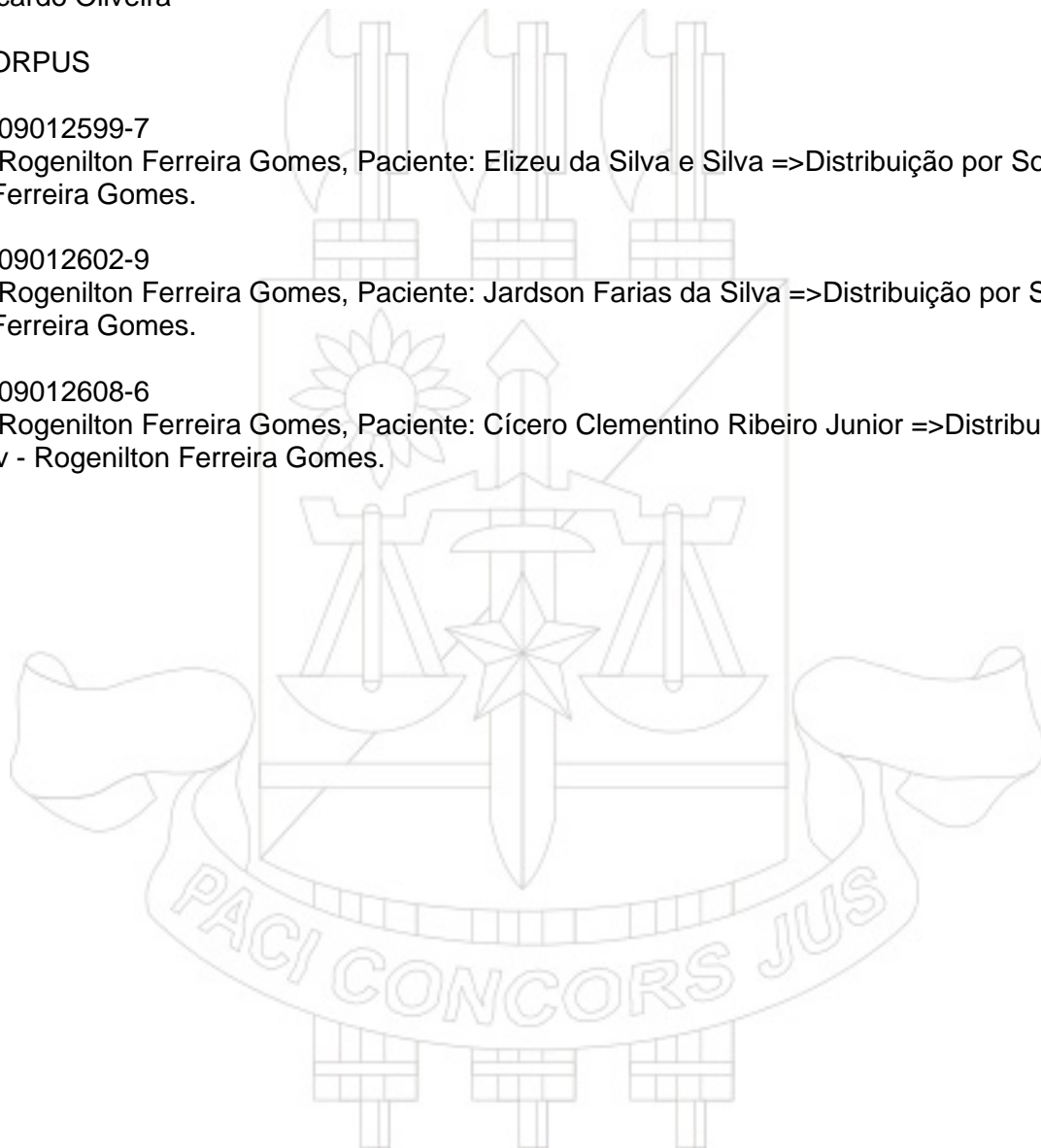
Impetrante: Rogenilton Ferreira Gomes, Paciente: Elizeu da Silva e Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00012 - 01009012602-9

Impetrante: Rogenilton Ferreira Gomes, Paciente: Jardson Farias da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00013 - 01009012608-6

Impetrante: Rogenilton Ferreira Gomes, Paciente: Cícero Clementino Ribeiro Junior =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 196, 198, 201, 216

000336-AM-N: 197

000341-AM-N: 267

000401-AM-A: 320, 344

000463-AM-A: 249, 262

002414-AM-N: 320, 344

002498-AM-N: 191, 350

002674-AM-N: 220, 312

003032-AM-N: 274, 275

003420-AM-N: 188

003627-AM-N: 248

003739-AM-N: 185

004059-AM-N: 331

004236-AM-N: 292, 351

004294-AM-N: 248

004509-AM-N: 057

004766-AM-N: 200, 214

004916-AM-N: 176, 763

005086-AM-N: 359

005267-AM-N: 199, 200, 207

005614-AM-N: 206

006003-AM-N: 200, 202

006237-AM-N: 200, 202, 203

006582-AM-N: 351

013827-BA-N: 187, 258

015080-DF-N: 271

008773-ES-N: 196, 198, 209, 373

014910-GO-N: 309, 375

007408-MG-E: 067

009007-MG-N: 067

060359-MG-N: 318

062016-MG-N: 067

070839-MG-N: 067

071832-MG-N: 311

086425-MG-N: 293

002680-MT-N: 306

003772-PA-N: 191

007865-PA-N: 268

013717-PA-N: 051

003943-PB-N: 789

019728-RJ-N: 206, 208

000910-RO-N: 366, 492

001731-RO-N: 564

000005-RR-B: 230, 776, 789, 807

000010-RR-N: 249

000021-RR-N: 189, 226

000025-RR-A: 246

000030-RR-N: 380

000041-RR-E: 256

000042-RR-B: 240

000042-RR-N: 394

000047-RR-B: 765

000052-RR-N: 007, 087, 111, 115, 118, 121, 123, 138, 140, 141,

408, 409, 410, 411, 412, 414, 415, 416, 417, 419, 420, 421, 422,

423, 424, 425, 426, 427, 428, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438,

439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451,

452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 463, 464, 465, 466,

467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 479, 480, 481,

484, 485, 487, 489, 490, 491, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501,

502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514,

515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527,

528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 540, 541,

542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554,

555, 556, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 565, 566, 567, 569, 570,

571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583,

584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596,

597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609,

610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622,

623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635,

636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648,

649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661,

662, 663, 664, 666, 667, 669, 670, 671, 672, 674, 675, 676, 677,

680, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 698,

702, 703, 704, 707, 708, 723, 729, 733, 734, 735, 736, 737, 738,

739, 740, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 751, 752, 756, 757

000054-RR-A: 758

000055-RR-N: 758, 765

000056-RR-A: 359

000058-RR-N: 168, 169, 280, 281, 283

000060-RR-N: 168, 169, 280, 281, 283

000065-RR-A: 259

000066-RR-A: 087, 353

000070-RR-B: 314

000072-RR-B: 255

000074-RR-B: 074, 077, 085, 158, 160, 166, 183, 242, 274, 275,

299, 300, 302, 325, 359, 367, 759, 760, 761

000076-RR-B: 083

000077-RR-A: 278, 804

000077-RR-E: 167, 177, 178, 256, 354

000077-RR-N: 083, 380

000078-RR-A: 250, 251, 252, 253, 254, 261, 272

000082-RR-N: 083, 408, 409, 410, 412, 414, 415, 416, 417, 418,

419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 435,

436, 437, 440, 441, 442, 443, 448, 449, 453, 454, 455, 456, 458,

459, 460, 462, 463, 464, 466, 467, 468, 470, 471, 472, 473, 474,

475, 476, 477, 479, 482, 483, 484, 487, 488, 489, 495, 496, 497,

498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 508, 509, 512, 513, 516, 517,

518, 520, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 532, 533,

536, 537, 538, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549,

550, 551, 554, 556, 558, 559, 561, 562, 563, 565, 566, 567, 568,

569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 580, 582, 583,

585, 586, 587, 588, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598,

600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 610, 612, 613, 614,

618, 619, 629

000083-RR-E: 228, 327

000084-RR-A: 087, 121, 122, 123, 142, 143, 144, 146, 147, 408,

409, 410, 411, 412, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 579, 659, 662, 665, 666, 667, 668, 670, 672, 679, 680, 681, 693, 694, 695, 696, 697, 699, 700, 701, 702, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 730, 731, 732, 749, 750, 753, 754, 755
000087-RR-B: 161, 230, 232, 278, 322, 342, 805
000087-RR-E: 178, 271, 289, 304, 354
000088-RR-E: 059, 223
000091-RR-B: 434, 442, 444
000094-RR-B: 175, 288
000095-RR-E: 333
000098-RR-A: 384
000099-RR-E: 188, 346
000100-RR-B: 243, 291
000100-RR-N: 290
000101-RR-B: 226, 247, 260, 267, 268, 279, 287, 307, 352, 373, 374, 394
000103-RR-B: 055
000104-RR-E: 163
000105-RR-B: 159, 190, 213, 265, 266, 269, 290, 291, 327, 333, 393, 394, 762, 765, 805
000107-RR-A: 080, 192, 243, 382, 396
000110-RR-B: 308
000111-RR-B: 325
000112-RR-B: 809
000112-RR-E: 278, 805
000113-RR-E: 219, 236
000114-RR-A: 167, 273, 289, 298, 304, 310, 356, 370, 380
000114-RR-B: 066, 242, 403
000114-RR-E: 162
000116-RR-B: 398, 399
000117-RR-B: 048
000118-RR-A: 052, 394, 758
000118-RR-N: 340, 341, 345, 368, 369, 384
000119-RR-A: 245, 305
000120-RR-B: 386, 392, 771, 773
000124-RR-B: 189, 226, 263, 306, 324
000125-RR-E: 163, 167, 171, 173, 271, 347, 380, 758
000125-RR-N: 174, 258, 306, 311, 319, 329, 330, 338, 807
000126-RR-B: 313
000128-RR-B: 161, 192, 230, 278, 342, 805
000130-RR-N: 377
000131-RR-N: 263, 265
000132-RR-E: 227
000136-RR-E: 171, 271, 298, 326, 347, 380
000137-RR-E: 076, 236, 271
000138-RR-A: 307
000138-RR-E: 057, 180, 181, 285, 357, 375
000142-RR-E: 774
000143-RR-E: 270
000144-RR-A: 189, 226, 306
000145-RR-N: 765
000146-RR-A: 353
000146-RR-B: 060
000149-RR-N: 304, 334, 358, 637
000153-RR-N: 102, 326
000155-RR-B: 282, 776, 802
000155-RR-N: 329, 340, 341
000156-RR-N: 241, 311, 387, 388, 807
000158-RR-A: 065
000160-RR-N: 233, 328
000162-RR-A: 222, 779
000162-RR-E: 391
000164-RR-N: 061, 264
000165-RR-A: 229
000165-RR-E: 080, 382
000167-RR-A: 758
000169-RR-N: 280
000171-RR-B: 188, 224, 321, 324, 346, 381
000172-RR-B: 326, 382
000175-RR-B: 179, 271, 304, 310, 316, 355, 356
000178-RR-N: 059, 068, 106, 182, 223, 284, 295, 303, 312, 323
000179-RR-B: 244, 296
000180-RR-A: 793
000182-RR-B: 250, 251, 252, 253, 254, 261, 385
000184-RR-N: 084
000185-RR-A: 775, 800
000186-RR-N: 810
000187-RR-B: 051, 227
000187-RR-N: 171, 765
000189-RR-N: 156, 181, 309, 357, 375, 385, 774
000190-RR-N: 776, 807
000192-RR-A: 059
000194-RR-B: 167
000194-RR-N: 267, 268
000199-RR-B: 271
000201-RR-A: 050, 174, 242, 811
000202-RR-B: 375
000203-RR-N: 059, 068, 106, 157, 182, 223, 273, 276, 294, 295, 312, 313, 323, 335, 343, 386, 407
000205-RR-B: 076, 264, 314, 402, 406, 407
000209-RR-A: 326
000209-RR-N: 174, 221, 317
000210-RR-N: 003, 098, 764
000212-RR-N: 776
000214-RR-B: 073, 075, 078, 079
000215-RR-B: 006, 067, 072, 073, 082, 086, 088, 089, 090, 091, 093, 094, 095, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 113, 114, 116, 117, 119, 120, 131, 132, 492, 493, 494, 539, 557, 564
000215-RR-N: 157
000216-RR-B: 228, 327
000220-RR-B: 106
000222-RR-N: 379

000223-RR-A: 048, 063, 226, 308, 342, 393
000223-RR-N: 070, 343, 345, 492
000224-RR-B: 403, 766
000226-RR-B: 002, 003, 097, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 133, 134, 135, 136, 137, 673
000226-RR-N: 067, 330, 348, 808
000227-RR-N: 374
000229-RR-B: 286
000231-RR-B: 102
000231-RR-N: 048, 184, 335
000233-RR-B: 223, 277
000235-RR-B: 268
000237-RR-B: 081, 175, 288
000237-RR-N: 346
000238-RR-B: 366
000239-RR-A: 186, 189, 238, 314, 317, 372
000242-RR-B: 226
000245-RR-A: 270, 346, 375
000245-RR-N: 257
000246-RR-B: 786, 791, 794
000247-RR-B: 201, 210, 371, 376
000250-RR-B: 232, 383
000250-RR-N: 374
000252-RR-B: 162
000254-RR-A: 776, 780
000257-RR-N: 787, 792, 795, 797, 799, 801
000258-RR-N: 071, 337
000260-RR-A: 077, 085, 242, 274, 275
000260-RR-B: 228, 327
000262-RR-N: 381
000263-RR-A: 263
000263-RR-N: 025, 204, 215, 217, 218, 219, 233, 234, 235, 236, 237, 239, 314, 330, 378, 395, 811
000264-RR-A: 106, 767
000264-RR-B: 139, 145, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155
000264-RR-N: 163, 171, 173, 177, 178, 179, 185, 227, 256, 271, 273, 287, 288, 289, 298, 304, 310, 311, 315, 316, 336, 347, 354, 355, 356, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 380, 382, 758
000266-RR-B: 802
000269-RR-A: 193, 194, 195, 205, 211, 212
000269-RR-B: 112
000269-RR-N: 171, 271, 306, 307, 309, 310, 311, 313, 380, 492
000270-RR-B: 177, 286, 287, 289, 311, 336, 382, 808
000271-RR-A: 395
000273-RR-B: 152, 492
000277-RR-B: 080, 192
000278-RR-N: 314
000279-RR-N: 062, 397
000282-RR-A: 173
000282-RR-N: 264, 297, 301, 303, 320, 323, 344, 345
000283-RR-A: 407
000285-RR-N: 106, 319, 325, 330, 333
000287-RR-B: 170, 172, 293, 358, 376
000287-RR-N: 187
000288-RR-A: 162
000288-RR-N: 162, 232
000291-RR-A: 162, 176, 763
000292-RR-A: 162, 232, 284, 383
000295-RR-A: 395
000299-RR-N: 004, 263, 772
000300-RR-A: 062, 171
000305-RR-N: 046, 097, 328, 806
000307-RR-A: 088, 089, 095, 492
000311-RR-N: 049
000316-RR-N: 271, 330, 331, 348, 378, 766
000317-RR-N: 336
000323-RR-A: 177, 273, 310, 311, 361, 382, 396
000323-RR-N: 068, 074, 376
000333-RR-N: 783, 785, 788
000336-RR-N: 094
000337-RR-N: 069, 189, 380
000343-RR-N: 311
000344-RR-N: 304
000345-RR-N: 245, 305
000351-RR-N: 386
000352-RR-N: 390, 527
000355-RR-N: 086, 092, 282, 385
000358-RR-N: 306, 406
000365-RR-N: 228
000368-RR-N: 228, 327, 400
000377-RR-N: 339
000379-RR-N: 065, 071, 073, 075, 076, 078, 079, 080, 082, 083, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 259, 276, 398, 399, 402, 403, 761, 762, 765, 766, 767
000381-RR-N: 086, 092
000382-RR-N: 397
000385-RR-N: 052, 057, 176, 180, 181, 241, 285, 309, 357, 375, 385
000392-RR-N: 072
000393-RR-N: 376
000394-RR-N: 067, 233, 330, 331, 339, 348, 766, 808
000408-RR-N: 059, 085
000409-RR-N: 419, 431, 437, 440, 458, 468, 472, 475, 476, 479, 496, 497, 502, 503, 513, 515, 518, 526, 528, 532, 541, 542, 544, 550, 558, 561, 563, 566, 591, 598, 622, 630, 638, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 649, 652, 653, 656, 657, 660, 661, 664, 665, 667, 672
000410-RR-N: 074, 077, 084, 085, 325, 401
000413-RR-N: 064, 358
000420-RR-N: 348
000421-RR-N: 784
000424-RR-N: 067, 071, 073, 075, 076, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 259, 401, 402, 767
000425-RR-N: 187
000429-RR-N: 061, 389
000430-RR-N: 052, 057, 149
000431-RR-N: 333, 762, 765
000441-RR-N: 164, 384, 790
000444-RR-N: 224, 324, 343, 346, 381
000446-RR-N: 188

000447-RR-N: 258, 330
 000449-RR-N: 164, 384
 000451-RR-N: 278
 000456-RR-N: 071
 000457-RR-N: 244, 270, 296, 340, 341, 368, 369, 387, 388
 000463-RR-N: 383
 000464-RR-N: 083
 000465-RR-N: 378
 000467-RR-N: 329
 000468-RR-N: 223
 000474-RR-N: 168, 169, 280
 000475-RR-N: 168, 169, 280
 000479-RR-N: 166, 763
 000481-RR-N: 054, 084, 186, 189, 201, 209, 210, 216, 238, 349, 371
 000482-RR-N: 228, 327, 400
 000483-RR-N: 220, 312
 000484-RR-N: 381
 000485-RR-N: 803
 000491-RR-N: 377
 000493-RR-N: 391
 000495-RR-N: 157
 000496-RR-N: 171
 000501-RR-N: 243
 000504-RR-N: 324, 346, 381
 000505-RR-N: 186, 196, 197, 198, 216, 238, 262, 372, 373
 000508-RR-N: 330
 000514-RR-N: 278, 342, 805
 000520-RR-N: 351, 767
 000524-RR-N: 377
 000550-RR-N: 380, 382
 000551-RR-N: 802
 000554-RR-N: 171
 000556-RR-N: 052, 057
 000564-RR-N: 034, 035
 000565-RR-N: 780
 000568-RR-N: 331
 044250-RS-N: 170, 366
 069070-RS-N: 782
 092382-SP-N: 332
 095324-SP-N: 376
 102922-SP-N: 332
 126504-SP-N: 376
 160825-SP-N: 376
 196403-SP-N: 072, 092, 094, 096, 103, 413
 261147-SP-N: 258

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Embargos À Execução

001 - 001009218467-9
 Autor: a Fundação de Educação, Tur, Esporte e Cultura de Bv-fetec
 Réu: Escritório Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Distribuição por Dependência em: 06/08/2009.
 Valor da Causa: R\$ 27.246,01.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

002 - 001006130194-0
 Exeçúente: o Estado de Roraima
 Executado: Dj Peron e outros.
 Transferência Realizada em: 06/08/2009.
 Valor da Causa: R\$ 1.861,40.
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

003 - 001006136555-6
 Exeçúente: o Estado de Roraima
 Executado: Alberto José da Silva e outros.
 Transferência Realizada em: 06/08/2009.
 Valor da Causa: R\$ 8.918,70.
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Vanessa Alves Freitas

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Guarda

004 - 001009203687-9
 Autor: M.B.S.M.F. e outros.
 Réu: R.M.F. e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
 Valor da Causa: R\$ 200,00.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

Embargos À Execução

005 - 001009218438-0
 Autor: a Fazenda Pública do Estado de Roraima
 Réu: Leuda Martins Nobre
 Distribuição por Dependência em: 06/08/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

006 - 001004093325-0
 Exeçúente: o Estado de Roraima
 Executado: Comercial Ramos Ltda e outros.
 Transferência Realizada em: 06/08/2009.
 Valor da Causa: R\$ 5.171,44.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

007 - 001006127582-1
 Exeçúente: Município de Boa Vista
 Executado: Sumi Eda
 Transferência Realizada em: 06/08/2009.
 Valor da Causa: R\$ 5.919,47.
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

008 - 001009218441-4
 Réu: Wellington Ferreira Lira
 Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Prisão em Flagrante

009 - 001009218463-8
 Réu: Roseni Cadete de Lima e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

010 - 001009218458-8
 Autor: Joana Carla Machado Ferreira

Distribuição por Dependência em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Carta Precatória

011 - 001009218448-9

Réu: Joao Batista Dias Flach
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 001009218453-9

Réu: Osvaldo Lopes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 001009218454-7

Réu: Damiao Bernaldino de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 001009218455-4

Réu: Raimundo Moura Lima
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 001009218456-2

Réu: Joao Batista dos Reis Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 001009218457-0

Réu: Reinaldo Bento de Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001009218464-6

Réu: Erlândio do Nascimento Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

018 - 001007173957-6

Indiciado: A.S.M.
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

019 - 001009218459-6

Réu: José Anacleto da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 001009218437-2

Indiciado: S.P.O.
Distribuição por Dependência em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001009218446-3

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001009218447-1

Indiciado: E.H.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001009218460-4

Indiciado: L.P.S.
Distribuição por Dependência em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001009218461-2

Indiciado: A.N.G.T.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

025 - 001009218449-7

Réu: Luiz Pereira dos Santos
Distribuição por Dependência em: 06/08/2009.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Prisão em Flagrante

026 - 001009218439-8

Réu: Luiz Pereira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

027 - 001005113179-4

Indiciado: S.P.O.
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001007177491-2

Indiciado: A.R.M.O.
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001007178081-0

Indiciado: I.N.L.
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

030 - 001009218442-2

Indiciado: L.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009218443-0

Indiciado: V.G.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009218444-8

Indiciado: N.S.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009218445-5

Indiciado: C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

034 - 001009218450-5

Réu: Wardesson Chaves de Souza
Distribuição por Dependência em: 06/08/2009.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

035 - 001009218451-3

Réu: Wagner Pereira Veloso
Distribuição por Dependência em: 06/08/2009.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Prisão em Flagrante

036 - 001009218440-6

Réu: Paulo Beserra Pereira
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009218452-1

Réu: Julio César de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Relaxamento de Prisão

038 - 001009218462-0

Réu: Ailton Costa
Distribuição por Dependência em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

039 - 001009218431-5
Indiciado: T.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009218432-3
Indiciado: V.F.G.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009218433-1
Indiciado: E.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009218434-9
Indiciado: G.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009218435-6
Indiciado: M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009218436-4
Indiciado: C.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotó Mayor Ribeiro

Autorização Judicial

045 - 001009216069-5
Autor: E.F.R.
Criança/adolescente: K.V.R.G.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Assistida

046 - 001009213434-4
Infrator: A.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Out. Proced. Juris Volun

047 - 001009216368-1
Autor: M.L.S.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/06/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível**

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

048 - 001001002849-5
Requerente: A.P.S.M. e outros.
Despacho:01-Manifeste-se a parte autora, em 05(cinco)dias, acerca do recebimento dos valor dos alimentos.02-Decorrido o prazo sem manifestação e considerando o teor do ofício de fls.236/237, arquivem-se os autos.Boa Vista-RR, 06/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede

Abrão Netto

049 - 001007162923-1
Requerente: E.M.S.
Requerido: E.C.C.S.
Despacho:01-Defiro o pedido de fls.54, proceda-se como requerido.02-Após, diga a DPE/RR.03-Por fim, dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 06/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Alvará Judicial

050 - 001007158362-8
Requerente: Quelli Qleobida da Silva Alves
Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista-RR, 06/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Arrolamento/inventário

051 - 001006127448-5
Inventariante: Hilda de Oliveira Rodrigues
Inventariado: de Cujus Antonio Rodrigues Filho e outros.
Despacho:Tendo em vista o plano de partilha de fls.117/118 subscrito por todos os herdeiros, converto o procedimento em ARROLAMENTO SUMÁRIO.Com efeito, retifique-se a capa dos autos quanto à natureza.Concedo a dilação do prazo para juntada das certidões negativas federal e municipal(15 dias).Após, conclusos de imediato.Boa Vista-RR, 06/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos

052 - 001006137058-0
Inventariante: Eunice da Silva Soares e outros.
Despacho:01-Diga a herdeira Anair acerca da promoção de fls.381/383 em 05(cinco)dias.Boa Vista-RR, 06/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Geraldo João da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior

053 - 001007161319-3
Inventariante: Gabriela Lima de Melo e Figueirêdo e outros.
Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista-RR, 06/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 001009213849-3
Inventariante: Erdlies Almeida Maia
Inventariado: Espolio de Francisco Moreira Almeida
Despacho: 01-A inventariante deve especificar melhor os bens (rua, número, bairro), juntar documentos que atestem a propriedade dos imóveis, uma vez que os acostados às fls. 13/16 não correspondem aos bens arrolados, e ainda, indique quem adquiriu o bem descrito no item "f" e junte a respectiva escritura pública, se houver. Prazo de 05 (cinco) dias.02 - Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de solicitar informação acerca de todos os valores constantes em nome do falecido. Prazo de 05 (cinco) dias.03-Citem-se as Fazendas Públicas.Boa Vista-RR, 06/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Arrolamento de Bens

055 - 001001005861-7
Requerente: Aida Lima Pereira e outros.
Despacho: Intime-se a Sra.Aida(fl.159v), pessoalmente, a informar o paradeiro da herdeira Maria da Conceição ou que comunique a respectiva sucessora que deverá comparecer em cartório, em 05(cinco)dias,para receber o formal de partilha.Após, conclusos de imediato.Boa Vista-RR, 06/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Rosângela Pereira de Araújo

Averiguação Paternidade

056 - 001009214143-0
Autor: D.J.R.N.
Réu: J.C.S.N.
Despacho:01-Intime-se o requerido, por AR, no endereço constante às fls.26,para manifestar-se acerca da inércia da parte autora.02-Após, dê - se vista ao Ministério Público.03-Por fim, façam conclusos. Boa Vista-RR, 06/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda de Menor

057 - 001007167869-1

Requerente: G.D.M.

Requerido: W.C.M.T.

Despacho:01-Diga o causídico do autor em 48h,sob pena de extinção .02-Ultrapassado o prazo e sem manifestação, intime-se o requerente, pessoalmente, com a mesma finalidade acima delineada.Boa Vista-RR, 06/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Andrea Mazzaro de Souza Fiuza e Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

Inventário

058 - 001009215889-7

Autor: Idelzuite Vieira de Araujo

Réu: Espólio de Agnaldo Ferreira dos Santos

Despacho:01-Justiça Gratuita.02-Nomeio Idelzuite Vieira de Araújo para atuar como inventariante sem necessidade de prestar compromisso.03-Recebo a inicial como primeiras declarações.O cartório reduza-a termo.04-Intime-se a inventariante a juntar a certidão negativa estadual, a declaração de dependentes expedida pelo órgão/empregador a qual era vinculado o falecido e a dizer se os ascendentes do de cujus ainda estão vivos:caso positivo, inclua-os no rol de herdeiros;caso negativo,acoste as respectivas certidões de óbito.05-Citem-se as Fazendas Públicas.Faça constar no mandado destinado à Estadual a solicitação da guia de cotação de ITCMD.06-Oficie-se ao Banco do Brasil e às Lojas Esplanada e Casas Lira a fim de solicitar informações acerca da existência de débitos em nome do falecido.Prazo de 05 (cinco)dias.Outrossim, oficie-se, também, à CEF a fim de requerer os valores atualizados constantes em nome do de cujus.Boa Vista-RR,06/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário Negativo

059 - 001006138145-4

Inventariante: Antonia Meires Dias Ribeiro e outros.

Despacho:01-Manifeste-se a inventariante em 05(cinco)dias.Boa Vista-RR, 06/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Invest.patern / Alimentos

060 - 001006134824-8

Requerente: M.F.S.

Requerido: J.K.R.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.85.02-Agende-se nova data para a realização do Exame de DNA.03-Intimações necessárias.Boa Vista-RR, 06/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

061 - 001006150129-1

Requerente: M.C.C.

Requerido: J.H.M.

Despacho:01- Manifeste-se a parte autora acerca de fls.67.02- Após, conclusos.Boa Vista-RR, 06/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

062 - 001007178505-8

Requerente: E.H.A.S.

Requerido: R.M.F.

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.02-Após, conclusos. Boa Vista-RR, 06/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Neusa Silva Oliveira, Rodrigo Guarienti Rorato

Procedimento Ordinário

063 - 001009218348-1

Autor: Ivone Monteiro Figueiredo

Réu: Iuliam Rodrigues Freitas

Despacho:A autora propôs cautelar com o objetivo de impedir venda e alienação dos bens outrora inventariados sobre os quais alega que teria direito.A escritura acostada às fls. 25 não tem valor para o âmbito sucessório, uma vez que não se trata de cessão onerosa nem gratuita, mas "divisão" dos bens, conforme expresso na linha 16 do documento em questão.Indaga-se: como a outorgante, ora autora, poderia dispor e

dividir a herança, se não conseguiu atestar sua condição de meeira (fls. 23) nem se habilitou (fls. 16), ambos os casos por inércia desta?Tenho que, por enquanto, não estão presentes os requisitos ensejadores para concessão da liminar pretendida.Assim, indefiro o pedido liminar.Cite-se para contestar, com urgência.A autora deve comprovar sua hipossuficiência ou juntar guia de pagamento das custas em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Boa Vista-RR, 06/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

2ª Vara Cível

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****Frederico Bastos Linhares****Ação de Cobrança**

064 - 001007166426-1

Autor: Marcelo Wanderley de Mello

Réu: Município de Iracema

Final da Decisão: (...): Dessa forma aplicando-se, pois, a regra expressa no art. 94 do CPC c/c art. 27, V, d COJERR, remetam-se os autos à Comarca de Mucajaí, após as baixas necessárias. P.I. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Cominatória Obrig. Fazer

065 - 001007154428-1

Requerido: Monica Tavares Rodrigues e outros.

Despacho: I. Ao Cartório para cumprir o despacho de fls. 131; II. Int. Boa Vista, RR 24/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

066 - 001009215574-5

Autor: Lucio Every da Silva Ferreira

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: I. Certifique o Cartório se os presentes Embargos são tempestivos; II. Int. Boa Vista, RR 30/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

Embargos Devedor

067 - 001005109578-3

Embargante: Telemar Norte Leste S/a

Embargado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se a tempestividade da impugnação aos embargos e da impugnação à contestação dos embargos; II. Int. Boa Vista, RR 30/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alice Abreu Lima Jorge, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Igor Mauler Santiago, Luciana Rosa da Silva, Paula de Abreu Machado Derzi, Sacha Calmon Navarro Coelho

068 - 001005115180-0

Embargante: Poliedro Engenharia Construção e Comércio Ltda

Embargado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Expeça-se certidão de dívida ativa; II. Int. Boa Vista, RR 03/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Larissa de Melo Lima

069 - 001008192828-4

Embargante: Jorge Luiz Monteiro dos Santos

Embargado: Município de Boa Vista

Despacho: I. Certifique o trânsito em julgado da sentença; II. Após, arquivem-se, com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista-RR, 30/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Exec. C/ Fazenda Pública

070 - 001009215269-2

Autor: Confecções Green Hills Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Cite-se à Fazenda Pública para, em querendo, opor embargos em 10 (dez) dias; II. Int. Boa Vista, RR 16/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Execução

071 - 001001007273-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ja Pedrosa e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Juberli Gentil Peixoto, Mivanildo da Silva Matos, Públio Rêgo Imbiriba Filho

072 - 001004087550-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: H Mourão dos Santos e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Cumpra-se o despacho de fls. 79; III. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Sandra Suely Raiol de Queiroz

073 - 001005104754-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Oliveira e Souza Ltda

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido as fls. 79/80; II. Int. Boa Vista, RR 16/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

074 - 001005106599-2

Exeqüente: Antonio Ramos Vieira e outros.

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: I. Ao Exequente para, em cinco dias, manifestar-se acerca pedido de fls. 80/81; II. Int. Boa Vista, RR 24/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Larissa de Melo Lima

075 - 001005115058-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nertan Ribeiro Reis

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 30/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

076 - 001005120588-7

Exeqüente: Maria Edna Batista

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao executado para, em cinco dias, manifestar-se acerca do pedido de fl. 130 ; II. Int. Boa Vista-RR, 03/08/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

077 - 001005123465-5

Exeqüente: Sthefesson Fernandes Rodrigues

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: I. Aguarde-se em arquivo provisório o total cumprimento da obrigação; II. Int. Boa Vista-RR, 28/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

078 - 001006128181-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Hugo Cabral de Macedo Filho

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido às fls. 72/73 e 78; II. Int. Boa Vista, RR 17/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

079 - 001006128212-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Idelmo de Pinho Rodrigues

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido às fls. 56; II. Defiro o pedido de fls. 62, proceda-se como requerido; III. Int. Boa Vista, RR 17/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

080 - 001007159747-9

Exeqüente: Luis Cláudio de Jesus Silva

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao exequente para, em cinco dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida; II. Int. Boa Vista-RR, 17/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Leydijane Vieira e Silva, Mivanildo da Silva Matos, Ricardo Aguiar Mendes

081 - 001008200387-1

Exeqüente: Israel Pardinho Souza

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do precatório; II. Int. Boa Vista-RR, 21/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Eduardo Silva Medeiros

Execução de Honorários

082 - 001004094320-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Conap Construções e Comércio Ltda e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista, RR 30/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

083 - 001007166866-8

Exeqüente: Valentina Wanderley de Mello e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao Exequente para, em cinco dias, manifestar-se acerca pedido de fls. 64; II. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcus Gil Barbosa Dias, Maria Carolina V. de Melo, Mivanildo da Silva Matos, Valentina Wanderley de Mello

Execução de Sentença

084 - 001001003959-1

Exeqüente: Wanderson Bernardes de Sousa

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista-RR, 30/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Jaime Brasil Filho, Paulo Luis de Moura Holanda

085 - 001002043109-3

Exeqüente: Sthefesson Fernandes Rodrigues

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: I. Arquivem-se, após as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista-RR, 28/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução Fiscal

086 - 001001003015-2

Exeqüente: E.R.

Executado: M.B.M. e outros.

Despacho: I. Tendo em vista que o pedido de fls. 186 dos autos em apenso foi prontamente atendido, deixo de apreciar o pedido de fls. 147; II. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista, RR 24/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

087 - 001001003232-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Iris Galvão Ramalho

Despacho: I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; II. Int. Boa Vista, RR 24/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Maryvaldo Bassal de Freire, Severino do Ramo Benício

088 - 001001003328-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.

Despacho: I. Ao Cartório para o desapensamento dos autos de nº 010.05.004718-1; II. Int. Boa Vista, RR 21/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra

089 - 001001003350-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.

Despacho: I. Ao Cartório para o desapensamento dos autos de nº 010.05.004718-1; II. Int. Boa Vista, RR 21/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra

090 - 001001003423-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Chapecó Ltda

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, em especial acerca da certidão de fl. 202; II. Int. Boa Vista, RR 21/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

091 - 001001003583-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: João Ceccon e outros.

Despacho: I. Ao Cartório, para numerar as páginas finais dos autos; II. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida; III. Int. Boa Vista, RR 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

092 - 001001003596-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mm Barbosa de Moura e outros.

Despacho: I. Compulsando os autos verifica-se que o Exequente concordou coma liberação da penhora, conforme fls. 171, porém a solicitação de registro da Carta de Adjudicação já havia sido enviada sendo a mesma cumprida; II. Dessa forma, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis solicitando o cancelamento do registro; III. Int. Boa Vista, RR 24/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

093 - 001001003814-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ja Taleb e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Cumpra-se o despacho de fls.158; III. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

094 - 001001003858-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bacabeira Materiais de Construção e outros.

Despacho: I. Expeça-se carta precatória com o fito de efetivar a penhora e avaliação, de acordo com o requerido, com intimação para embargos, observando-se os endereços e os bens fornecidos às fls. 273/274; II. Int. Boa Vista, RR 23/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Marize de Freitas Araújo Morais

095 - 001001003981-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.

Despacho: I. Ao Cartório para o desapensamento dos autos de nº 010.05.004718-1; II. Expeça-se mandado de intimação; III. Int. Boa Vista, RR 21/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra

096 - 001001015068-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: João Ceccon e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que for de direito; II. Int. Boa Vista, RR 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

097 - 001001019111-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: B Bueno da Silva

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Exequente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 04/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Vanessa Alves Freitas

098 - 001001019251-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fe de Oliveira Pinto e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Cumpra-se o despacho de fls.159; III. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro

099 - 001001019325-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Almeida Torres Miudezas e Armarinhos Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro o requerido à fl. 194; II. Observe o novo CPF informado à fl. 195; III. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; IV. Após o prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; V. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos; VI. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Exequente; VII. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VIII. Int. Boa Vista, RR 03/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

100 - 001001019403-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Margarete Sombra Christ e outros.

Despacho: I. Ciente do agravo; II. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos; III. Int. Boa Vista, RR 04/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 001001019437-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: I Domingues Pimentel Me e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço indicado à fl. 103; II. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

102 - 001001019451-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Wisner Barbosa dos Santos

Despacho: I. Cumpra-se o despacho de fls. 100; II. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Nilter da Silva Pinho, Osmar Ferreira de Souza e Silva

103 - 001002031586-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J D de Araujo Junior e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Cumpra-se o despacho de fls.106;III. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

104 - 001004087828-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a da Silva Leão e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Exequente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 04/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

105 - 001004091787-3

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Gerson Edilson Lima dos Santos e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Exeçúente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 17/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

106 - 001004091808-7

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Poliedro Engenharia Construções e Comércio Ltda e outros.

Despacho: I. Cumpra-se o item II, do despacho de fl. 127; II. Int. Boa Vista, RR 03/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

107 - 001004093188-2

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: F Teixeira de Lima e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Cumpra-se o despacho de fls.111; III. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

108 - 001004093204-7

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: a da Silva Leão e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Exeçúente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 04/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

109 - 001004093265-8

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: e M S Cardoso e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Cumpra-se o despacho de fls. 89; III. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

110 - 001004093268-2

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Romsey Eno L Albuquerque e outros.

Despacho: I. Ciente do agravo; II. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos; III. Int. Boa Vista, RR 29/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

111 - 001005100357-1

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Rolf Tambkf

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Exeçúente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

112 - 001005101948-6

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado em nome da Pessoa Física ; II. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constrictos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeçúente; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista, RR 24/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA

BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Venusto da Silva Carneiro

113 - 001005104054-0

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Edvaldo Pereira da Silva e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, com intimação para embargos, observando ser Pessoa Jurídica, conforme solicitado às fls. 68; II. Int. Boa Vista, RR 29/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

114 - 001005105377-4

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.

Despacho: I. Tendo em vista que a parte, Pessoa Física, foi citada por edital, nomeio como Curador Especial o Representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara; II. Expeça-se Termo de Compromisso; III. Após, vistas à DPE para, em querendo, manifestar-se nos autos; IV. Tornem os autos conclusos para despacho; V. Int. Boa Vista-RR, 24/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

115 - 001005105987-0

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Ponciano Vieira Rodrigues

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Cumpra-se o despacho de fls. 53; III. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

116 - 001005106287-4

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: a da Silva Leão e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Exeçúente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 04/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

117 - 001005114342-7

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Iris de Sena Silva

Despacho: I. Expeça-se novo mandado de citação, observando a petição fl. 62; II. Int. Boa Vista, RR 04/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

118 - 001005119772-0

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: o Pirata Lancheria Comercio e Representação e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Exeçúente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 29/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

119 - 001006127509-4

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Minoto e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; II. Int. Boa Vista, RR 21/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

120 - 001006128334-6

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.

Despacho: I. Efetive-se o bloqueio através do Bacen-jud; II. Solicite-se informações acerca do real cumprimento dos ofícios remanescentes; III. Int. Boa Vista-RR, 24/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

121 - 001006129791-6

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Irene Gomes Rodrigues

Despacho: I. Certifique o trânsito em julgado da sentença; II. Após, voltem os autos conclusos para despacho; III. Int. Boa Vista, RR 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

122 - 001006130518-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jorge Luiz Monteiro dos Santos

Despacho: I. Libere-se a penhora de fls. 20; II. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); III. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); IV. Int. Boa Vista, RR 30/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

123 - 001006130603-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Cumpra-se o despacho de fls. 37; III. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

124 - 001006132710-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ramos e Vasconcelos Ltda e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, observando o endereço fornecido; II. Int. Boa Vista, RR 04/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

125 - 001006132744-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: S Antonio de Oliveira e outros.

Despacho: I. Especifique o exeqüente, em cinco dias, o objetivo da expedição de Carta Precatória; II. Int. Boa Vista-RR, 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

126 - 001006132754-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gerson Edilson Lima dos Santos e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Exeqüente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 17/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

127 - 001006133470-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Calazans e Calazans Ltda Epp e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Exeqüente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 24/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

128 - 001006133471-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a de Souza Lopes Comercial e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

129 - 001006135356-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ap Lima dos Santos e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; II. Int. Boa Vista, RR 29/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

130 - 001006141959-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edimara Pereira de Oliveira e outros.

Despacho: I. Expeça-se ofício solicitando informações acerca do ofício de fl. 111, requisitando as cópias do TCO nº 338/2008 que menciona encaminhar; II. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

131 - 001006142494-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edney Jesus de Araujo e outros.

Despacho: I. Especifique o exeqüente, em cinco dias, o objetivo da expedição de Carta Precatória; II. Int. Boa Vista-RR, 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

132 - 001006142502-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Pirulito Magico e Modas Ltda e outros.

Despacho: I. Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação de bens, observando o endereço fornecido à fl. 43; II. Int. Boa Vista-RR, 03/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

133 - 001006147297-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Edvaldo Pereira da Silva e outros.

Despacho: I. Informe o exeqüente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida; II. Int. Boa Vista, RR 29/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

134 - 001006151080-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Edvaldo Pereira da Silva e outros.

Despacho: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, requerendo oq eu entender de direito; III. Int. Boa Vista, RR 29/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

135 - 001007152829-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Galdino José da Gama

Despacho: I. Ciente do agravo; II. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos; III. Int. Boa Vista, RR 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

136 - 001007152831-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: David Roberto Froes Dutra

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Cumpra-se o despacho de fls. 38; III. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

137 - 001007152847-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L R Martins Carvalho Me e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Exeqüente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

138 - 001007157249-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Adalgiza de Lima Tome

Despacho: I. Cite-se o executado, Pessoa Física, por edital, conforme preceitua o art. 8º, IV da LEF; II. Int. Boa Vista, RR 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

139 - 001007157466-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e G Brelaz e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; V. O espelho do bloqueio

BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

140 - 001007157768-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Drogaria Moderna Ltda
Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Cumpra-se o despacho de fls. 33; III. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

141 - 001007157806-5

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Arthur Gomes Barradas
Despacho: I. Cite-se o Executado por edital, conforme preceitua o art. 8º, IV da LEF; II. Int. Boa Vista, RR 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

142 - 001007158248-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Edvaldo Pereira da Silva
Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Cumpra-se o despacho de fls. 27; III. Int. Boa Vista, RR 03/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

143 - 001007158268-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Francisca Bezerra da Paz
Despacho: I. Cumpra-se o despacho de fl. 24; II. Int. Boa Vista, RR 16/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

144 - 001007158273-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Frango Forte da Amazonia Ltda
Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; III. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista, RR 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

145 - 001007158317-2

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: L da Silva de Brito e outros.
Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Exeqüente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

146 - 001007159510-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Jailton Ferreira de Mendonça
Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Cumpra-se o despacho de fls. 33; III. Int. Boa Vista, RR 03/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

147 - 001007159524-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Jts Batista
Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Cumpra-se o despacho de fls. 29; III. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

148 - 001007160454-9

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Eliane S Nunes e outros.
Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos, observando o endereço fornecido à fl. 06 dos autos; II. Int. Boa Vista, RR 17/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

149 - 001007160457-2

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Grafica e Editora Roraima Ltda Me e outros.
Despacho: I. Expeça-se mandado intimação para a parte Executada, objetivando a ciência da necessidade de comparecer à PROGE/RR para a realização do parcelamento; II. Int. Boa Vista, RR 28/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Débora Mara de Almeida, Marcelo Tadano

150 - 001007161202-1

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Antônio Firmino da Silva Sobrinho
Despacho: I. Voltem os autos ao arquivo provisório; II. Int. Boa Vista-RR, 04/08/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

151 - 001007161792-1

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: D Ximenes da Costa e outros.
Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Cumpra-se o despacho de fls. 40; III. Int. Boa Vista, RR 03/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

152 - 001007161933-1

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Roraima Gases Ltda e outros.
Despacho: I. Esclareça o exeqüente, em cinco dias, a petição de fls. 54; II. Int. Boa Vista-RR, 04/08/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

153 - 001007164577-3

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.
Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Cumpra-se o despacho de fls. 34; III. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

154 - 001007164623-5

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: H R dos Costa Comercio e Representações e outros.
Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Cumpra-se o despacho de fls. 33; III. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

155 - 001007167977-2

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: J Lima e Cia Ltda e outros.
Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Cumpra-se o despacho de fls. 42; III. Int. Boa Vista, RR 31/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

Exibitória

156 - 001009203990-7

Autor: Maria de Fatima Andrade Costa
Réu: Universidade Estadual de Roraima
Despacho: I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista-RR, 24/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Indenização

157 - 001001003435-2

Autor: Jane Josefa Garcia Benedetti e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Certifique a tempestividade da petição de fls. 478/481; II. Chamo o feito à ordem para tornar nulo o despacho de fl. 459, em sua primeira parte; III. Desapensem-se e arquivem-se os embargos; IV. Após, venham os autos conclusos para decisão; V. Int. Boa Vista-RR, 04/08/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Christiane Mafra Moratelli, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

158 - 001005120684-4

Autor: Itaiana Raquel da Silva e outros.
Réu: o Estado de Roraima e outros.
Final da Decisão: (...): Dessa forma reconsidero a decisão anteriormente proferida, INDEFERINDO a preliminar de denunciação da lide, pelas razões acima expostas, bem como para que os feitos conexos tenham uma congruente marcha processual, já que nos autos nº 0010.06.133034-5, a preliminar de denunciação também foi rejeitada à fl. 88. Isso posto e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Fixo como pontos

controvertidos o dano material e moral sofrido pelo Autor e a responsabilidade do Requerido. Defiro a oitiva das testemunhas, arroladas no prazo de dez dias a partir da publicação desta decisão, bem como as constantes da inicial e da contestação, observando-se o limite legal, bem como deve a parte justificar o que pretende comprovar como prova testemunhal a ser produzida. Devem constar dos mandados de intimação as advertências do art. 343 e parágrafos, do CPC. Designe-se data para a realização de audiência juntamente com a dos autos 06 133034-5, à qual determino o comparecimento da segunda Autora, mediante intimação pessoal, para prestar depoimento, com as ressalvas da lei. Vista ao Ministério Público. P.I. Boa Vista-RR, 23 de julho de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

159 - 001006127653-0

Autor: Rodrigo Sousa de Abreu

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista-RR, 16/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

160 - 001006133034-5

Autor: Eliane da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Designe-se Audiência de Instrução e Julgamento juntamente com a dos autos 05 120684-4, nos termos da decisão de fls. 92; II. Int. Boa Vista, RR 23/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

161 - 001006147878-9

Autor: Osias Marques de Castro Junior

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Expeça-se ofício solicitando informações à 1ª Vara Criminal acerca do deslinde dos autos nº: 0010.06.141474-3, apenso ao IPM nº: 010.07.166243-0; II. Int.: Boa Vista - RR, 28/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

162 - 001007169290-8

Autor: João Alberto Souza Freitas e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao Autor para, em cinco dias, requerer o que entender de direito; II. Int. Boa Vista-RR, 30/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Emanuel Maciel da Silva, Jaques Sonntag, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos, Rsa Leomr Benedeti Gonçalves, Silene Maria Pereira Franco, Warner Velasque Ribeiro

Ordinária

163 - 001006142951-9

Requerente: Antonio dos Santos Souza

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 186, proceda-se como requerido; II. Após, cumpra-se o despacho de fl. 185; III. Int. Boa Vista, RR 30/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

164 - 001007160988-6

Requerente: Dizoneide de Almeida Lima

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao agravado para, em cinco dias, querendo, manifestar-se acerca do agravo retido de fls. 69/70; II. Int. Boa Vista-RR, 17/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes, Mivanildo da Silva Matos, Rachel Silva Icassatti Mendes

Outras. Med. Provisionais

165 - 001009215137-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: U R Rodrigues

Despacho: I. Cite-se nos termos dos arts. 652 e seguintes, do CPC; II. Int. Boa Vista, RR 17/07/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

166 - 001008183019-1

Autor: Maria Lindalva Lopes Machado

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Apense-se o presente feito aos autos nº 0010.07.174260-4 ; II. Int. Boa Vista-RR, 03/08/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Paulo Fernando Soares Pereira

4ª Vara Cível

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Execução

167 - 001003071627-7

Exeçúente: Andre Alexandre Nunes de Oliveira

Executado: Antonio Mariano de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor: publicação edital. Port. 02/99.

Advogados: Camila Araújo Guerra, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 001006131362-2

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Neudimilson Pinheiro Maciel

Despacho: Promova-se a penhora dos bens. Boa Vista, 14.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

169 - 001006135454-3

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Claudia Rejane de Sousa

Despacho: Promova-se a penhora dos bens. Boa Vista, 14.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

170 - 001006141864-5

Exeçúente: Centro Educacional Macunaima Ltda

Executado: Marcel Rodrigues Xaud

Ato Ordinatório: Ao autor: publicação edital. Port. 02/99.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski

Execução de Sentença

171 - 001001005319-6

Exeçúente: José Rodrigues Acordi

Executado: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/a

Ato Ordinatório: As partes: atualização do débito. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, José Milton Freitas, Rodolpho César Maia de Moraes, Rodrigo Guarienti Rorato, Tatiany Cardoso Ribeiro, Viviane Bueno da Silva

Monitória

172 - 001008187305-0

Autor: Agropecuária Garrote Ltda

Réu: Franciane da Silva Benício

Despacho: Diga o autor Boa Vista, 08 de julho de 2009. juiz Luis Fernando Castanheira Mallet

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Ordinária

173 - 001006128280-1

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Melo e Santos Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor: publicação edital. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

5ª Vara Cível

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Embargos Devedor

174 - 001007156082-4
 Embargante: Transtec-transporte Terraplenagem e Construção Ltda
 Embargado: Samuel Weber Braz
 DESPACHO - Encerrado o prazo de minha designação, devolvo os autos, no estado. Boa Vista, 06/08/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.
 Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Samuel Weber Braz

6ª Vara Cível

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Civil Pública

175 - 001004085009-0
 Requerente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Requerido: Vilson Paulo Mulinari
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 472. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

176 - 001008191109-0
 Requerente: Defensoria Pública do Estado de Roraima
 Requerido: Radio Tv do Amazonas Ltda e outros.
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre contestação de fls. 148/154. Restoure-se a capa dos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

Ação de Cobrança

177 - 001005102571-5
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Rosilda da Silva Feitosa
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho nesse processo. (fls. 199). Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. (fls. 199). Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 001005106801-2
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Maria Luzia B Barreto
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 183. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

179 - 001005116407-6
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Raimunda de Souza Pereira
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício

180 - 001006127722-3
 Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda
 Réu: Enoi Dias de Souza
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se despacho de fls. 149. Comarca

de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás
 181 - 001006134691-1
 Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda
 Réu: Edson Ferreira da Silva
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 118. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

182 - 001006141738-1
 Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda
 Réu: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda
 DESPACHO DE INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução da Carta Precatória. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

183 - 001006147313-7
 Autor: Escritorio Central de Arrecadação Distribuição-ecad
 Réu: André Gustavo de Barros Pimentel
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
 Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

184 - 001008183833-5
 Autor: Espolio de Leci Ribeiro Alves
 Réu: Fiat Administradora de Consórcios Ltda
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte Requerente paa efetuar o pagamento das custas finais. Pagas as custas finais, se for o caso, venham os autos conclusos para sentença. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
 Advogado(a): Angela Di Manso

Ação Popular

185 - 001006146066-2
 Autor: Luiz Roberto Russo de Melo
 Réu: Boa Vista Energia S.a
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se decisão de fls. 391/392. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcos Osamo Basto Takeda

Ação Rescisória

186 - 001003060772-4
 Autor: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
 Réu: Osvaldo Madeira de Oliveira Neto
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se o decurso do prazo de suspensão (fls. 110); Após, cls. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

Adjudicação

187 - 001005121126-5
 Requerente: Dulcirene Aguiar Pena
 Querido: Francisco de Assis Alves Bezerra e outros.
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cerifique o Cartório se há manifestação da parte Requerente; após, conclusos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: André Luís Villória Brandão, Juliano Souza Pelegrini, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Arresto/sequestro

188 - 001006146719-6
 Autor: Dec Norte Comercio de Cosmeticos Ltda
 Réu: Carmelita Silva de Lima
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 98. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Gilberto Pinto Figueiredo Costa Junior

Busca/apreensão Dec.911

189 - 001003060590-0
 Autor: Banco Dibens S/a
 Réu: Francisco Edson Lopes

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se o despacho de fls. 220. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogenilton Ferreira Gomes

190 - 001005105889-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Ferreira dos Santos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 170. Restaure-se a capa dos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

191 - 001006137359-2

Autor: Manaus Autocenter Ltda e outros.

Réu: Sandro Barbot Aroso Maia

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o(a) Requerente por edital, com a finalidade de cumprir o disposto no despacho de fls. 144. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Evandro Ezidro de Lima Regis, Paulo Roberto Freitas de Oliveira

192 - 001006142474-2

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Eliza Lira de Magalhães

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o Requerente, pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso o Requerente não seja localizado para intimação pessoal, deverá o Cartório expedir intimação editalícia, para o mesmo fim, adotando as providências pertinentes. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Demontiê Soares Leite, Leydijane Vieira e Silva

193 - 001006150989-8

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Marcela Maciel da Paixao Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

194 - 001007155385-2

Autor: Consorcio Nacional Embracoin S/c Ltda

Réu: Flavio Queiroz do Carmo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se o transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Quedando inerte o Requerente após este prazo, intime pessoalmente. Após intimado, quedando silente, venham-me os autos conclusos para decisão. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

195 - 001007156946-0

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Edilberto Alves Bandeira Junior

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se pessoalmente a parte Requerida para efetuar o pagamento da custas finais. Transcorrido o prazo, caso não ocorra o pagamento, expeça-se C.D.A.. Dê-se baixa e arquite-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

196 - 001007165636-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Richelmy Peixoto da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se o despacho de fls. 68; Junte-se aos autos a fl. 26, pois a mesma encontra-se solta, bem como proceda-se a correção da numeração duplicada de fls. 28/40. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

197 - 001007165640-8

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Wilma de Oliveira Santos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo; Restaure-se a capa dos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Daniel Fábio Jacob Nogueira

198 - 001007169115-7

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Geneci Ferreira Cruz

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se a r. sentença de fls. 61/62. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

199 - 001007170862-1

Autor: Banco Dibens S/a

Réu: Ananias Costa de Lima

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 51. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Samira Caminha

200 - 001007171365-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Osmarina Ferreira Pinto

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 108. Processa-se como se requer. restaure-se a capa dos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Aldenora de Arruda Pinheiro, Fabiana Pereira Cornetet, Kelly Cristina Tezei Silva, Samira Caminha

201 - 001007173382-7

Autor: Banco Gmac S/a

Réu: Arnaldo Silva Lima

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 97.. Restaure-se a capa dos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

202 - 001007178275-8

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: João Maria Pereira Abdom

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se o transcurso do prazo de suspenso (fls. 94); Após, conclusos. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Fabiana Pereira Cornetet, Kelly Cristina Tezei Silva

203 - 001007178542-1

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Antonio Carlos Carvalho Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se decisão de fls. 89/90; Restaure-se capa. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Fabiana Pereira Cornetet

204 - 001008181737-0

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Rosleide Atan da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguar-se o transcurso do prazo de suspensão (fls. 92); Após, intime-se para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

205 - 001008181858-4

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Luiz Claudio Melo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 41. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

206 - 001008182177-8

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Francisco da Silva Alencar

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o Requerente por edital, com a finalidade de cumprir o disposto no despacho de fls. 40. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

207 - 001008182270-1

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Antonio Elisvaldo Martins Santana

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Face a certidão de fls. 57, expeça-se C.D.A.; Dê-se baixa e arquite-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Samira Caminha

208 - 001008182470-7

Autor: Banco Finasa S/a
Réu: João Barros de Oliveira
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Expeça-se C.D.A.; Dê-se baixa e archive-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Carlos Alberto Baião

209 - 001008184608-0

Autor: Banco Fiat S/a
Réu: Marly Martins
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais. Pagas as custas finais, se for o caso, venham os autos conclusos para sentença. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

210 - 001008185814-3

Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Antonio Miguel da Silva Filho
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Renove-se diligência de fls. 57, anexando cópia de fls. 51. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

211 - 001008185952-1

Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Meire Fran Bezerra de Oliveira Silava
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Decreto a revelia revelia do Requerido, com os efeitos do artigo 319, do CPC. Anuncio o julgamento antecipado da lide (art. II); Ao Contador para cálculo de custas finais, em seguida intime-se a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais. Pagas as custas finais, se for o caso, venham os autos conclusos para sentença. Restaure-se a capa dos autos. Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Decreto a revelia do Requerido, com os efeitos do artigo 319, CPC. Anuncio julgamento antecipado da lide (art. 319, II CPC); Ao Contador para cálculo de custas finais, em seguida intime-se a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais. Pagas as custas finais, se for o caso, venham os autos conclusos para sentença. Restaure-se a capa. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogado(a): Maria Lucília Gomes

212 - 001008185963-8

Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Yene Gomes Wanderley
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 50. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Busca e Apreensão

213 - 001003057877-6

Requerente: Banco do Brasil S/a
Requerido: Guilherme de Figueiredo e Carvalho
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se o despacho de fls. 280. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

214 - 001006142737-2

Requerente: Banco Panamericano S/a
Requerido: Rosileuda Lima Coelho
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 101; Verifico que o presente feito já se encontra sentenciado, razão pela qual indefiro requerimento de fls. 102; Verifico, ainda, que a apelação apresentada foi intempestiva (fls. 61) e o agravo interposto em face da decisão que não recebeu o apelo não foi conhecido, conforme decisão de fls. 87/88 dos autos nº 010.08.009666-1, em apenso. Portanto, cumpra-se parte final da sentença de fls. 46/47; Expedientes necessários. Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Aldenora de Arruda Pinheiro

215 - 001007162914-0

Requerente: Lira e Cia Ltda
Requerido: Maria do Perpétuo Socorro Mangabeira Filgueiras
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se o transcurso do prazo de suspensão (fls. 111); Após, concluso. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

216 - 001007170968-6

Requerente: Banco Santander Banespa S/a

Requerido: Jaciara da Silva Viana

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 70. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

217 - 001007177516-6

Requerente: Lira e Cia Ltda
Requerido: Maria Brasilisia Lima da Silva
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 73; Observar o Cartório o endereço constante às fls. 64/65. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

218 - 001008182300-6

Requerente: Lira e Cia Ltda
Requerido: Ana Cláudia Alves de Araújo
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 108. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

219 - 001008182304-8

Requerente: Lira e Cia Ltda
Requerido: Widackson Gomes da Costa
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se o transcurso do prazo de suspensão (fls. 101); Após conclusos. Restaure-se a capa dos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárisson Tataira da Silva

Caução

220 - 001008198067-3

Autor: Mário Souza da Rocha
Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Geraldo da Silva Frazão, Josinaldo Barboza Bezerra

Cautelar Inominada

221 - 001006140135-1

Requerente: Vilma de Luna Coelho
Requerido: Banco Fiat S/a
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se pessoalmente a parte Requerente (fls. 84), para efetuar o pagamento das custas finais (fls. 123). Transcorrido o prazo, caso não ocorra o pagamento, expeça-se C.D.A.. Dê-se baixa e archive-se. Restaure-se a capa dos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Samuel Weber Braz

222 - 001006142244-9

Requerente: Carmen Sophia Cabral Kanzler
Requerido: Faculdade Atual da Amazonia e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Dê-se baixa, archive-se os autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Cominatória Obrig. Fazer

223 - 001007161136-1

Requerente: Maria do Socorro Bernardo Ribeiro
Requerido: Roraima Pneus
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 111. Proceda-se como se requer; Certifique-se manifestação da parte Requerente (fls. 110). Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Leandro Leitão Lima, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

224 - 001007174103-6

Requerente: Comercio de Importação e Exportação Macuxi Ltda
Requerido: Sanilimp Delimp Produtos de Limpeza Ltda
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Requeira parte requerente o que entender ser de direito. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência à Contadoria para cálculo das custas finais. Efetuado os cálculos, intime-se a parte Requerente para pagamento das custas finais. Efetuado o pagamento pagamento, dê-se baixa e archive-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti

Conflito Neg. Competência

225 - 001008200395-4

Autor: Banco do Estado de Roraima S/a - Baner

Réu: B a Lira - Me

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 46. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Consignação em Pagamento

226 - 001003061502-4

Consignante: João Evangelista Pereira dos Santos

Consignado: Banco da Amazônia S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 280. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Mamede Abrão Netto, Ordalino do Nascimento Soares, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sivrino Pauli

227 - 001005101968-4

Consignante: M de L Bonfim Epp

Consignado: Boa Vista Energia S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Requeira o autor o que entender ser de direito. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião

Declaratória

228 - 001004083901-0

Autor: Edmilson Lopes da Silva e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se o transcurso do prazo de suspensão (fls. 167); Após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

229 - 001005122209-8

Autor: Maricelia Santos Farias e outros.

Réu: Nilton do Nascimento

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se despacho de fls. 129. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

230 - 001005124286-4

Autor: Supermercado Goiania Ltda

Réu: Distribuidora Brasília de Alimentos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 91. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Alci da Rocha, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

231 - 001006131522-1

Autor: Francisco das Chagas Carvalho Lopes

Réu: Jarbas Alan Magalhaes Rodrigues

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Vista à DPE/RR, sobre fls. 50. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 001007179551-1

Autor: M. do C. Maia

Réu: Banco Bradesco S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 186; Defiro o pedido de fls. 187/188. Proceda-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Maria Emília Brito Silva Leite, Silene Maria Pereira Franco

Depósito

233 - 001006135135-8

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Fernanda Dantas da Silva

DESPACHO DE INSPEÇÃO: Certifique-se o transcurso do prazo de suspensão (fls. 177); Após, cls. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Luciana Rosa da Silva, Ráison Tataira da Silva, Rommel

Luiz Paracat Lucena

234 - 001006144149-8

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Maracy Carmo de Souza

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

235 - 001007164432-1

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Dilamar Cardoso Salvião

DESPACHO DE INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Restaure-se capa dos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

236 - 001007165468-4

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Sandro Guivara Lopes

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 108. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Daniele de Assis Santiago, Ráison Tataira da Silva

237 - 001007165875-0

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Jonas Carlos Oliveira Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se o transcurso do prazo de suspensão (fls. 99); Após, conclusos. Restaure-se a capa dos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

238 - 001007171942-0

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Walteir Alves Pinto

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se despacho de fls. 115. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

239 - 001008185835-8

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Maria Sheila Figueira Costa

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 84. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

Despejo F. Pagto/cobrança

240 - 001003058501-1

Requerente: Alexandre Alberto Henklain e outros.

Requerido: Ana Cristina da Silva Nunes

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Restaure-se a capa dos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

Dissolução/liquidação S/m

241 - 001007159902-0

Autor: Cosma Neiva de Góes

Réu: Orgie Leitao Queiroz

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se despacho de fls. 169. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Azilmar Paraguassu Chaves

Embargos de Terceiros

242 - 001006146463-1

Embargante: André Gustavo de Barros Pimentel

Embargado: Escritorio Central de Arrecadação Distribuição-ecad

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 176. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Antônio O.f.cid, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho

243 - 001007171245-8

Embargante: Banco Sudameris Brasil S/a

Embargado: Raimunda Freitas Cordeiro

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se o transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Quedando inerte o Requerente após este prazo, intime pessoalmente. Após intimado, quedando silente, venham-me conclusos para decisão. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Edgar Henrique da Silva Moura, Paulo Marcelo A. Albuquerque

Embargos Devedor

244 - 001008182468-1

Embargante: José Maria da Silva Souza

Embargado: Eén Ramalho

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho no processo apenso. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Execução

245 - 001001007058-8

Exeqüente: Boa Vista Frutas Ltda

Executado: Contrec Construtora Transporte e Engenharia Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Reuqrente sobre fls. 373; Defiro o pedido de fls. 374. Proceda-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

246 - 001001007077-8

Exeqüente: Banco Econômico S/a

Executado: Ferroraço Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 135. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

247 - 001001007158-6

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: José Camuca Viana e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se o trânsito em julgado. Desentranhe-se peça de fls. 219/221, devolvendo-a a seu subscritor; Após, arquite-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Svirino Pauli

248 - 001001007192-5

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Alexandre Senger e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 188. proceda-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Grace Kelly da Silva Barbosa

249 - 001001007278-2

Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Evonio Pinheiro de Menezes

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 304. Restaure-se a capa dos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Fernando José de Carvalho, Vilmar Francisco Maciel

250 - 001001007429-1

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Alex Fabian Ferreira da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 94. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

251 - 001001007435-8

Exeqüente: Banco Bradesco de Investimento S/a

Executado: Monte Azul Imoveis Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 230. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

252 - 001001007570-2

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Ulisses Sebastião F dos Santos e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

253 - 001001007571-0

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Ra Naveca e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se despacho de fls. 135. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

254 - 001001007599-1

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Pm Araújo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 142. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

255 - 001001007618-9

Exeqüente: Hlmb Araújo

Executado: Andréia Maria Silva Pinheiro

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 164. Proceda-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Josimar Santos Batista

256 - 001001007647-8

Exeqüente: Juliana Soares Amorim

Executado: Rf Gontijo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 550/560. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Carvalho, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

257 - 001001007666-8

Exeqüente: Marilene de Almeida Soares

Executado: Maria do Socorro Alves Cardoso de Oliveira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se pessoalmente a parte Requerente, para efetuar o pagamento das custas finais. Transcorrido o prazo, caso não ocorra o pagamento, expeça-se C.D.A.. Dê-se baixa e arquite-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Dimas de Almeida Soares

258 - 001001007684-1

Exeqüente: Roraitur Viagens e Turismo Ltda

Executado: Marilza Carvalho Damasceno

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre certidão de fls. 462v. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: André Luís Villória Brandão, Daniela da Silva Noal, Pedro de A. D. Cavalcante, Renan Thiago Caldato Bento Garcia

259 - 001001007779-9

Exeqüente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: José Maria Leite das Neves e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: À Contadoria, para atualização dos cálculos, conforme petição de fls. 235. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Nelson Mendes Barbosa

260 - 001001007835-9

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Edil dos Santos Magalhães

DESPACHO DE INSPEÇÃO: Certifique-se o transcurso do prazo de suspensão (fls. 382); Após, cls. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Svirino Pauli

261 - 001001007863-1

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Alex Fabian Ferreira da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 135. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

262 - 001001007912-6

Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Antonio Araújo da Costa e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se despacho de fls. 212. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Claybson César Baía Alcântara, Fernando José de Carvalho

263 - 001001007922-5

Exeqüente: Eraldo Freitas de Lima

Executado: Renan Bekel Pacheco

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 298. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ubirajara dos Campos de Oliveira e Carvalho Leite

264 - 001002055487-8

Exeçúente: Ailton Rodrigues Wanderley

Executado: Romulo dos Santos Mangabeira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 387. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário Junior Tavares da Silva, Valter Mariano de Moura

265 - 001003057761-2

Exeçúente: Banco do Brasil S/a

Executado: Vilson Pedro Leonardi

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se manifestação do Executado (fls. 300); após, conclusos. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Ronaldo Mauro Costa Paiva

266 - 001003062621-1

Exeçúente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco Alves Rodrigues

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 174. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

267 - 001003065793-5

Exeçúente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Rimatla Queiroz e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 345. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Antônio Vidal de Lima, Rimatla Queiroz, Svirino Pauli

268 - 001003066502-9

Exeçúente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Rimatla Queiroz e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 412. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Marcus Vinícius Pereira Serra, Rimatla Queiroz, Svirino Pauli

269 - 001003075572-1

Exeçúente: Banco do Brasil S/a

Executado: Geraldo de Souza

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro item I do pedido de fls. 260. Proceda-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

270 - 001004092684-1

Exeçúente: Fort Tur Viagens Ltda

Executado: Azevedo e Silva Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Silvana Borghi Gandur Pigari

271 - 001004093154-4

Exeçúente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 257. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Fernando O'grady Cabral Júnior, Gisele Tie Uemura, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Tatiany Cardoso Ribeiro

272 - 001005103370-1

Exeçúente: Banco Abn Amro Real S/a

Executado: Junges e Junges Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 88. Restaure-se a capa dos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

273 - 001005106998-6

Exeçúente: Marilene Sansão da Silva Moraes e outros.

Executado: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000323RRA, Dr(a). CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Francisco Alves Noronha, Francisco das Chagas Batista

274 - 001005113864-1

Exeçúente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Executado: Sandro Barbot Aroso Maia

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique o Cartório, o alegado às fls. 235/236. Defiro o pedido de fls. 234. Proceda-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Félix de Melo Ferreira, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

275 - 001005113916-9

Exeçúente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Executado: Sap Mundin Me

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se pessoalmente a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais. Transcorrido o prazo, caso não ocorra o pagamento, expeça-se C.D.A.. Dê-se baixa e archive-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Félix de Melo Ferreira, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

276 - 001005122795-6

Exeçúente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Carlos Filho Ramalho e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte Executada, via DJE, para efetuar o pagamento das custas finais. Caso não ocorra, intime-se pessoalmente a parte Executada para efetuar o pagamento das custas finais. Transcorrido o prazo, caso não ocorra o pagamento, expeça-se C.D.A.. Dê-se baixa e archive-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

277 - 001005122929-1

Exeçúente: Aneuziton Souza Dantas

Executado: Bradesco Seguros S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 130. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Leandro Leitão Lima

278 - 001005124428-2

Exeçúente: Pré-escolar Reizinho

Executado: Paulo Sérgio Oliveira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 163. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite, Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

279 - 001005124629-5

Exeçúente: Dimaco Distribuidora Ltda

Executado: Parajunior Construções Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se o transcurso do prazo de suspensão (fls. 155); Após, intime-se para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Svirino Pauli

280 - 001006126880-0

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Edmilson Batista Ferreira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 170. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Aparecido Correia, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

281 - 001006127662-1

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Haide Ambrosio da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 55. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

282 - 001006128955-8

Exeqüente: Souza Cruz S.a
Executado: Edilson Mesquita da Silva
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 147. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marlene Moreira Elias

283 - 001006131291-3
Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima
Executado: Antonio Alves Maciel
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 165. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

284 - 001006133413-1
Exeqüente: Hospital Lotty Iris
Executado: Helton Queiroz de Souza
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 147; Defiro o pedido de fls. 148. Proceda-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

285 - 001006134688-7
Exeqüente: Rádio Tv do Amazonas Ltda
Executado: Ana Luiza de Andrade Azevedo
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 53. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

286 - 001006138429-2
Exeqüente: Gomes e Gontijo Ltda
Executado: Renan Prates Porto
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 174. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Fernandes de Carvalho

287 - 001006145019-2
Exeqüente: Hsbc Bank Brasil S/a
Executado: Engecenter Engenharia Ltda e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 143. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sivirino Pauli

288 - 001006145050-7
Exeqüente: Antonio Batista dos Santos
Executado: Metalurgica Lima Industria e Comercio Ltda
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o requerente por edital, com a finalidade de cumprir o disposto no despacho de fls. 211. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

289 - 001006147586-8
Exeqüente: Construshop Caçari Material de Construção Ltda
Executado: J. Souza Mota
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 230. Defiro o pedido de fls. 231. Proceda-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

290 - 001007155982-6
Exeqüente: Banco Triangulo S/a
Executado: F. R. de Moura Mendes Barros-me e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro tão somente o pedido de arresto, já determinado às fls. 99; Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira

291 - 001007161119-7
Exeqüente: Raimunda Freitas Cordeiro
Executado: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre cálculos de fls. 83. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Paulo Marcelo A. Albuquerque

292 - 001007165406-4

Exeqüente: Banco Volkswagen S/a
Executado: Ivo Montanha
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 87. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Fabiola Vasconcelos Mito

293 - 001007167437-7
Exeqüente: Solution United Tecnologia Ltda
Executado: Tecmaq Comércio e Serviços Ltda - Me
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 144. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha

294 - 001007168102-6
Exeqüente: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/a Embratel
Executado: Technete - Tecnologia em Conectividade
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 76. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

295 - 001007172582-3
Exeqüente: Perin Veículos Ltda
Executado: Alexandra Soares de Lima - Me
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 80. Restaure-se a capa dos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

296 - 001007177700-6
Exeqüente: e e Ramalho Me
Executado: José Maria da Silva Souza
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Atendem as partes Exequente e Executada que não juntaram aos autos cópia do acordo firmado, muito embora ambas as partes peticionem pela extinção do feito com resolução de mérito por haverem transigido (fls. 71/72); Atendem ainda, Exequente e Executado para o fato de não existir qualquer penhora ou bloqueio nestes autos; Assim, antes de sentenciar, intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia de referido acordo, especificando quem arcará com as custas processuais finais; Após, conclusos para sentença; Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

297 - 001008184438-2
Exeqüente: Valter Mariano de Moura
Executado: M da Conceição Soares Nogueira e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro item "a" do requerimento de fls. 90; Certifique-se manifestação da parte Executada (fls. 89); Restaure-se capa; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Valter Mariano de Moura

298 - 001008184659-3
Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda
Executado: Nestora Conceição Cavalcante Paz e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 72. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro

299 - 001008185343-3
Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda
Executado: Ej Comercio e Representação Ltda e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

300 - 001008185363-1
Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda
Executado: Itamar P Rodrigues e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 44. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

301 - 001008188552-6
Exeqüente: Edileusa Sousa e Sousa
Executado: Alda Regina Gonçalves Mendes Duarte
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do

despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogado(a): Valter Mariano de Moura

302 - 001009212966-6

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Executado: Transequador Equipamentos Peças e Serviços Ltda e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se o despacho de fls. 98. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Honorários

303 - 001005121532-4

Exequente: Valter Mariano de Moura
Executado: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 129. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Valter Mariano de Moura

304 - 001006131263-2

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Executado: Maria Margarida Bezerra e outros.
DESPACHO DE INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 88. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

Execução de Sentença

305 - 001001007060-4

Exequente: Natanael Gonçalves Vieira
Executado: Contrec Construtora Transporte e Engenharia Ltda
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 380. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

306 - 001001007212-1

Exequente: Almerinda Ana Rocha Miranda
Executado: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Múltiplo
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 581. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Faic Ibraim Abdel Aziz, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Pedro de A. D. Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes

307 - 001001007733-6

Exequente: Sívirino Pauli
Executado: Jose Jair Praciano e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo requerido. Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte Requerente, via DJE, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Almiro José Mello Padilha, Rodolpho César Maia de Moraes, Sívirino Pauli

308 - 001003066625-8

Exequente: Norte Distribuidora de Alimentos Ltda
Executado: Jb Oliveira Prado
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 211. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

309 - 001003070707-8

Exequente: Banco General Motors S/a
Executado: Maria Ivete Menezes Chagas
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 460. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, André Henrique Oliveira Leite, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Rodolpho César Maia de Moraes

310 - 001003072198-8

Exequente: Boa Vista Energia S/a e outros.
Executado: Albertina de Sousa Mourão e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Indefiro pedido de fls. 201. Requeira a parte o que entender de direito. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes

311 - 001003072322-4

Exequente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 452; Defiro item I do pedido de fls. 453. Proceda-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Azilmar Paraguassu Chaves, Camilla Figueiredo Fernandes, Cleise Lúcio dos Santos, Gemairie Fernandes Evangelista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Pedro de A. D. Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes

312 - 001003073995-6

Exequente: Mário Souza da Rocha
Executado: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Penhora BACENJUD de fls. 1865, deferido às fls. 1866, proceda-se consulta conforme planilha de fls. 1868. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo da Silva Frazão, Josinaldo Barboza Bezerra

313 - 001004085322-7

Exequente: Ana Cristina Ferreira da Silva e outros.
Executado: Associação de Assistência À Criança Deficiente e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se a Requerente por Edital, com a finalidade de cumprir o disposto no despacho de fls. 240. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Denise Silva Gomes, Francisco Alves Noronha, Rodolpho César Maia de Moraes

314 - 001004089352-0

Exequente: André Clóvis Aguiar Malveira e outros.
Executado: Banco Fiat S/a e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Augusto Dantas Leitão, Elaine Bonfim de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Randerson Melo de Aguiar, Rárisson Tataira da Silva

315 - 001005106811-1

Exequente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Marli Pereira da Silva
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Reitere-se ofício de fls. 204. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

316 - 001005116408-4

Exequente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Raimunda Real Chaves
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 182. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício

317 - 001006146312-0

Exequente: Vilma de Luna Coelho e outros.
Executado: Banco Fiat S/a e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Ao Contador para o cálculo das custas finais, em seguida intime-se o Requerente para efetuar o pagamento das custas finais. Pagas as custas finais, se for o caso, venham os autos conclusos para sentença. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Samuel Weber Braz

Impugnação Valor da Causa

318 - 001005119705-0

Impugnante: Aurivan do Nascimento e outros.
Impugnado: Luiz Cláudio Santos Estrella
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se despacho de fls. 44. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

319 - 001007163947-9

Impugnante: Ottomar de Sousa Pinto
Impugnado: Romero Jucá
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho no processo em apenso. Comarca de Boa Vista (RR), em 03

de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Pedro de A. D. Cavalcante

320 - 001008193184-1

Impugnante: Transportes Carinhoso Ltda
Impugnado: Ailton Rodrigues Wanderley e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 21. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Ernesto Alves de Souza, Sergio Marinho Lins, Valter Mariano de Moura

321 - 001009213903-8

Impugnante: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda e outros.
Impugnado: Claudia Cavalcante da Silva
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Indenização

322 - 001001007767-4

Autor: Jorge Reis do Nascimento
Réu: Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 221. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Maria Emília Brito Silva Leite

323 - 001002051824-6

Autor: Letânia Fontes de Sousa
Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 417. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Valter Mariano de Moura

324 - 001002053352-6

Autor: Suênia Cibeli Ramos de Almeida
Réu: Espolio de Raimundo de Castro Barros e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 238v. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Antônio Cláudio de Almeida, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

325 - 001004085509-9

Autor: Wanderflan de Araujo Leal
Réu: Tv Caburai
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre cálculos de fls. 235. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

326 - 001004097613-5

Autor: J. N. Freire de Souza Me
Réu: Fludmac Ind. e Com. de Maquinas Ltda
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000172RRB, Dr(a). MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Nilter da Silva Pinho, Tatianny Cardoso Ribeiro

327 - 001004097800-8

Autor: Raimundo Nonato da Silva
Réu: Banco do Brasil S/a
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Gianne Gomes Ferreira, Johnson Araújo Pereira, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

328 - 001005108332-6

Autor: Tadeu Nonato Galvão de Lima
Réu: Oculistas Associados de Roraima
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Torno sem efeito o despacho de fls. 238; Vistas à DPE sobre petição de fls. 239. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Rommel Luiz Paracat Lucena

329 - 001006129137-2

Autor: Alain Delon Gomes Mota

Réu: Tv Boa Vista e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 227. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Pedro de A. D. Cavalcante, Ronald Rossi Ferreira

330 - 001006130304-5

Autor: Romero Jucá Filho
Réu: Ottomar de Souza Pinto
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se o transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Quedando inerte o Requerente após este prazo, intime pessoalmente. Após intimado, quedando silente, venham-me conclusos para decisão; Desentranhe-se a Certidão de fls. 196, juntando-a aos autos pertinentes, eis que estranha ao presente processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Camila Arza Garcia, Conceição Rodrigues Batista, Daniela da Silva Noal, Emerson Luis Delgado Gomes, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Rárisson Tataira da Silva

331 - 001006131504-9

Autor: R Mendonça de Andrade
Réu: Csm Distribuidora Ltda
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 173/174. Processa-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luciana Rosa da Silva, Raffo Lima Ramos

332 - 001006132348-0

Autor: Maria Helena Ferreira Costa e outros.
Réu: Vasp Viação Aérea São Paulo S/a
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se pessoalmente a parte Requerida, para o pagamento das custas finais. Transcorrido o prazo, caso não ocorra o pagamento, expeça-se C.D.A.. Dê-se baixa e arquivase. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Paula Donizeti Ferraro, Pedro Francisco Pires Morel

333 - 001006138533-1

Autor: Gilson Nery Guarabyra
Réu: Banco do Brasil S/a
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 220. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira

334 - 001006141534-4

Autor: Frankarlos Fernandes Lopes
Réu: Carlos Edir de Almeida Sobreira
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se o despacho de fls. 98. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

335 - 001006141892-6

Autor: Liliam Carla Viana Xavier
Réu: Lojas Perin Ltda
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se trânsito em julgado da decisão de fls. 229/231; Após, à Contadoria para atualização, com a devida expedição da Guia de depósito. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: Angela Di Manso, Francisco Alves Noronha

336 - 001007167150-6

Autor: Maria T.c. de Oliveira-me
Réu: Boa Vista Energia S/a
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 148. Proceda-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Vanessa Barbosa Guimarães

337 - 001007173484-1

Autor: Clea Maria de Almeida Dore e outros.
Réu: Maria de Lourdes Melo Soares
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais. Pagas as custas finais, se for o caso, venham os autos conclusos para sentença. Restaure-se a capa dos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

338 - 001007174440-2

Autor: Ottomar de Sousa Pinto

Réu: Edersen Lima

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se o Cartório quanto a manifestação da parte quanto ao documento de fls. 64/65. Após, conclusivo. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

339 - 001007178440-8

Autor: Figueiredo e Matias Advogados Associados

Réu: Amazônia Celular S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 83. Restaure-se a capa dos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Luciana Rosa da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto

340 - 001008182693-4

Autor: Raynara Negreiro Silva

Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 202. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva

341 - 001008182703-1

Autor: Elivan Silveira da Conceição

Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo - fls. 153. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva

342 - 001008184994-4

Autor: Jerry Ferreira Dantas

Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais. Pagas as custas finais, se for o caso, venham os autos conclusos para sentença. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Mamede Abrão Netto, Maria Emília Brito Silva Leite

343 - 001008186958-7

Autor: Isabel Celina Neves de Albuquerque Cesar

Réu: Salomão Veículos Ltda e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se o despacho de fls. 158. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Francisco Alves Noronha, Jaeder Natal Ribeiro

344 - 001008187344-9

Autor: Ailton Rodrigues Wanderley e outros.

Réu: Transportes Carinhoso Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerida sobre petição de fls. 139; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Ernesto Alves de Souza, Sergio Marinho Lins, Valter Mariano de Moura

Monitória

345 - 001004085621-2

Autor: Kotinski & Cia Ltda

Réu: Fernandes e Ribeiro Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 494. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Fábio Martins da Silva, Valter Mariano de Moura

346 - 001004087657-4

Autor: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Réu: Essen Huascar Pinheiro Melo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 336. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Anair Paes Paulino, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari

347 - 001005116680-8

Autor: Sérgio Rodrigues Acordi

Réu: Maria do Carmo Bacelar de Araújo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 206. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

348 - 001005118937-0

Autor: Jm Costa e Cia Ltda

Réu: Conmar Construções Com e Manutenção Mg Gloria Ltda

DESPACHO DE INSPEÇÃO: Certifique-se o transcurso do prazo de suspensão (fls. 117); Após, cls. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

349 - 001007169310-4

Autor: J. Alencar Barbosa Neto Me

Réu: Rivaldo Fernandes Neves

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fosl. 76. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

350 - 001008185404-3

Autor: Manaus Autocenter Ltda

Réu: Paulo Eduardo Minoru Tanaka

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se pessoalmente a parte Requerida, para efetuar o pagamento das custas finais. Transcorrido o prazo, caso não ocorra o pagamento, expeça-se C.D.A.. Dê-se baixa e archive-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Evandro Ezidro de Lima Regis

Notificação/interpeção

351 - 001007171420-7

Requerente: Banco Itaú S/a

Requerido: Carlos Murilo de Sa Liborio

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se o transcurso do prazo de suspensão (fls. 52); Renumere-se fls. 52; Após, conclusos. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mito, Luzinete Pancho Figueiredo, Thais de Queiroz Lamounier

Ordinária

352 - 001001007263-4

Requerente: Maria Zilany de Abreu e outros.

Requerido: Retífica Mirage Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se o transcurso do prazo de suspensão (fls. 273); Após, cls. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Sivirino Pauli

353 - 001001007844-1

Requerente: Romero Jucá Filho

Requerido: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o(a) Requerente, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso o(a) Requerente não seja localizado(a) para intimação pessoal, deverá o Cartório expedir intimação editalícia, para o mesmo fim, adotando as providências pertinentes; Restaure-se a capa dos autos. Comarca de Boa Vista(RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Maryvaldo Bassal de Freire

354 - 001005106799-8

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Irene da Costa Pessoa

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 222. Proceda-se como se requer. Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 221. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

355 - 001005114860-8

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Izabel Paes Lopes

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 226; Expeça-se edital, conforme requerimento às fls. 224. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício

356 - 001005115645-2

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Marcilane Barbosa Macedo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 176. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício

357 - 001006127196-0

Requerente: Rádio Tv do Amazonas Ltda e outros.

Requerido: o Jose de Lima

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se mo despacho de fls. 168. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

358 - 001006133419-8

Requerente: Inajara da Silva Lewiski

Requerido: Thais Tereza de Souza Volkmer e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 540. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Marcos Antônio C de Souza, Silas Cabral de Araújo Franco

359 - 001006138509-1

Requerente: Eugênia Santos e outros.

Requerido: Cer - Companhia Energética de Roraima Sa

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga às Partes sobre despacho de fls. 163. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante

360 - 001006141792-8

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Adonaldo Ribeiro da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Vista à DPE/RR, sobre fls. 143. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

361 - 001006142135-9

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Denis Fábio Dias do Carmo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 127. Proceda-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes

362 - 001006146802-0

Requerente: Boa Vista Energia S.a

Requerido: Alfredo Humberto Gil

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se pessoalmente a parte Requerida para efetuar o pagamento das custas finais. Transcorrido o prazo, caso não ocorra o pagamento, expeça-se C.D.A.. Dê-se baixa e archive-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

363 - 001006146806-1

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Paulo Minguel Marchioro

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

364 - 001006146886-3

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Francisco de Assis Batista

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo; Restaure-se a capa dos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

365 - 001006148100-7

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Produzir Agrícola Produtos Para Agropecuaria Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Expeça-se edital de citação para a parte Requerida, devendo o Cartório publicá-lo no DJE e intimar a parte Requerente para publicá-lo em jornal local. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

366 - 001007154640-1

Requerente: Jose Reinaldo Nascimento da Silva

Requerido: Centro Educacional Macunaima Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Reinaldo Nascimento da Silva

367 - 001007170733-4

Requerente: Redson Robledodos Santos Reis

Requerido: Juliana Kelly Ferreira

DESPACHO DE INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 43. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

368 - 001008182679-3

Requerente: Neiza Souza Moraes

Requerido: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 124. Restaure-se a capa dos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva

369 - 001008182689-2

Requerente: Soraia Vieira da Silva Lima

Requerido: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se o transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Quedando inerte o Requerente após este prazo, intime pessoalmente. Após intimado, quedando silente, venham-me conclusos para decisão. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva

Pedido / Providência

370 - 001007172828-0

Requerente: Transvoltec Eletronica Industria e Comercio Ltda

Requerido: Hidra Engenharia Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se despacho de fls. 46. Comarca de Boa Vista (RR), em 04.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco das Chagas Batista

Reinteg. Posse de Veículo

371 - 001008186989-2

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Requerido: Joseandson Cavalcante da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se via DJE a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais. Caso este não ocorra, intime-se pessoalmente a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais. Transcorrido o prazo, caso não ocorra o pagamento, expeça-se C.D.A.. Dê-se baixa e archive-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 03.08.2009. (a) Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

Reintegração de Posse

372 - 001001007114-9

Autor: Fiat Leasing S/a

Réu: Vera Lucia da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se o transcurso do prazo de suspensão (fls. 134); Após, conclusos. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

373 - 001002024353-0

Autor: Abn Amro Arrendamento Mercantil S/a

Réu: Marcos & Rocha Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se decurso do prazo de suspensão (fls. 111); Após, intime-se para manifestar interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Sivrino Pauli

Reivindicatória

374 - 001001007788-0

Autor: José Vilar da Silva
 Réu: Francisco Ribeiro de Souza e outros.
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se o despacho de fls. 188. Comarca de Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito ** AVERBADO **
 Advogados: José Lurene Nunes Avelino Junior, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Sivirino Pauli

Revisional de Contrato

375 - 001003073902-2
 Requerente: Manoel Alves da Silva
 Requerido: Banco do Brasil S/a
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 344. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, André Henrique Oliveira Leite, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vívian Santos Witt

376 - 001008180940-1
 Requerente: Jeane Magalhaes Xaud
 Requerido: Banco Finasa S/a e outros.
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Regularize a Requerida sua representação processual (fls. 315/316); Defiro pedido de fls. 322/324, bem como 326/328 e 329. Proceda-se como se requer; Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 313/314. Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Paula Soares Pereira Gomes, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Jussara Iracema de Sá, Larissa de Melo Lima, Nádia Leandra Pereira

7ª Vara Cível

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Pedido

377 - 001003071390-2
 Requerente: V.M.C.
 Requerido: C.N.C.
 DESPACHO. R.H. Solicitem-se informações a respeito das precatórias expedidas, certificando-se nos autos. BV, 29/07/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Daniel Miranda de Albuquerque, Maria da Glória de Souza Lima, Patrícia da Silva Santos

Alvará Judicial

378 - 001003061648-5
 Requerente: M.B.A.S.
 DESPACHO. O pedido de fls. 165/166 já foi pleiteado anteriormente, conforme fl. 119, sendo deferido à fl. 121. Em resposta, a instituição Financeira enviou a este juízo o documento de fls. 126/127. A fim de se evitar expedientes inúteis, diga o requerente se tais documentos servem ao anelo delineado nas petições mencionadas. Prazo: 05 dias. Boa Vista, 30 de julho de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Eva de Macedo Rocha, Rárisson Tataira da Silva

379 - 001003062945-4
 Requerente: Isabel da Silva Gutierre e outros.
 DESPACHO. Arquivem-se. Boa Vista, 28 de julho de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

Arrolamento/inventário

380 - 001001020523-4
 Inventariante: Carlos Mardel Magalhães Neto e outros.
 Inventariado: Joice Braga e outros.
 DESPACHO. R.H. Defiro o pedido retro. Renove-se o mandado observando-se os termos do despacho de fl. 356, advertindo-se o Sr. Oficial de Justiça neste sentido. Boa Vista, 29/07/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, João Pujucan

P. Souto Maior, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogenilton Ferreira Gomes, Tatianny Cardoso Ribeiro, Valentina Wanderley de Mello

381 - 001007156953-6
 Terceiro: Domingos Zacarias da Mota e outros.
 Inventariado: de Cujus Nazare dos Santos Mota
 DESPACHO. Desta forma, entendo necessária a intimação do inventariante para que esclareça se pretende ver partilhado o imóvel, mediante expedição de formais de partilhas em favor dos dois herdeiros para posterior transferência fora dos autos deste processo, mediante ato inter vivos, ou se pretende a adjudicação do imóvel em seu favor, caso em que deverá juntar aos autos escritura pública de renúncia em prol do acervo hereditário, caso em que será inexigível o ITBI ou, ainda, se for o caso, escritura pública de cessão de direitos hereditários, caso em que deverá vir acompanhado de comprovante de pagamento do ITBI. Intimem-se. Prazo: 20 dias. Boa Vista, 28 de julho de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

382 - 001008188824-9
 Inventariante: Marisa Natalia Pinto e outros.
 Inventariado: Espolio de Ottomar de Souza Pinto
 DESPACHO. 1. D. R. e autue-se por dependência aos autos do inventário a petição de fls. 946/975, remetendo-me, após, conclusos. Boa Vista, 03 de agosto de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonieta Magalhães Aguiar, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Ricardo Aguiar Mendes

Curatela/interdição

383 - 001008183079-5
 Requerente: G.S.N.
 Interditado: I.S.N.
 DESPACHO. Manifeste-se a parte autora a respeito do ofício de fl. 49, indicando, conforme solicitado, ponto de referência e telefone de contato, a fim de viabilizar novo agendamento da perícia médica. Boa Vista, 28 de julho de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva

Dissolução Entid.familiar

384 - 001006148376-3
 Autor: M.C.S.L.
 Réu: G.O.W.
 DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de fls. 91. Proceda-se como requerido. Vista à requerente pelo prazo legal. Boa Vista-RR, 28/07/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **
 Advogados: Carlos Alberto Meira, José Fábio Martins da Silva, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

Dissolução Sociedade

385 - 001004079014-8
 Autor: D.A.O.
 Réu: C.I.G.R.
 DESPACHO. Aguarde-se manifestação do requerente, em cartório, por 30 dias. Nada requerido, arquivem-se, nos termos da sentença de mérito. Boa Vista, 28 de julho de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Geralda Cardoso de Assunção, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marlene Moreira Elias

Embargos de Terceiros

386 - 001003075652-1
 Embargante: U.L.
 Embargado: C.E.S.S.
 DESPACHO. R.H. Intime(m)-se o(s)(a)(s) Embargado, para manifestação acerca da(o)(s) Petição de fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 28/07/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Francisco Alves Noronha, Joaquim da Silva Oliveira, Orlando Guedes Rodrigues

Execução

387 - 001007154248-3
 Exequente: M.S.P. e outros.
 Executado: L.C.S.P.
 DESPACHO. Cumpra-se o despacho de fl. 170. BV, 28/07/09. Paulo

Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

388 - 001007166264-6

Exeqüente: M.S.P.

Executado: L.C.S.P.

DESPACHO. Cumpra-se o despacho de fl. 122. Boa Vista, 28/07/09. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

389 - 001008184988-6

Exeqüente: D.M.B.F.

Executado: P.F.B.F.

DESPACHO. Intime-se o executado, por meio de seu advogado (fl. 54), para, em 10 dias, manifestar-se acerca da proposta de fl. 64. Boa Vista, 29 de julho de 2009. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

390 - 001008185063-7

Exeqüente: R.A.T.S.

Executado: M.S.A.S.

DESPACHO. R.H. Intime(m)-se o(s)(a)(s) Exeqüente, para manifestação acerca da(o)(s) Certidão de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 28/07/09. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

391 - 001008190164-6

Exeqüente: H.B.C.

Executado: H.M.S.

DESPACHO. Vista a exeqüente para, em querendo, adequar o pedido de fls. 77/85, na forma da execução de alimentos, seja pelo rito do art. 733 ou do art. 732 do CPC, observando, ainda, que, ao teor da Súmula 309 do STJ, estão sujeitos à execução nos moldes do art. 733 os três últimos meses antes da propositura da execução e as que se venceram no curso desta. Boa Vista, 28 de julho de 2009. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Liliane Yared de Oliveira

392 - 001008190352-7

Exeqüente: F.C.C.S.

Executado: J.F.S.

DESPACHO. Ao Contador para atualização do crédito exeqüendo. Boa Vista, 28 de julho de 2009. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Habilitação

393 - 001008192691-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Espólio De: José Vital da Silva

DESPACHO. R.H. Intime-se a parte autora para, em querendo, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e planilha de cálculos acostada. Boa Vista, 28/07/2009. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Mamede Abrão Netto

Habilitação de Parte

394 - 001001000917-2

Requerente: Banco da Amazônia S/a

Requerido: Rubem da Silva Lima - Espólio

DESPACHO. 1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando atentamente os autos, observo que até a presente data não houve homologação dos cálculos apresentados, no que tange ao valor real da dívida. 3. Desta forma, tenho por prejudicada a praça agendada, até ulterior manifestação quanto ao valor do débito. 4. Intime-se o requerido para, em querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 466/470. 5. Após, vão os autos ao distribuidor para a retificação da autuação. 6. Por fim, ao contador judicial para apresentar nova planilha de atualização do débito, no prazo de 20 dias. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista, 28 de julho de 2009. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Geraldo João da Silva, Johnson Araújo Pereira, Svirino Pauli, Suely Almeida

Inventário Negativo

395 - 001006142840-4

Inventariante: Berenice Lima Barros e outros.

Inventariado: Espólio de Raimundo Barros

DESPACHO. Intime-se a inventariante e demais herdeiros, via advogados respectivos, a respeito do ofício de fl. 165, do e. TRF - 1ª

Região. Prazo: 15 (quinze) dias. BV., 31/07/09. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht, Rárisson Tataira da Silva

Remoção de Inventariante

396 - 001009214556-3

Autor: Maria Marluce Moreira Pinto

Réu: Marisa Natalia Pinto

DECISÃO. Posto isso, considerando o que consta nestes autos e no processo de inventário, entendo não haver elementos suficientes para a remoção da inventariante MARISA NATÁLIA PINTO. Assim, firme nos fundamentos acima expendidos, INDEFIRO o pedido, cassando a tutela antecipada concedida, para manter a requerida no cargo de inventariante. Após o trânsito em julgado desta decisão, junte-se cópia desta aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sem custas ou honorários, por tratar-se de mero incidente. Comunique-se ao eminente Relator de Agravo de Instrumento que atacou a decisão de tutela antecipada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista - RR, 03 de agosto de 2009. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Camilla Figueiredo Fernandes

Revisional de Alimentos

397 - 001007174087-1

Requerente: A.B.A.S.

Requerido: F.C.A.A.

DESPACHO. R.H. Intime-se o(a) Requerido, pessoalmente, para constituir novo patrono nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 30/07/09. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Helder Gonçalves de Almeida, Neusa Silva Oliveira

8ª Vara Cível

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
ESCRIVÃO(Ã):
Eliana Palermo Guerra

Ação de Cobrança

398 - 001007163185-6

Autor: Nilton Saraiva de Freitas

Réu: o Estado de Roraima

Defiro fls. 121. Boa vista,RR, 07/08/2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Tarcísio Laurindo Pereira

399 - 001007163187-2

Autor: Adilson Pereira Lima

Réu: o Estado de Roraima

Solicitem-se informações via telefone. Boa Vista, 04/08/2009. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Tarcísio Laurindo Pereira

400 - 001009205725-5

Autor: Elisu Costa Dias

Réu: Camara Legislativa de Boa Vista e outros.

Intime-se, por edital. Boa Vista, 04/08/2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Anulatória

401 - 001007169260-1

Autor: Maria Ione Farias de Lima e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Arquiem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista,RR 04/08/2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gil Vianna Simões Batista

Declaratória

402 - 001006127682-9

Autor: Jealdan Antônio da Silva

Réu: o Estado de Roraima

O exequite demonstrou desinteresse acerca da penhora realizada as fls. 111. Assim, levantem-se esta penhora. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exequite, indicando bens do

executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 04/08/2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

Desapropriação

403 - 001007171286-2

Expropriante: Faber Herculano Barroso

Expropriado: o Estado de Roraima

Vistas ao Estado de Roraima. Boa Vista, RR 04/08/2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Antônio O.f.cid, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

404 - 001009216197-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Yaci Medeiros da Silva

1. Apense-se aos autos principais; 2. Após, conclusos. Boa Vista, 29 de julho de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

405 - 001009216198-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Angela Maria Soares Viriato

1. Apense-se aos autos principais; 2. Após, conclusos. Boa Vista, 29 de julho de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos Devedor

406 - 001006136959-0

Embargante: Município de Boa Vista

Embargado: Francisco Alves Noronha e outros.

Arquiem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista, 04/08/2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Execução

407 - 001006127201-8

Exeqüente: Francisco Alves Noronha e outros.

Executado: Município de Boa Vista

Intime-se o exeqüente para manifestação quanto a continuidade da presente execução. Boa Vista, RR, 04/08/2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Francisco Alves Noronha, Juliana Vieira Farias, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Execução Fiscal

408 - 001001000068-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Nazaré da Silva e outros.

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

409 - 001001009003-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rocama Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

410 - 001001009024-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: J a de King e Campos

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

411 - 001001009037-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Madalena Pedroza

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

412 - 001001009043-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Construtora C a Ciro Amazonas

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

413 - 001001009079-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Marluce P Alves e outros.

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

414 - 001001009132-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Instituto de Enfermagem da Bahia

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

415 - 001001009170-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Natalício Mayer

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

416 - 001001009194-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Buffet Vale Verde Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

417 - 001001009225-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rubens de Souza Bento

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

418 - 001001009236-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Maria

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 28 de Julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício

419 - 001001009238-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Santos Silva & Cia

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

420 - 001001009242-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jacyr Ferreira Mendonça

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

421 - 001001009258-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ci Messias

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

422 - 001001009307-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Eugênia Vieira R de Matos Arantes

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa

Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

423 - 001001009345-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Maria de Lurdes P de Menezes
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

424 - 001001009357-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 28 de Julho de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

425 - 001001009365-5

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Lima Reis Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

426 - 001001009367-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Júlia Silva de Vasconcelos e outros.
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

427 - 001001009380-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Euclides Brito Ferreira
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

428 - 001001009382-0

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Comercial Mecanográfica Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

429 - 001001009391-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: João Tavares Cabral
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício

430 - 001001009394-5

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício

431 - 001001009395-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Auto Posto Vip Ltda e outros.
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

432 - 001001009397-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: G Móveis Ind Madeireira de Roraima Ltda e outros.
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

433 - 001001009405-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Edmar Correia da Silva
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

434 - 001001009600-5

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Jose Carlos P dos Santos
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira

435 - 001001009914-0

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Raimunda Reis Vieira
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

436 - 001001009929-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Martinha Raimunda de Souza
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

437 - 001001009931-4

Executado: Manoel Francisco de Souza e outros.
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

438 - 001001009946-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Edson José da Silva
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

439 - 001001015669-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Siqueira e Teixeira Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

440 - 001001015681-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Assis do Nascimento
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

441 - 001001015693-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Drogaria Moderna Ltda
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de julho de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

442 - 001001015701-3

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Botelho e Silva Ltda
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de julho de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira

443 - 001001015707-0

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Eletrônica Nogueira J C C Nogueira
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

444 - 001001015717-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Américo Macos Vieira
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira

445 - 001001015735-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Auto Mecânica Turbo Carlos Pereira da Silva

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009 César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

446 - 001001015737-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Alivardes Sepol

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009 César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

447 - 001001015755-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: o de Oliveira Alves

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009 César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

448 - 001001015757-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Carvalho e Carvalho Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

449 - 001001015759-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Esp de Eduardo Perdiz-rep Mª Cecília O. Perdiz da Silveira
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de Julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

450 - 001001015764-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Matia dos Santos

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

451 - 001001015885-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Diva Mesquita Pimentel

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

452 - 001001015897-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: J N Ribeiro

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

453 - 001001015903-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Carlos Bezerra de Amorim

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009 César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

454 - 001001015908-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Solidas Embalagens Industria Ltda

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de Julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

455 - 001001015921-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Andrade e Neves Ltda e outros.

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

456 - 001001015929-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Gráfica Boavistense Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

457 - 001001015939-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Controle Construções Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009 César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

458 - 001001015941-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: C Romenia F de Almeida

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

459 - 001002036828-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Luxoflex Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009 César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

460 - 001002036832-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Elsan Eletrificação e Saneamento Santa Rita

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

461 - 001002036850-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: João Freitas dos Santos

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009 César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

462 - 001002036940-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Terratran Terraplanagem e Transportes

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício

463 - 001002036947-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Brasinorte Construções e Comércio Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

464 - 001002036955-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Sumi Eda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

465 - 001002036963-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Gonçalo Edilson Lima

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

466 - 001002036969-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jaciro Alves

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009 César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

467 - 001002037546-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Moden Modelo de Engenharia Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa

Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

468 - 001002038316-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Construtora Wbm Engepar Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

469 - 001002038751-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Gilzeneide Remídio Gomes
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

470 - 001002046063-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Alr da Fonseca e outros.
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

471 - 001002046068-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Willame Policarpo Pereira Filho
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

472 - 001002046086-0

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Denilson Santos de Holanda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

473 - 001002046094-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Sebastiana da Silva
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

474 - 001002046098-5

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Sebastião Custódio de Souza
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

475 - 001002046113-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Rozendo & Cardoso Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

476 - 001002046173-6

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: J Pereira Garcia
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

477 - 001002046181-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Jonathas M Silva de Deus e outros.
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício

478 - 001002046192-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Pereira e Leitão Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

479 - 001002046994-5

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Er King Farias
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

480 - 001002047011-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Rotur Roraima Turismo Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

481 - 001002048280-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Ccs Construções Comercio & Serviços
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

482 - 001002051683-6

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Jose Fernando da Silva Fraga
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício

483 - 001002051689-3

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Antônio Edmilson Alves de Souza
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício

484 - 001002052188-5

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Estado de Roraima
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

485 - 001002053515-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Vv Cardoso
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

486 - 001003059947-5

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Ivanilda Texeira do Carmo
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

487 - 001003063127-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

488 - 001003063129-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: M L de Freitas & Cia Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício

489 - 001003064564-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Euzebio Maia e outros.
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de

- Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício
- 490 - 001003064935-3
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Maria Eliza Cabral Leitão
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício
- 491 - 001004083533-1
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Elivan de Albuquerque Rocha Lima
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício
- 492 - 001004093320-1
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.
Defiro a reunião dos autos e a suspensão pelo prazo de 90 dias. Ao Cartório para as providências pertinentes. Boa Vista, RR 06 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Jaeder Natal Ribeiro, Rodolpho César Maia de Moraes
- 493 - 001005100045-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Agp dos Santos e outros.
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 494 - 001005100061-9
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: J Edmundo Lima e outros.
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 495 - 001005100288-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Noemia de Souza Mota
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira
- 496 - 001005100293-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Rafael Galdino da Silva
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza
- 497 - 001005100296-1
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Pedro Saraiva Coelho
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza
- 498 - 001005100297-9
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Rosa de Almeida Rodrigues
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira
- 499 - 001005100302-7
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Rodrigues e Mourão
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira
- 500 - 001005100305-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Vertige Engenharia Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
- Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira
- 501 - 001005100311-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Gessy Pereira Ramos
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira
- 502 - 001005100343-1
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Ranulfo Rodrigues da Silva
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de julho de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza
- 503 - 001005100367-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Roreng Roraima Eng Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza
- 504 - 001005100436-3
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: José Esteves Franco de Souza
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira
- 505 - 001005100471-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Doralice Silva de Oliveira
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira
- 506 - 001005100493-4
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Espolio de José Ribeiro de Lima
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira
- 507 - 001005100496-7
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Je de Macedo
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira
- 508 - 001005100506-3
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Amélia Queiroz de Oliveira
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira
- 509 - 001005100510-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Adriano Soares Pereira
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira
- 510 - 001005100642-6
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Carlos Galvao Saldanha
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira
- 511 - 001005100746-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Paulo Sérgio Cruz Vieira
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira
- 512 - 001005100761-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Ps Dutra Pereira
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

513 - 001005100766-3

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Paulo Nery Lima de Moura

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

514 - 001005100816-6

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Natanael Joao de Lima

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

515 - 001005100819-0

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Nelton Gomes de Andrade

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

516 - 001005100823-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Jorge Donizetti Pavani

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

517 - 001005100830-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Debelar Serviços e Construções Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

518 - 001005100839-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Santos Silva & Cia

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

519 - 001005100868-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Lourdes Cainete Hamid

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

520 - 001005100875-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Luiza Claudio Santos Estrella

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

521 - 001005100929-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Eloy Gonzaga

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

522 - 001005100953-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: N B Nascimento - Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

523 - 001005101002-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Ciro S L J e Celso a C Lima

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

524 - 001005101006-3

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Waldecir João Fontana

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

525 - 001005101038-6

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Luitgards M Herdeiros

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

526 - 001005101090-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Ma da Silva Maia e Cia Ltda

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de julho de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

527 - 001005101097-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Jesus Nazareno de Souza Cruz

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Stélio Baré de Souza Cruz

528 - 001005101113-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Maria L L da Silva - Me e outros.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de Julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

529 - 001005101189-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Elizama Gomes Ferreira

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

530 - 001005101200-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Armando de Souza

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

531 - 001005101207-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: José Porto de Albuquerque

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

532 - 001005101226-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Iris Galvão Ramalho

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

533 - 001005101278-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Edmilson de Sousa Lourenço

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

534 - 001005101297-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Iracy dos Santos Lima

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

535 - 001005101306-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Espólio de Francisco Custódio de Andrade
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

536 - 001005101320-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: M Portela de Moura
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

537 - 001005101333-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: a V P da Costa - Firma
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

538 - 001005101424-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Madalena Pedroza
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

539 - 001005101512-0

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Comercial Agrauto Ltda Epp e outros.
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

540 - 001005101591-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Jesse dos Santos Silva
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

541 - 001005101605-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Rn Pereira de Arruda
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de julho de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

542 - 001005101612-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Geotecnica Poços Artesianos Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

543 - 001005101740-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Proenge Engenharia Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

544 - 001005101844-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Hector Enrique Sayan Morales
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

545 - 001005101850-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Manoel Eduardo Matias da Silva
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

546 - 001005102146-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Cristóvão Veras Martins
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

547 - 001005102202-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Hildemar Pereira de Miranda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

548 - 001005102277-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Marisa Pime R Formaciari
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

549 - 001005102384-3

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Ivanilde do Carmo Filgueredo Silva
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

550 - 001005102388-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: H D Holanda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

551 - 001005102620-0

Exeqüente: o Município de Boa Vista
Executado: Romulo dos Santos Mangabeira
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

552 - 001005102622-6

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: e F Costa
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

553 - 001005102832-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Melo Filho
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

554 - 001005102864-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Palmira Teixeira
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

555 - 001005102874-3

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Elias Viana Ferreira
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

556 - 001005102878-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Edna Alves Silva
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

557 - 001005102903-0

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Anna da Silva dos Santos
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

558 - 001005103097-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Natercio da Costa Pinheiro

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

559 - 001005103102-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Zenaide Araújo Silva

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

560 - 001005103135-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Prado dos Santos

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

561 - 001005104653-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Egidio Correa Lira

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

562 - 001005104889-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Danilo Rodrigues da Silva

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

563 - 001005104890-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Fernandes da Silva

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

564 - 001005105366-7

Exeqüente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Defiro a reunião dos autos e a suspensão pelo prazo de 90 dias. Ao Cartório para as providências pertinentes. Boa Vista, RR 06 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Fernando Borges de Moraes

565 - 001005106052-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Walnro de S Ferreira

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

566 - 001005106061-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Faustino da Silva

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

567 - 001005106065-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Adaltina Oliveira F Pinto

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

568 - 001005107318-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Verissimo Gonçalves de Oliveira

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Ana Luciola Vieira Franco

569 - 001005107410-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Sá Engenharia Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

570 - 001005107433-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: João Tavares Cabral

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

571 - 001005107489-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Amadeu e Arthur Barradas

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

572 - 001005107516-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Clodir de Matos Filgueiras

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de Julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

573 - 001005107662-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco das Chagas Bessa de Souza

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de julho de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

574 - 001005108659-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Alceste Madeira de Almeida

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

575 - 001005108660-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Marchioro

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

576 - 001005108661-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Hamadeu Humze Hamid e Arthur G Barradas

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

577 - 001005114744-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

578 - 001005114750-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de Julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

579 - 001005115083-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ana Lucia de Oliveira

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

580 - 001005115290-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Eugenio Oliveira da Silva e outros.
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

581 - 001005115301-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Eduardo Viana
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de julho de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

582 - 001005115521-5

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Cunha Filho e outros.
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

583 - 001005115625-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: P R da Silva & Cia Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

584 - 001005115674-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Ira Mota Correa de Melo
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

585 - 001005116343-3

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Midian Abidon Siqueira
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

586 - 001005116352-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Manoel Diogo Santana
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

587 - 001005116358-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Miguel Pereira da Silva
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

588 - 001005116530-5

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Maria Elireuda Rocha de Souza
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

589 - 001005116536-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Maria da Fe Neves Correa
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

590 - 001005116540-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: M M da Silva Cunha
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

591 - 001005116546-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Sercob Serviços de Cobrança Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

592 - 001005116554-5

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Rubens Machado Junior
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

593 - 001005116555-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Raimundo Alves da Silva
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

594 - 001005116559-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Rosalina Pereira da Silva
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

595 - 001005116743-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Edilton Mesquita Filgueiras
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

596 - 001005116802-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Vv Cardoso
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

597 - 001005116806-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: José Porto de Albuquerque
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

598 - 001005116812-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Fernandes Farias
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

599 - 001005117146-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Valdecir da Conceição
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

600 - 001005117156-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Trocão Amortecedores e Escapamentos Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

601 - 001005117158-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Francileuza Monteiro Bandeira
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

602 - 001005117160-0

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Jose Altair de Souza
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

603 - 001005118662-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Carlos Vital da Cunha Neto
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa

Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

604 - 001005119135-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Pereira e Santana

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

605 - 001005119140-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Valdenir de Almeida Fontao

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

606 - 001005119262-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Pedro de Araújo

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

607 - 001005119296-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Construtora Barros e Leitão Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

608 - 001005119299-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Amadeu Hunze Hamid

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

609 - 001005119661-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: o Barros de Oliveira e outros.

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

610 - 001005119662-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jpm da Silva

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

611 - 001005119759-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Custodio de Andrade

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

612 - 001005119761-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Mário Lima de Oliveira

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

613 - 001005119779-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Clea Valente de Oliveira

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

614 - 001005120026-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ci Messias

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

615 - 001005120158-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Geni Hentschke

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

616 - 001005120173-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ernestina Fraulob Aquino

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

617 - 001005120264-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

618 - 001005120388-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Clovis de Souza

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

619 - 001005120419-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Benedito P Siqueira

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

620 - 001005120704-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Nascimento Gomes Bezerra

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

621 - 001005120710-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Odimar Ferreira da Silva

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

622 - 001005120726-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Glória Barroso de Sousa

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

623 - 001005121571-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Valdete Simplicio de Lima

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

624 - 001005121913-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Leonilza Prado e Silva

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

625 - 001005121946-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Nazaré Pereira

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

626 - 001005122073-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Zevaldo Pinheiro de Souza

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

627 - 001005122146-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Francisca Soares Brandão

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

628 - 001005122176-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Artur de Lima Cesar
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

629 - 001005122189-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Perseverando Ribeiro M Neto
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

630 - 001005122299-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Virginia Brasil Barros
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

631 - 001005122346-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Rosa Maria Remigio Santos
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

632 - 001005122467-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Maria Elza de Souza
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

633 - 001005122826-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Flávio Porto da Rosa
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

634 - 001005122907-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Ely Jorge Moreira da Silva
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

635 - 001005124153-6

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Maria Sebastiana Oliveira da Silva
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

636 - 001005124184-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Waldir de Melo Xaud
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

637 - 001006127696-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marcos Antônio C de Souza

638 - 001006128336-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Luzinete Ferreira Lima
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

639 - 001006128366-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Sandra Maria da Costa Feitoza
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

640 - 001006128524-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Rozmeri Binsfeld Assunção
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

641 - 001006128543-2

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Necione Silva de Souza
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

642 - 001006128609-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Nadir David dos Santos
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

643 - 001006128633-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Maria de Lourdes Raiol
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

644 - 001006128698-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Maria da Conceição Vasconcelos Carvalho
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

645 - 001006128794-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Suely Figueiredo de Souza
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

646 - 001006128898-0

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Lelia Maria de Lima
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

647 - 001006128991-3

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Maria das Graças Farias Rodrigues
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

648 - 001006129029-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Edson José de Araújo
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

649 - 001006129033-3

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Maria Odete Terminelle
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

650 - 001006129103-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Maria do Socorro da S Souza
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

651 - 001006129163-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Babão Auto Posto Ltda
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

652 - 001006129193-5

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Sene Leal
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

653 - 001006129240-4
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Lindalberto Rufino Vales Campelo
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

654 - 001006129338-6
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Valemar Dias Leitão
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

655 - 001006129348-5
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Genilson Martins Diniz
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

656 - 001006129365-9
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Antonia Maria Bezerra da Silva
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

657 - 001006129403-8
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros.
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

658 - 001006129785-8
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Cleide Sobral
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de julho de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

659 - 001006129787-4
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Jose Everland Maia de Souza
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de Julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

660 - 001006130125-4
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Valéria Ferreira Mota
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de Julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

661 - 001006130136-1
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Rio Branco Esporte Clube
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

662 - 001006130234-4
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Espólio de Amadeu Humze Hamid e outros.
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

663 - 001006130241-9
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Espolio De: Amaro Freire de Queiroz
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa

Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

664 - 001006130265-8
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Amadeu H H

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

665 - 001006130296-3

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Cândido Pinto de Araújo Filho

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

666 - 001006130483-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Edmilson Elias Moraes

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

667 - 001006130593-3

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Messias Nascimento de Aviz

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

668 - 001006130762-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Maria Gomes de Lima

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

669 - 001006130779-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Maria Viana Cabral

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

670 - 001006130793-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Pedro Paulo Lima Macedo

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

671 - 001006131145-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Aldemira Pereira da Silva

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

672 - 001006131158-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Adelina Gomes Lima

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

673 - 001006132685-5

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Tharlison da Costa Silva

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

674 - 001007157234-0

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: a F a Coutinho Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

675 - 001007157257-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Alexandre Ferreira Lima Neto

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

676 - 001007157259-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Amadeu Humze Hamid e outros.

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

677 - 001007157312-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Augustinho Vitor Vilhena

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

678 - 001007157333-0

Executado: Ag Medeiros Souza

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

679 - 001007157464-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Aguiar e Aguiar Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

680 - 001007157465-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Associação dos M B 13 de Setembro

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

681 - 001007157526-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Felício Cavalcante

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

682 - 001007157585-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Benigno & Nunes Ltda - Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

683 - 001007157595-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Armando Gomes

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

684 - 001007157757-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Disvital-distribuidora Boa Vista Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

685 - 001007157805-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: David Alves de Brito

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

686 - 001007157817-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Distribuidora Boa Vista Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

687 - 001007157977-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Construtora Icaros Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

688 - 001007158046-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Roberto Barbosa

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

689 - 001007158053-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cristovão Moraes Cunha Filho

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

690 - 001007158058-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Alberto Pavelegini de Medeiros

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

691 - 001007158072-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: C R de Almeida Souza

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

692 - 001007158073-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cv Materias de Construção Ltda

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de julho de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

693 - 001007158172-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Centro Comunitario D Darcy Vargas

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

694 - 001007158175-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cecilia Luwerman Fernandes

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de julho de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

695 - 001007158180-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cerealista Rio Brilhante Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

696 - 001007158269-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francivaldo a Feitosa-me e outros.

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

697 - 001007158387-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Geraldo dos Santos Medeiros-me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

698 - 001007158477-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Pereira da Silva Reparação Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

699 - 001007158608-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Chaveiro Moderno Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

700 - 001007159336-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

701 - 001007159436-9

Exeqüente: Município de Boa Vista e outros.

Executado: Lucinara Campos Ferreira - Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

702 - 001007159579-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: K C B Wanderley

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

703 - 001007159599-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: J C Ribeiro Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

704 - 001007159603-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jc Barra Menezes

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

705 - 001007159608-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Barbosa Alves

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

706 - 001007159609-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: J a Silva Queiroz

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

707 - 001007159612-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: J M Falcão Filho Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

708 - 001007159647-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Alves de Figueredo Neto

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

709 - 001007159649-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: E. C. Menezes da Silva-me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

710 - 001007159651-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José de Oliveira

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

711 - 001007159667-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Nilce Fatima de Brito Araujo

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

712 - 001007159712-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Neiza Silva Souza

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

713 - 001007159788-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Luciano de Souza

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

714 - 001007159790-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Elizângela Sousa da Silva

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

715 - 001007159796-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Faustino da Silva

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

716 - 001007159809-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Ponciano Vieira Rodrigues

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

717 - 001007160009-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: e F da Silva Cardoso - Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

718 - 001007160019-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Edson C Araujo

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

719 - 001007160025-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Edson Mendes Junior

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

720 - 001007160044-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

721 - 001007160073-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jonhara da Silva

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

722 - 001007160116-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Empresa Tecnica Construção e Terraplenag

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

723 - 001007160118-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Emps Vigilância e Transportes de Valores Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

724 - 001007160223-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de julho de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

725 - 001007160234-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Fátima Silva da Cruz

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

726 - 001007160244-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria das Graças Gama de Oliveira

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

727 - 001007160365-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Rita Pinheiro Sotero

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

728 - 001007160369-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maziero Com e Rep Ltda - Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

729 - 001007160465-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria das Graças Mota da Silva - Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

730 - 001007160479-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Mary Terezinha Lemos Alexandre

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

731 - 001007160480-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Margareth Siqueira de Oliveira

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

732 - 001007160587-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Masel Materiais de Segurança Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

733 - 001007160684-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Marques Fernandes Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

734 - 001007160734-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M. C. C. Briglia - Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

735 - 001007160736-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M. Coelho Carvalho-me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

736 - 001007161176-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Muiler e Magalhães Ltda

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 28 de julho de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

737 - 001007161237-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M. S. Almeida Silva - Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

738 - 001007161240-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M. M. Alves Ferreira - Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

739 - 001007161292-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M e S Pereira - Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

740 - 001007161359-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M F a de Almeida-me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

741 - 001007161377-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M. I. P. Amurim - Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR, 04 de Agosto de 2009.

Nenhum advogado cadastrado.

742 - 001007161390-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M. G. F. Ribeiro - Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

743 - 001007161475-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Midian Abidon Siqueira

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

744 - 001007161477-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Modelar Com. e Repr. Ltda

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

745 - 001007161772-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M N Cruz - Me

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

746 - 001007161776-4

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Ferreira da Silva

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeçüente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

747 - 001007161805-1

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Reginaldo Pereira Lima

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exeçüente. Boa Vista, 28 de julho de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

748 - 001007161925-7

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Risimar Gonzaga de Araujo

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exeçüente. Boa Vista, 28 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

749 - 001007161972-9

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo de Castro Barros

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeçüente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

750 - 001007161979-4

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Amaral

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeçüente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

751 - 001007163855-4

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Olavo Brasil Filho

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeçüente. Boa Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

752 - 001007163856-2

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: V. V. Cardoso

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exeçüente. Boa Vista, 28 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

753 - 001007163860-4

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Vicente Pereira da Silva

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeçüente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

754 - 001007163862-0

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Vicente Rodrigues Lima

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeçüente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

755 - 001007163868-7

Executado: Valmi Sabino de Oliveira

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeçüente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

756 - 001007163983-4

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Espolio de Washington Luis Guedes de Souza

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeçüente. Boa Vista, RR 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

757 - 001007163996-6

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Wanderley Pereira do Nascimento

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeçüente. Boa

Vista, RR 04 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Indenização

758 - 001001009038-8

Autor: Liana Marinho Melo

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se, pela rerradeira vez, sob pena de arquivamento. Boa Vista, 04/08/2009 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO ** Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Fernando A. Pinto, Camila Araújo Guerra, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Geraldo João da Silva, Hélio Abozaglo Elias

759 - 001005114068-8

Autor: Karol Gonzaga Bastos da Rocha e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: "... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando o Réu a pagara a Autora (Karol Gonzaga Bastos da Rocha), a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha a substituí-lo e juros de um por cento ao mês, capitalizados anualmente, a partir desta data. Julgo igualmente procedente o pedido de indenização por danos materiais, condenando a parte Ré a pagar a Autora/menor, indenização correspondente a 1/3 (um terço) de um salário mínimo vigente à época do fato, dividido em três partes iguais, com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha substituí-lo e juros de um por cento(art. 406 CC), capitalizados anualmente, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) até a data do efetivo pagamento, devida até a data em que a Autora completaria 21 anos de idade ou 24 anos de idade se ela estiver cursando a faculdade. Ainda quantos aos danos materiais, condeno o Réu a incluir o Autor (Karol Gonzaga da Rocha) em sua folha de pagamento. Julgo prejudicado o pedido da autora Sebastiana Gonzaga Saporá, face o acatamento da preliminar argüida pelo Estado de Roraima e extingo o processo em relação a esta, sem análise de mérito. Condeno as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Estado de Roraima e 50 % (cinquenta por cento) para a parte Autora (Sebastiana Gonzaga Saporá), em honorários advocatícios fixados, em 10% do valor da condenação. Compensando-se. Observado, todavia, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TJRR por força de reexame necessário. P.R.I. Boa vista, 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

760 - 001005116068-6

Autor: Weliton Cabral Bastos da Rocha

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: "... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condeno o Réu a pagar o Autor (Welinton Cabral Bastos da Rocha), a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha a substituí-lo e juros de um por cento ao mês, capitalizados anualmente, a partir desta data. Julgo igualmente procedente o pedido de indenização por danos materiais, condenando a parte Ré a pagar o Autor, indenização correspondente a 1/3 (um terço) de um salário mínimo vigente à época do fato, dividido em três partes iguais, com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha substituí-lo e juros de um por cento ao mês (art. 406 CC), capitalizados anualmente, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) até a data do efetivo pagamento, devida até a data em que o Autor completaria 21 anos de idade ou 24 anos de idade se ele estiver cursando a faculdade. Ainda quantos aos danos materiais, condeno o Réu a incluir o Autor (Welinton Cabral Bastos da Rocha) em sua folha de pagamento. Condeno a parte ré em honorários advocatícios fixados, em 10% do valor da condenação. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TJRR por força de reexame necessário. P.R.I. Boa vista, 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

761 - 001006127654-8

Autor: Maria Madalena Oliveira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: "... Isto posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando o Réu a pagar a Autora, somente a título de indenização por danos morais, a quantia de 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder

Judiciário Estadual ou outro que venha a substituí-lo e juros de um por cento ao mês, capitalizados anualmente, a partir desta data. Condene as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Estado de Roraima e 50% (cinquenta por cento) para cada uma, em honorários advocatícios fixados, em 10% do valor da condenação. Compensando-se. Observado, todavia, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TJRR por força de reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 05 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

762 - 001006142405-6

Autor: João Batista Leite Muniz

Réu: o Estado de Roraima

Retornem ao arquivo. Boa Vista, RR, 04/08/2009 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

763 - 001007171310-0

Autor: Wilka Barros Silva

Réu: o Instituto de Terras e Colonização de Roraima Iteraima e outros.

Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono. Boa Vista, RR, 04/08/2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Paulo Fernando Soares Pereira

764 - 001007179818-4

Autor: Uislei Soares Sousa

Réu: o Estado de Roraima

TERMO DE AUDIÊNCIA: "... Em razão das reiterações, suspendo a presente audiência, redesignando-a para o dia 26.08.2009, às 10:00 horas. Partes intimadas em audiência. Expeça-se as intimações necessárias." Boa Vista, 06.08.2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ordinária

765 - 001001009430-7

Requerente: Conrad Hall

Requerido: o Estado de Roraima e outros.

Final da Sentença: "... Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando o réu a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e R\$ 36.480,00 (a título de lucros cessantes), com correção monetária e juros, capitalizados anualmente, a partir do trânsito em julgado da revisão criminal. Condene o réu, ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados, com base no § 4º do art. 20 CPC, pois vencida a Fazenda Pública e tendo em vista especialmente o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa, em R\$ 10.000,00 (dez mil). Sem custas. E tendo em vista o acolhimento da denúncia da lide, pelo Egrégio Tribunal de Justiça e, tendo ficado explicitado que o acolhimento da revisão criminal ocorreu em razão da açada e injusta ação policial e, também, pela ineficiente defesa apresentada pela defensoria, logo, os agentes estatais agiram, se não dizer com dolo (na ação policial), ao menos culpa na modalidade negligência (defesa), condeno os litisdenunciados a regressivamente ressarcirem ao Estado a importância que este dispender com a indenização do autor. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TJRR por força de reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, 06 de agosto de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Cleusa Lúcia de Souza Lima, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, José Milton Freitas, Josenildo Ferreira Barbosa, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Sérgio Brígida

766 - 001005117280-6

Requerente: Francisco das Chagas Dourado dos Santos e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Defiro fls. 202. Boa Vista, RR 04/08/2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

767 - 001005123573-6

Requerente: Ismênia Vieira Lima e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Defiro a inclusão da causídica de fls. 243 no SISCO. Indefiro o pedido de vistas da parte autora Ilda Maria de Queiroz. Em relação aos pleitos do Estado (fls. 245), defiro-os. Boa Vista, RR, 04/08/2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Mivanildo da Silva Matos, Thais de Queiroz Lamounier

1ª Vara Criminal

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

768 - 001005105948-2

Réu: Geanderson de Oliveira Lopes

Sentença: "... Concordo com as razões apresentada pelo MP e ratificadas pela Defesa no sentido da inexistência do animus necandi na ação do Réu, razão pela qual DESCLASSIFICO o crime de tentativa de homicídio para o competente a um dos Juizados Especiais desta Comarca, juízo que será responsável pela análise da extinção da punibilidade do agente pela prescrição, conforme sustentado pelo MP e DPE, com esteio no artigo 419 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Central de Distribuição dos Juizados. Sentença publicada em audiência e intimados o Réu, o MP e DPE. R.C. Intime-se a vítima. Boa Vista, 06/08/2009. Lana Leitão Martins - Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

769 - 001005109753-2

Réu: Fabricio das Chagas Silva

Final da Sentença: "... Do exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do CPP, julgo procedente a denúncia e pronuncio FABRICIO DAS CHAGAS SILVA pela suposta prática delituosa de homicídio tentado qualificado, em face da vítima Alvaro Pereira Prado, ocorrido em 19 de março de 2005, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Com respeito ao mandamento do art. 413, § 3º, verifico que o réu responde ao processo em liberdade desde 13 de junho de 2005, não se tendo, nesse ínterim, notícia acerca da ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadoras de sua segregação cautelar preconizadas pelo art. 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual o mantenho em liberdade. Ciência desta decisão ao MP e a DPE. P.R.I.C. Boa Vista, 06/08/2009. Lana Leitão Martins-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

770 - 001007167274-4

Réu: Elisvaldo Silva da Conceição

Final da Sentença: "... Destarte, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio ELISVALDO SILVA DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, caput, c/c art. 14, inciso II (crime tentado), do Código Penal. Tendo em vista a concessão de liberdade do réu deferida por esse Juízo durante a instrução, assim como não ter surgido nenhum dos requisitos autorizados da prisão cautelar inculpidos no artigo 312 do CPP, mantenho-o em liberdade. Deixo de lançar o nome do Réu no rol dos culpados, em virtude do princípio da presunção de inocência. Ciência desta decisão ao MP e a DPE. P.R.I.C. (inclusive a vítima). Boa Vista, 06/08/2009. Lana Leitão Martins- Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

771 - 001008180656-3

Réu: Gerson Pereira de Souza

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/09/2009 às 08:00 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

772 - 001009213562-2

Réu: Luiz Felix Bezerra

Final da Sentença: "... Do exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do CPP, julgo procedente a denúncia e pronuncio LUIZ FELIX BEZERRA pela suposta prática delituosa de homicídio simples, em face da vítima Francisco das Chagas Torres Dias, ocorrido em 18 de abril de 2009, como incurso nas penas previstas no artigo 121, caput, do CPB, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Com respeito ao mandamento do art. 413, § 3º, da Lei Processual Penal, verifico que o réu é reincidente, consoante fl. 30/31. O artigo 312, do mesmo diploma legal, autoriza a segregação cautelar do acusado para garantia da ordem pública, espécie de periculum libertatis. Doutrinando sobre o assunto, Eugênio PACELLI ensina que essa hipótese escora-se "na probabilidade de reiteração da prática criminosa, em razão da excepcional gravidade do crime e real risco para a ordem pública". (...) Por esses fundamentos, mantenho a custódia preventiva do réu. Ciência desta decisão ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista, 06 de agosto de 2009. Lana Leitão Martins - Juíza Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

2ª Vara Criminal

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Iarly José Holanda de Souza

Crime C/ Costumes

773 - 001007177411-0

Réu: Jose Pereira da Silva

Sentença: (...) Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo o nacional JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas nos autos nº 0010.07.177411-0 da 2ª Vara Criminal de Boa Vista/RR, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para embasar a condenação. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

774 - 001008190206-5

Réu: Geomárcio dos Santos Costa

Sentença: (...) Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para condenar o acusado GEOMÁRCIO DOS SANTOS COSTA como incurso nas penas do Artigo 213 "caput" (crime de estupro) e Artigo 214 (crime de atentado violento ao pudor), combinado com artigo 224, alíneas "a" (violência contra vítima não maior de 14 anos de idade), com a incidência do artigo 226, inciso II, (o agente é padrao da vítima), ambos do Código Penal Brasileiro, combinado ainda com o artigo 9º da Lei Federal nº 8.072/90, para na seqüência passar a dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro. (...) Como retratado acima, o réu GEOMÁRCIO DOS SANTOS COSTA, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes de espécies diferentes, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 29 (VINTE E NOVE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Bruno César Andrade Costa, Lenon Geyson Rodrigues Lira

775 - 001008197729-9

Réu: Manoel Cesar

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/08/2009 às 10:30 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Crime de Tóxicos

776 - 001008195633-5

Réu: Wagner Pereira da Silva e outros.

DESPACHO 1: 1) Considerando a petição de protocolizada pelo ilustre Advogado, hei por bem redesignar a presente audiência para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2009, às 12h30min; 2) Ficam as partes devidamente intimadas; 3) Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas servidores públicos; 4) Ficam as testemunhas aqui presentes devidamente intimadas; 5) Expeça-se ofício ao DESIPE requisitando a apresentação dos presos; 6) Ficam os Advogados devidamente intimados de eventuais testemunhas de defesas não localizadas e intimadas; 7) Publique-se no Diário da Justiça Eletrônica para fim de direito; 8) Cumpra-se. DESPACHO 2: 1) Com razão os ilustres Advogados Dr. EDNALDO GOMES VIDAL e Dr. ELIAS BEZERRA DA SILVA, quando requerem o desmembramento do processo, posto que trata-se de feito altamente complexo, com 05 (cinco) réus presos, ainda com 03 (três) testemunhas de acusação e outras 20 (vinte) testemunhas de defesa, aliada ao fato de inúmeras diligências requeridas pelos nobres advogados; 2) Não bastasse isso, ainda houve adiamento de audiências anteriores, a pedido do Advogado Dr. ALCI DA ROCHA (vide fls. 729), o que provocou o retardamento na conclusão da instrução criminal, embora haja justificativa por parte dele, todavia os demais presos estão sendo penalizados com as razões de adiamento dos outros acusados; 3) Assim, reconsidero parcialmente o despacho acima, determinando prosseguimento da presente audiência em relação aos réus FRANCISCO TERTULIANO PORTELA NETO e VAGNER PEREIRA DA SILVA, determinando o desmembramento do processo em relação aos réus MAURO ROCHA DE ANDRADE, LUIZ

BAJANÁ ALBERTO MERELO e ORLANDO ALISTAR PEREIRA, mantendo a audiência acima designada para os réus remanescentes, vale dizer dos réus referentes aos autos desmembrados do principal (AUDIÊNCIA PARA O DIA 08 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 12H30MIN - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA OS RÉUS LUIZ, MAURO E ORLANDO); 4) Ficam devidamente intimadas as testemunhas aqui presentes dos réus MAURO, LUIZ e ORLANDO; 5) Para a próxima audiência (no processo desmembrado) requisitem os réus junto ao DESIPE; 6) Da mesma forma, para a próxima audiência requisite a testemunha VANDRÉ SANTOS DE SILOS; 7) Intimem-se os advogados para a audiência, via Diário da Justiça Eletrônico; 8) Com relação à presente audiência, defiro o pedido do Dr. EDNALDO para a inquirição das testemunhas de defesa de FRANCISCO, conforme o rol de fls. 256 e 257. 9) Cumpra-se. DESPACHO 3: Em seguida o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho somente para os autos de n.º 0010 08 195633-5: Encerrada a instrução criminal, nos termos do art. 57 da Lei n.º 11.343/06, concedo a palavra às partes, pelo prazo de 20(vinte) minutos para apresentação de sustentação oral. DESPACHO 4: 1) Com a anuência das partes, reconhecendo ainda a complexidade do feito, defiro o pedido de substituição da sustentação oral por apresentação de memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao Ministério Público e em seguida às ilustres Defesas de FRANCISCO e VAGNER; 2) Os Advogados deverão ser intimados via Diário da Justiça Eletrônico; 3) Antes de dar vistas ao Ministério Público para apresentação de memoriais, deverá o Sr. Escrivão providenciar o desmembramento do feito, bem como todas as diligências para a realização da próxima audiência; 4) Cumpra-se.

Advogados: Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Stélio Dener de Souza Cruz

777 - 001009207724-6

Réu: José de Jesus Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2009 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

778 - 001009208219-6

Réu: Alcione Falcão de Oliveira

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 10/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

779 - 001009214126-5

Réu: Leonardo Sousa Magalhães

Decisão: (...) Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 144, parágrafo 4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º, inciso III, do Código de Processo Penal, analiso o mérito e denego a presente ordem de Habeas Corpus pleiteada por LEONARDO SOUSA MAGALHÃES, em face da inexistência de constrangimento praticado pela autoridade apontada coatora, nos autos n.º 010.09.214126-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o lapso temporal, sem eventual recurso, archive-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Inquérito Policial

780 - 001009214414-5

Réu: Socrates Tomaz Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2009 às 08:30 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior

Prisão em Flagrante

781 - 001009214087-9

Réu: Willian Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2009 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa

Carta de Ordem

782 - 001009208136-2

Réu: Valdemar Veloso Batista e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/08/2009 às 09:35 horas.

Advogado(a): Adriano Farias

Execução da Pena

783 - 001003074203-4

Sentenciado: Emerson Souza Moura

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 à 14/08/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Decisão: Pedido Indeferido. "PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido para DENEGAR a progressão de regime pleiteada, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 04/08/09.(a) EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR." Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

784 - 001004087114-6

Sentenciado: Cleyton Sales dos Anjos

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 à 14/08/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Decisão: Pedido Deferido. "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA formulado pelo(a) reeducando(a) acima(a) indicado(a), nos termos do artigo 2º do Decreto nº 6.706/2008, para comutar 1/5 (um quinto) do remanescente da pena do(a) reeducando(a) a partir da data especificada no dispositivo legal retro citado. ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/08/09. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR." Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

785 - 001004094063-6

Sentenciado: Ariovaldo Delmiro dos Santos

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 à 14/08/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

786 - 001005100233-4

Sentenciado: Harlison Alves da Costa

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 à 14/08/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

787 - 001005106753-5

Sentenciado: Carlos de Sena Silva

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 à 14/08/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

788 - 001007152734-4

Sentenciado: Delkson Pereira da Silva

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 à 14/08/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

789 - 001007155647-5

Sentenciado: Regivaldo Araújo dos Santos

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 a 14/08/2009...Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/07/2009. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal/RR." Advogados: Alci da Rocha, Sebastião Teles de Medeiros

790 - 001008183844-2

Sentenciado: Walderez da Silva Mendes

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o

período de 08/08/2009 à 14/08/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

791 - 001008183953-1

Sentenciado: Cristiano de Souza Valle

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 à 14/08/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 10/10/2009 à 16/10/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

792 - 001008183964-8

Sentenciado: Claudio Cristiano Pereira da Silva

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 à 14/08/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

793 - 001008183993-7

Sentenciado: Marinalva Pereira de Souza

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 à 14/08/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

794 - 001008184003-4

Sentenciado: Raimundo Alves de Sousa Jr

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 à 14/08/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

795 - 001008189374-4

Sentenciado: Moises Amancio Rodrigues

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 à 14/08/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

796 - 001008191198-3

Sentenciado: Antonio Francisco Pedrosa de Oliveira

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 61 (Sessenta e um) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/07/2009 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal/RR."...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 a 14/08/2009...Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/07/2009. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal/RR." Nenhum advogado cadastrado.

797 - 001008191214-8

Sentenciado: Jose Araujo dos Santos

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 à 14/08/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 10/10/2009 à 16/10/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

798 - 001009207694-1

Sentenciado: Edehilson Matos da Conceição

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 à 14/08/2009... Certifique-se o trânsito em

Julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 10/10/2009 à 16/10/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Nenhum advogado cadastrado.

799 - 001009207914-3

Sentenciado: Ingrid Narjara de Andrade Pinheiro
Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/08/2009 à 14/08/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR." Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Execução Juizado Especial

800 - 001008193754-1

Indiciado: C.L.S.G.

PUBLICAÇÃO: Da defesa para se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Petição

801 - 001009214103-4

Réu: José Roberto Sancho de Almeida

Decisão: Progressão de regime concedido. "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ...Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Solicitação - Criminal

802 - 001008192890-4

Réu: Luciano Alves de Queiroz

"As situações fáticas e jurídicas não se alteraram. O julgado apresentado pelo requerente (HC 91.089-1/SP) às fls. 54 a 78 apenas corrobora os fundamentos da decisão de fls. 28 a 43. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 28 a 43 pelo próprios fundamentos, a qual adoto como razão de decidir. Intimem-se. Registre-se. Remeta-se cópia desta decisão à 2ª V. criminal. Boa Vista/RR, 04/08/09. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Claudio Rocha Santos, Ednaldo Gomes Vidal

4ª Vara Criminal

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Patrimônio

803 - 001006149798-7

Réu: Alencar Moreira

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 18 de setembro de 2009 às 11h 30min.

Advogado(a): Walber David Aguiar

5ª Vara Criminal

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Patrimônio

804 - 001002051173-8

Réu: Gleidson Oliveira Pereira e outros.

Despacho: "Intime-se o advogado dos réus para que responda o item 2 da cota de fl. 244v". Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2009. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

6ª Vara Criminal

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Hudson Luis Viana Bezerra

Crime Violência Doméstica

805 - 001009208321-0

Indiciado: N.S.A.

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE

Decisão: Designo o dia 1º de outubro de 2009, às 10h. Todos os presentes saem desde já cientes e intimados desta decisão. Boa Vista, 06 de agosto de 2009. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Frederico Silva Leite, Johnson Araújo Pereira, José Demontê Soares Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite

Infância e Juventude

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Adoção C/c Dest. Pátrio

806 - 001009213417-9

Autor: J.R.P.A. e outros.

Réu: M.M.P. e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) termo de guarda.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

2º Juizado Cível

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Indenização

807 - 001003070230-1

Autor: Paulo César Silva Costa

Réu: Daniel dos Passos Ferreira

FINAL

Sentença: ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Oficie-se, com urgência, ao registro de imóveis para fins de desaverbação de penhora (matrícula 28.014). Sem custas. P. R. I. Em, 05 de agosto de 2009 (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Azilmar Paraguassu Chaves, Moacir José Bezerra Mota, Pedro de A. D. Cavalcante

2º Juizado Criminal

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Crime C/ Admin. Pública

808 - 001006145008-5

Indiciado: A.L.M.

Sentença: Relatório dispensado na moldura do art. 81, §3º da LJE. Não há preclusão em relação à transação penal, podendo esta ser aceita a qualquer momento, sobretudo diante de seus objetivos. Em relação à contraproposta formulada pelo autor do fato, entendo que lhe assiste razão quanto à necessidade de prévia comunicação à Justiça para se ausentar da Comarca. De fato, esta medida é prejudicial à sua atividade profissional que constantemente exige deslocamentos até Brasília para acompanhar processos. Também me parece razoável dispensar o comparecimento mensal ao juízo para justificar suas atividades. Essa medida cisa o acompanhamento de pessoas sem atividade certa, o que é desnecessário no caso do autor do fato, advogado conhecido de nossa cidade. ISTO POSTO, homologo por sentença a transação penal para que produza seus efeitos legais. Cumprida a transação, fica já declarada a extinção da punibilidade com o conseqüente arquivamento dos Autos. P. R. Intimem-se. Em, 06/08/2009.(A) ERICK LINHARES

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva

Crime C/ Incolum. Pública

809 - 001005118336-5

Indiciado: J.R.C.A.

FINAL

Sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 43/45, para condenar o réu JOSÉ RAIFRAN CAVALCANTE ALENCAR, suficientemente qualificado, às penas do art. 282 do Código Penal. Passo a análise da dosimetria da pena. Primeira fase: circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). A culpabilidade do réu, diante do modo pelo qual foi praticado é normal e inerente ao tipo penal infringido. O acusado registra antecedentes criminais positivos, tudo confirmado pela certidão de fls. 139. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos e as consequência são inerentes ao próprio tipo infringido. As circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que fazia propagandas de seu consultório, possuía lista cadastral de seus clientes e praticou o delito a plena luz do dia e em local de grande movimentação de pessoas, o que não o beneficia em hipótese alguma. Além disso, deve-se destacar que o réu descumpriu o Sursis processual, demonstrando alto menoscabo pela Justiça. E que de forma reiterada praticou o delito. A vítima (coletividade) em nada influenciou à prática do delito. Logo, como as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção. Segunda fase: Circunstâncias legais (artigos 61, 62, 65 e 67 do CP): Não concorrendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a oena em 1 (um) ano de detenção. Ante a inexistência das circunstâncias especiais de aumento ou diminuição da pena (art. 68, parágrafo único do CP - Terceira fase), mantenho a pena em 1 (um) ano de detenção. Expostos os fundamentos da dosimetria, FIXO A PENA FINAL EM 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, PENA ESTA, QUE IMPONHO AO RÉU, JOSÉ RAIFRAN CAVALCANTE

ALENCAR, como medida de justa e suficiente retribuição, pelos crimes por ela praticados. O regime de cumprimento de penas será o ABERTO, por decorrência legal, e atento aos princípios do artigo 59, III, c/c artigo 33, caput e §2º, "c", do Código Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44 do CP, razão pela qual torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu em que pese possuir circunstâncias judiciais desfavoráveis, tal situação por si só não conduz a inviabilidade de aplicação da substituição da pena. Assim sendo, observado o disposto no art. 44, parágrafo 2º, 1ª parte e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada nos autos, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do referido artigo, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. condeno-o, por fim, ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, após o trânsito em julgado, desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do apenado no rol dos culpados. 2) Expeça-se guia de execução do réu. 3) Em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da CF. P.R.I. Em, 06/08/2009 (A) ERICK LINHARES - Juiz de Direito Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Crime de Tóxicos

810 - 001007156816-5

Réu: Jefferson Mereles Sobreiro

FINAL

Decisão: ISTO POSTO, oficie-se à Justiça Eleitoral para restaurar os direitos políticos do réu, até deliberação ulterior. Oficie-se com urgência. Em, 06/08/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Turma Recursal

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Marcelo Mazur

Rodrigo Cardoso Furlan

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

811 - 001007160865-6

Autor: Luiz Maurício da Silva

Réu: Josias Severino Chaves

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESENTENDIMENTO ENTRE "SOGRO" E "GENRO" POLICIAL CIVIL. COMUNICAÇÃO DO FATO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL CONSIDERADA INCONSEQÜENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 8.00000 (OITO MIL REAIS). RECURSO QUE OBJETIVA A IMPROCEDÊNCIA OU REDUÇÃO DO QUANTUM. A comunicação de fato efetivamente ocorrido às autoridades competentes e que envolve conduta (violência) de policial civil, mesmo que tenha sido ele absolvido na esfera administrativa, é de ser considerado exercício regular de direito. Sentença reformada para considerar improcedente o pedido de indenização por danos morais, na forma do voto do MM. Juiz Relator. Recurso provido. Sem custas e honorários.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Recursal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.Sala das Sessões da Turma Recursal, Boa Vista, em 24 de julho de 2009. Participaram do julgamento os juizes:

Tânia Maria Vasconcelos Dias, Presidenta; rodrigo furlan, Relator e Alexandre Magno, Julgador.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rárisson Tataira da Silva

17/08/2009, ÀS 10:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000094-RR-B: 011
000193-RR-B: 009
000203-RR-A: 010
000237-RR-B: 011
000245-RR-B: 012
000251-RR-B: 011
000394-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Alimentos - Provisórios

001 - 002009014160-5
Autor: L.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 002009014157-1
Autor: Mocapel Auto Posto Ltda
Réu: Sena-tur Construções Comercios e Transportes Ltda
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Valor da Causa: R\$ 23.068,70.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

003 - 002009014159-7
Autor: T.D.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Carta Precatória

004 - 002009014158-9
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Daniel Gianluppi
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 002009014161-3
Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Petição

006 - 002009014154-8
Autor: Mauro Alves dos Santos
Réu: Lenilda de Tal
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Valor da Causa: R\$ 300,00 - AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA

007 - 002009014155-5
Autor: Ediley da Silva Costa
Réu: Consorcio Nacional Honda
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 002009014156-3
Autor: Romeu França
Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Lesta S/a
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.
Valor da Causa: R\$ 795,33.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação de Cobrança

009 - 002005008541-2
Autor: Francisco Alves Magalhaes
Réu: Gioberto Machado Menezes
I-DEFIRO O PLEITO DE FLS. 37 E SS. II-EXPEÇA-SE E CUMpra-SE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DÉPÓSITO DOS BENS INDICADOS EM FLS. 37 A 39. III-VIA DPJ. 29/07/2009. JUIZ MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

010 - 002006008771-3
Autor: Helio Zago
Réu: Antonio Minotto
I-SEGUE COMPROVANTE DE BLOQUEIO NEGATIVO.II-AOEXQUENTE PARA INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXINÇÃO. 27/07/2009. JUIZ MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangueira

Execução

011 - 002008012001-5
Exeqüente: Domingos Souza Ramos
Executado: Sebastiao Chagas da Silva
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) até 10/09/2009. Prazo de 030 dia(s).
Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

Indenização

012 - 002007011561-1
Autor: Rosangela Pereira Veras
Réu: R.lameira Me Design Center Celulares e outros.
I-SEGUE COMPROVANTE DE BLOQUEIO POSITIVO E TRANSFERÊNCIA PARA CONTA JUDICIAL. II-INTIME-SE O EXECUTADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.III-VIA DPJ.
Advogados: Edson Prado Barros, Luciana Rosa da Silva

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000074-RR-B: 008
000083-RR-E: 018
000107-RR-A: 021
000116-RR-B: 005
000136-RR-N: 006, 020
000200-RR-B: 004, 015, 016, 017
000216-RR-B: 018
000251-RR-B: 009
000368-RR-N: 018

000501-RR-N: 021

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Autorização Judicial**

001 - 004709009911-1

Autor: D.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 004709009912-9

Autor: E.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Lucimara Campaner
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 004709009773-5

Autor: M.H.S.S.

Réu: R.H.F.S.

Audiência de TENTATIVA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 01/09/2009 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Pedido

004 - 004706005489-8

Requerente: J.K.F.O.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/10/2009 às 11:00 horas.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

005 - 004707007140-3

Requerente: K.A.M.

Requerido: W.D.A.M.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/11/2009 às 10:30 horas. Fica Vossa Senhoria INTIMADO da data para a audiência, designada para o dia 17/11/2009 às 10:30 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

006 - 004708008771-2

Requerente: A.K.A.S. e outros.

Requerido: C.L.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2009 às 09:00 horas.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

007 - 004709009750-3

Requerente: C.S.C. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/11/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 004709009903-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ed Wilson Campos Pinheiro

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/09/2009 às 11:45 horas.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

009 - 004709009935-0

Autor: Jose Milton da Silva

Réu: Associação Amazônia

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/10/2009 às 11:45 horas.

Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

010 - 004709009936-8

Autor: Ibama

Réu: Edson Maciel

Leilão DESIGNADO para o dia 30/09/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

011 - 004709009331-2

Requerente: Maria do Carmo Ferreira Silva

Requerido: José Rodrigues da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/09/2009 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Desapropriação

012 - 004709009897-2

Autor: Maria de Souza Soares Pontes

Réu: Jose de Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/08/2009 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissolução Sociedade

013 - 004709009645-5

Autor: M.S.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2009 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

014 - 004709009722-2

Requerente: Reinaldo José do Nascimento e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2009 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Invest.patern / Alimentos

015 - 004705004280-4

Requerente: F.V.O.

Requerido: A.S.G.

Audiência de TENTATIVA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 03/11/2009 às 09:00 horas.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

016 - 004709009360-1

Requerente: M.K.N.G.

Requerido: P.M.S.

Audiência de TENTATIVA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 06/10/2009 às 11:45 horas.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

017 - 004709009440-1

Requerente: S.S.F. e outros.

Requerido: D.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/11/2009 às 09:30 horas.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Ordinária

018 - 004707007022-3

Requerente: Maria Alves dos Santos

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social Inss

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/12/2009 às 09:00 horas.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Júnior

Precatória Cível

019 - 004708009029-4

Requerente: Ibama

Requerido: José Valdo de Alencar

Leilão DESIGNADO para o dia 29/09/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Registro Civil

020 - 004708008535-1

Requerente: Jhones Leao de Sousa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/10/2009 às 10:30 horas.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Reintegração de Posse

021 - 004708009009-6

Autor: Ting Yuk Kong

Réu: Carlos Rosa Emerique

Audiência de TENTATIVA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 20/10/2009 às 10:30 horas. Fica Vossa Senhoria INTIMADO da data para a audiência, designada para o dia 20/10/2009 às 10:30horas.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Edgar Henrique da Silva Moura

Vara Criminal

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Lucimara Campaner
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Crime C/ Patrimônio

022 - 004709009498-9

Indiciado: J.S.F.

Final da Decisão: "Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, indefiro o pedido formulado pelo acusado e, ainda, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Dê ciência ao MP sobre esta decisão. Intimem-se DPE e acusado. Cumpra-se. Rorainópolis, 05 de agosto de 2009. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

023 - 004709009958-2

Réu: José Rodrigues da Silva Filho

Final da Decisão: "Isto posto, defiro o pedido de liberdade provisória em prol de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO, nos termos do parágrafo único do art. 310 do CPP. Arbitro fiança no valor de cinco salários mínimos, nos termos do art. 325, alínea "b" do CPP. Dispense o requerente do pagamento da fiança, tendo em vista hipossuficiência econômica do mesmo. Cientifique-se o requerente das condições dos arts. 327 e 328 da lei penal de ritos. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, se outro motivo não justificar a prisão. P.R.I.C. Rorainópolis-RR, 04 de agosto de 2009. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Lucimara Campaner
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação de Cobrança

024 - 004708008415-6

Autor: M.moraes Araujo-me

Réu: Crivanilda Silva Sousa

Final da Sentença:"Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.269, inciso II, do Código de Processo Civil. sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Rorainópolis, 29 de julho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 004708008441-2

Autor: M.moraes Araujo-me

Réu: Jaime da Silva Ferreira

Final da Sentença:"Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Sem custas ou verba honorária (art.55 da Lei 9.099/95). Certifique-se o trânsito em julgado. Após as formalidades necessárias, archive-se. P.R.I.C. Rorainópolis, 27 de julho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 004708008584-9

Autor: M.moraes Araujo-me

Réu: Francisco Demontiê de Aguiar

FINAL DE SENTENÇA."Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com o fundamento no artigo 794, I do CPC. Sem custas ou verba honorária (art.55 da Lei 9.099/95). Certifique-se o trânsito em julgado.Após as formalidades necessárias, archive-se. P.R.I.C. Rorainópolis, 27 de julho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 004708008735-7

Autor: Gerliane Pereira de Brito

Réu: Evanei Rodrigues

Final da Sentença:"Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerido ao pagamento de R\$747,00 (setecentos e quarenta e sete reais). O valor acima referido deve ser monetariamente corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp.204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, ou seja, em caso de extinção, permite-se a substituição por indicador financeiro, desde que adote parâmetros de cálculos similares. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao m-es (CC, art.406 e CNT, art.161, §1º) a partir da citação (CC, art.405). Sem custas ou verba honorária (LJE, art.55). Cumpra a ré a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada (LJE, art.52, inc.III). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Rorainópolis, 28 de julho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 004709009212-4

Autor: Maria Noranei dos Santos Silva

Réu: Pedro Luiz de Oliveira

Final da Sentença:"Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26, inc.I, do Código de Processo Civil e condeno a parte requerida ao pagamento de R\$.2.000,00 (dois mil reais). O valor acima referido deve ser monetariamente corrigido, desde a data do vencimento. Juros moratórios de 1,0%(um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CNT, art.161, §1º) a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas ou verba honorária (LJE, art.55). Cumpra a ré a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada (LJE, art.52, inc. III). Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Rorainópolis, 28 de julho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 004709009532-5

Autor: Lourival Pereira Lopes

Réu: Jose Domingos Rocha Neto

Final da Sentença:"Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26p, inc. I, do Código de Processo Civil e condeno a parte requerida ao pagamento de R\$.1.100,00 (um mil e cem reais). O valor acima referido deve ser monetariamente corrigido, desde a data do vencimento da dívida à fl.13. Juros moratórios de 1,0%(um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CNT, art.161, §1º) a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas ou verba honorária (LJE, art.55). Cumpra a ré a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada (LJE, art.52, inc. III). Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Rorainópolis, 29 de julho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Cominatória Obrig. Fazer

030 - 004708009037-7

Requerente: Erivan Terto de Sousa

Requerido: Antonio Edson Fernandes

Final da Sentença:"Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se apenas a parte autora. Desnecessária a intimação da parte requerida. P.R.I.C. Rorainópolis, 29 de julho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Terceiros

031 - 004709009536-6

Embargante: Osvaldo Campelo da Silva

Embargado: Pedro Ferreira

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargado.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

032 - 004708008733-2

Exeqüente: João Pereira de Lacerda

Executado: Lucimar Moura Reis

Final da Sentença: "Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, inciso III, §1º do Código de processo Civil. Sem custas. No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos após as formalidades necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 27 de julho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Sentença

033 - 004706005796-6

Exeqüente: Macelo Laian de Andrade

Executado: Marat Nunes Marat

FINAL DE SENTENÇA; "Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, inciso III, §1º do Código de processo Civil. Sem custas. No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 27 de julho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Rescisão/restituição

034 - 004708008163-2

Requerente: Valcilene Pereira de Souza

Requerido: Voce Pode Corretora de Seguros e Promotora de Vendas Ltda e outros.

Final da Sentença: "Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que produza seus jurídicos e efeitos legais, por via de consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ou verba honorária (art.. da Lei 9.099/95), Certifique-se o trânsito em julgado. Após as formalidades necessárias, archive-se. P.R.I.C. Rorainópolis, 27 de julho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 05/08/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti
Lucimara Campaner
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Crimes Ambientais

035 - 004709009832-9

Indiciado: L.B.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/10/2009 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 004709009834-5

Indiciado: D.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/10/2009 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 004709009835-2

Indiciado: R.E.S.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/10/2009 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 004709009836-0

Indiciado: O.S.T.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/10/2009 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 004709009837-8

Indiciado: J.E.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/10/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 004709009839-4

Indiciado: F.N.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/10/2009 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000116-RR-B: 014

000120-RR-B: 006, 014

000168-RR-B: 014

000169-RR-B: 011

000208-RR-B: 006, 014

000210-RR-N: 006

000285-RR-N: 011

000508-RR-N: 011

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 006009022959-6

Réu: José Rodrigues da Silva Filho

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 006009022960-4

Réu: Janderson Soares Fernandes

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

003 - 006009023273-1

Indiciado: I.N.S.

Transferência Realizada em: 06/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Parima Dias Veras

Execução Pena Outro Juízo

004 - 006009022963-8

Apenado: Francisco Satirio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Procedimento Jesp Cível

005 - 006009023812-6

Autor: Osvaldo Apolinario da França Filho

Réu: Shop Time - Companhia Global do Varejo

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 318,29.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Wallison Larieu Vieira****Alimentos - Pedido**

006 - 006005017885-8

Requerente: A.E.V.S. e outros.

Requerido: A.N.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRB, Dr(a). JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO ** Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Mauro Silva de Castro, Orlando Guedes Rodrigues

007 - 006006018984-6

Requerente: N.F.S. e outros.

Requerido: N.S.

(...) PELO EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO do Executado NILSON DOS SANTOS, por 30 (trinta) dias, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República e artigo 733, § 1º do CPC, combinado ainda com o artigo 19 da Lei de Alimentos, por ser o mesmo, inadimplente com a obrigação alimentícia. Expeça-se o competente mandado de prisão. Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns. Em havendo o pagamento do valor de R\$ 229,76 (duzentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), o Executado deverá, incontinenti, ser colocado em liberdade, ou seja, independentemente de alvará de soltura, ser por outro motivo não deva permanecer preso. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 04 de agosto de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento/inventário

008 - 006006019015-8

Inventariante: Luiz Ribas

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Arrolamento/Inventário, processo nº 060 06 019015-8, que tem como inventariante o Sr. Luiz Ribas, fica CITADO o HERDEIRO Varonil Luciano da Silva, para querendo ingressar na lide, no prazo de (15) quinze dias. E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, quinta-feira, 6 de agosto de 2009 Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e Wallison Larieu Vieira (Escrivão) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca. Wallison Larieu VieiraEscrivão Judicial Nenhum advogado cadastrado.

Execução

009 - 006002001316-9

Exequente: União (fazenda Nacional)

Executado: Prosolo Construções Ltda e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal, processo nº 060 02 001316-9, que a União (Fazenda Nacional) move contra Luciana Oliveira da Silva, fica CITADA Luciana Oliveira da Silva, pessoa física inscrita sob o CPF Nº 225385852-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, a dívida no valor de R\$ 116.893,18 (cento e dezesseis mil oitocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), ou nomeie bens a penhora, sob pena de penhora livre de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cientificando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos, de acordo com o artigo 8º da Lei 6830/80. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será fixado no flanelógrafo de costume e

publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, 06 de agosto de 2009. Eu, Adriano Rogério de Souza (Assistente Judiciário) o digitei, e Wallison Larieu Vieira (Escrivão) conferiu e assinou de ordem do meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca. Wallison Larieu VieiraEscrivão Judicial Nenhum advogado cadastrado.

Guarda de Menor

010 - 006009023496-8

Requerente: M.L.S. e outros.

Requerido: H.E.L.S.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Guarda e Responsabilidade de F. P. L. dos S., processo nº 060 09 023496-8, movido por M. L. dos S. em face dos herdeiros de E. L. dos S. ficam CITADOS os herdeiros de Erina Leal dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (art. 232, IV, Código de Processo Civil), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso(a), ficando INTIMADOS para comparecer à Audiência de Justificação designada para o dia 25/08/2009, às 11:45 horas, nesta secretaria, situada à Av. Ataliba Gomes de Laia, 100 - Centro, a fim de prestar depoimento pessoal, cientificando-se de que deverão se fazer acompanhados de testemunhas. E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, quinta-feira, 6 de agosto de 2009 Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e Wallison Larieu Vieira (Escrivão) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito Substituto dessa Comarca. Wallison Larieu VieiraEscrivão Judicial Nenhum advogado cadastrado.

Possessória

011 - 006008022059-7

Autor: Gilberto Luiz de Souza

Réu: Otalino Batista de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2009 às 11:30 horas.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, José Rogério de Sales

Reconhecim. União Estável

012 - 006005017897-3

Autor: C.A.P.

Réu: A.P.A. e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, processo nº 060 05 017897-3, movido por C. A. da P. contra L. F. de A. fica CITADA Andresa Albuquerque da Penha, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (art. 232, IV, Código de Processo Civil), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, quinta-feira, 6 de agosto de 2009 Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e Wallison Larieu Vieira (Escrivão) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito Substituto dessa Comarca. Wallison Larieu VieiraEscrivão Judicial Nenhum advogado cadastrado.

Reivindicatória

013 - 006006019062-0

Autor: Antonio Alves de Araujo

Réu: Kercio Marques Lira da Silva e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que

por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação Reivindicatória, processo nº 060 06 019062-0, movido por A. A. A. contra K. M. L. da S. ficam CITADOS Elizete Santos Machado e Geovane dos Santos Machado, brasileiros, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (art. 232, IV, Código de Processo Civil), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, quinta-feira, 6 de agosto de 2009 Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e Wallison Larieu Vieira (Escrivão) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca. Wallison Larieu Vieira Escrivão Judicial Nenhum advogado cadastrado.

Revisional de Alimentos

014 - 006004016828-2

Requerente: S.N.A.

Requerido: S.N.A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRB, Dr(a). JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO ** Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, José Roceliton Vito Joca, Orlando Guedes Rodrigues, Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Crime Porte Ilegal Arma

015 - 006008022711-3

Réu: Dionyell Rodrigues de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/01/2010 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Autorização Judicial

016 - 006009023742-5

Autor: V.B.S.

(...) Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de autorização judicial formulado pelo requerente devendo ser expedido o alvará com as seguintes advertências: (...). Assim, declaro resolvido o presente procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de São João da Baliza para conhecimento. Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Luiz do Anauá/RR, 06 de agosto de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Crime C/ Pessoa

017 - 006008022776-6

Indiciado: R.L.S.

...Compulsando os autos verifico que houve o cumprimento integral da Transação Penal de fl. 14, motivo pelo qual, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato Ronaldo Leontino da Silva, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95, e determino, após as anotações de praxe, o arquivamento do feito com baixa no siscom. P.R.I. São Luiz do Anauá - RR, 06 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

018 - 006008022180-1

Réu: Maria Donatila Castro Queiroz

...Compulsando os autos verifico que houve o cumprimento integral da Transação Penal de fl. 23, motivo pelo qual, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato Maria Castro Queiroz, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95, e determino, após as anotações de praxe, o arquivamento do feito com baixa no siscom. P.R.I. São Luiz do Anauá - RR, 06 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

019 - 006008022350-0

Réu: Cleusa Antonia das Neves

...Compulsando os autos verifico que houve o cumprimento integral da Transação Penal de fl. 15, motivo pelo qual, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato CLEUSA ANTONIA DAS NEVES, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95, e determino, após as anotações de praxe, o arquivamento do feito com baixa no siscom. P.R.I. São Luiz do Anauá - RR, 06 de agosto de 2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

020 - 006009023284-8

Indiciado: R.C.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 12/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000542-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Homol. Transaç. Extrajudi

001 - 000509007686-9

Autor: Andreia Silva de Oliveira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 7.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Guarda

002 - 000509007685-1

Autor: M.G.J.M.

Réu: M.G.J.M.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins**Proc. Apur. Ato Infracion**

003 - 000509007684-4

Infrator: L.R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Lana Leitão Martins****Exec. Título Extrajudicia**

004 - 000509007682-8

Autor: Miguel de Souza

Réu: Yvone Soares Amorim

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 4.291,19.

Advogado(a): Walla Adairalba

Públicopela carência da ação, tendo em vista a falta de interesse da vítima, nos termos da Lei Maria da Penha, determino o arquivamento do feito. Partes intimadas. P.R.I.C. AA, 27/07/2009. LANA LEITÃO MARTINS-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

009 - 000508006779-5

Réu: Edson Alves

Final da Decisão: "... Assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, suspendo o curso do presente processo pelo prazo de 02 anos, impondo as condições descritas pelo Representante Ministerial nesta ata. Aguarde-se o decurso do prazo para analisar o cumprimento das condições estabelecidas e eventual extinção da punibilidade. Partes intimadas.P.R.I.C, AA, 14/07/2009. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

010 - 000508006798-5

Réu: Jovenilde Sousa Serra e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2009 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

011 - 000509007367-6

Réu: Mario Sérgio Pinho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2009 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Michel Wesley Lopes****Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Michel Wesley Lopes****Alimentos - Lei 5478/68**

005 - 000509007656-2

Autor: Laudernayle Almeida de Queiroz

Réu: Laurivaldo Eduardo de Queiroz

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/11/2009 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Pedido

006 - 000509007500-2

Requerente: E.S.S.

Requerido: C.S.P.

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2009 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

007 - 000509007399-9

Requerente: Isaque Rodrigues Belleza

PUBLICAÇÃO: Prazo de 030 dia(s). Audiência de Justificação designada para o dia 28 de setembro de 2009, às 09h30min.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Michel Wesley Lopes****Ação Penal**

008 - 000509007460-9

Indiciado: A.S.C.

Final da Decisão: Assim, não tendo mais interesse da vítima no prosseguimento do feito, e uma vez que encontra-se vigente o mandado de prisão que até o presente momento não foi cumprido, DECIDO pelo não recebimento da denúncia oferecida pelo representante do Ministério

Contravenção Penal

012 - 000509007548-1

Indiciado: W.N.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

013 - 000509007547-3

Indiciado: M.S.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2009 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****André Nilton Rodrigues de Oliveira****Ilaine Aparecida Paglianni****Luiz Antonio Araujo de Souza****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Eva de Macedo Rocha**

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 004509003248-8

Autor: Banco Finasa Sa

Réu: Aresgton Cione Farias Rodrigues

TENDO EM VISTA QUE NESSA COMARCA AINDA NÃO FOI IMPLANTANDO O PROJUDI, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APOINHA ASSINATURA NA PETIÇÃO INICIAL. PACARAIMA, 23 DE JULHO DE 2009. LANA LEITÃO MARTINS JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA COMARCA DE PACARAIMA

Nenhum advogado cadastrado.

Invest.patern / Alimentos

002 - 004508002013-9

Requerente: G.R.F.S.

Requerido: L.B.L.

Final da Sentença: A certidão de folhas 23 testifica que a demanda deste feito já foi apreciado em outra ação de investigação de paternidade processada sob o numero 045 08 002679-7, assim não existe mais razão para a tramitação do presente processo. Diante do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, IV E VI do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pacaraima/RR, 23 de julho de 2009. Lana Leitão Martins, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela Comarca de Pacaraima.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****André Nilton Rodrigues de Oliveira****Ilaine Aparecida Paglianni****Luiz Antonio Araujo de Souza****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Eva de Macedo Rocha****Crime C/ Patrimônio**

003 - 004506000201-6

Réu: Neuton Rodrigues Vieira

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 004506000212-3

Réu: Vanesson Campos Marques e outros.

Aguarde-se o retorno do Juiz titular. AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Queixa Crime

005 - 004509002985-6

Querelante: Camila Barbosa de Moraes

Querelado: Belmira Maria de Oliveira

Aguarde-se realização da audiência prevista para 22/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

001 - 009009000568-8

Réu: José Esbel Filho

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Termo Circunstanciado**

002 - 009009000558-9

Indiciado: J.R.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 009009000559-7

Indiciado: D.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 009009000560-5

Indiciado: L.T.N.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 009009000561-3

Indiciado: A.H.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 009009000562-1

Indiciado: Z.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 06/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Elvo Pigari Junior****PROMOTOR(A):****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(Ã):****Glayson Alves da Silva****Mandado de Segurança**

007 - 009009000262-8

Impetrante: Maria Katia Cabral da Silva

Autor. Coatora: Presidente da Camara Municipal da Camara de Bonfim e outros.

Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, tendo em vista a perda de objeto. Sem custas e honorários. PRIC e, após, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bonfim (RR), 04 de agosto de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Vara Criminal

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Elvo Pigari Junior****PROMOTOR(A):****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(Ã):****Glayson Alves da Silva****Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

000262-RR-N: 007

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Ação Penal**

008 - 009009000520-9

Réu: Nelyvaldo de Araújo Andrade

I - Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a descrição do fato criminoso com as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, sua conduta e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento

processual. II - Cite-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art.396, da nova Legislação Processual. III - Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o Acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08. IV - Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias. V - Desentranhem-se as fls. 56/58, colocando-as no início do processo, renumerando-se as páginas. VI - Diligências necessárias. Bonfim (RR), 04/08/2009 - Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 009009000521-7

Indiciado: A.F.J.V.

I - Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a descrição do fato criminoso com as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, sua conduta e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual. II - Cite-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396, do CPP. III - Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o Acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08. IV - Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à DPE para oferecê-la em 10 dias. V - Desentranhem-se as fls. 26/28, colocando-as no início do processo, renumerando-se as páginas. VI - Diligências necessárias. Bonfim (RR), 04.08.09 - Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

010 - 009009000113-3

Réu: Sebastião Costa de Lima

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO COSTA DE LIMA pelos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bonfim (RR), 04 de agosto de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

011 - 009009000187-7

Réu: Clovis da Silva

I - Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a descrição do fato criminoso com as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, sua conduta e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual. II - Citem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396, do CPP. III - Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o Acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08. IV - Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à DPE para oferecê-la em 10 dias. V - Desentranhem-se as fls. 32/34, colocando-as no início do processo, renumerando-se as páginas. VI - Desapensem-se os presentes autos. VII - Dil. Nec. BFI (RR), 4/08/09. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 009009000539-9

Indiciado: F.M.P.

Diante do exposto, prorrogo a prisão temporária do acusado pelo prazo de 30 dias, em consonância com o que dispõe a Lei 8072/90 em seu art. 2º, §3º, o prazo para a prisão temporária nos crimes hediondos é de 30 dias prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade. Essa necessidade vem demonstrada pela não conclusão do inquérito sendo assim necessário para que se resguarde o deslinde da instrução criminal. Retorne os autos à Delegacia para a conclusão do inquérito no prazo de 30 dias. Bonfim (RR), 04 de agosto de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 06/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Glayson Alves da Silva

Crime C/ Pessoa

013 - 009009000173-7

Indiciado: M.C.S.

Diante do exposto: Julgo PROCEDENTE a denúncia, para: a) condenar M.DA C.S. como incurso nas sanções do art. 129, "caput", do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA: O AF tinha condições de saber que agia ilícitamente. Era, no caso, exigível conduta diversa. Não possui antecedentes. Sua conduta social e personalidade não o desabonam. Motivo do crime: o mais comum na maioria dos crimes cometidos nesses casos: embriaguez. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada havendo para ser valorado. O réu estava embriagado. Conseqüências: próprias do delito. Comportamento da vítima: em nada contribui para o delito. Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, fixa-se a pena base em 03 meses de detenção. Em face da inexistência de outras causas modificadoras, fixa-se a pena definitiva no quantum aplicado, pena esta que se considera necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Cabível no caso a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

014 - 009009000047-3

Indiciado: C.P.

I - Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual. II - Cite-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. III - Na resposta, o Acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (oito). IV - Diligências necessárias. Bonfim (RR), 04 de agosto de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA CÍVEL

Editais de 07/08/2009

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: JANE EYRE DA SILVA MACIEL, brasileira, casada, filha de Filadelfo da Cruz Maciel e Ana Rita da Silva Maciel, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.907.906-2, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes J.S.M., contra A.R.S.M., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de agosto de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana, Assistente Judiciária o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 010.2008.904.777-2 em que é requerente **VANUZA REGO CACHIADO** e requerido **FRANCISCO DE ASSIS REGO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **FRANCISCO DE ASSIS REGO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora a Sra. **VANUZA REGO CACHIADO**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas. P.R.I.C., após, certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e processuais, archive-se. Boa Vista, 12 de março de 2009. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e nove. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ORLANE RIOS PERES, brasileiro, portador do RG 216.616 SSP/RR e CPF 770.910.512-20, filho de Francisco das Chagas Ribeiro Peres e Laurinda Silva Rios, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.908.077-1, Ação de Guarda de Menor, em que são partes G.A.T.M. contra O.R.P. E outra, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de agosto de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **ELVO PIGARI JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: VAGNER DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, portador do RG 11.334 SSP/SE e CPF 589.030.205-10, filho de Pedro Geraldo da Silva e Maria Norma Lima da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, Processo nº 010.2008.911.687-4, em que são partes C.O.L. contra V.S.L., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de R\$ 640,90 (seiscentos e quarenta reais e noventa centavos), provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, faz saber:

INTIMAÇÃO de ANÁLIA TEÓFILO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 32356338 SSP/PA e CPF 524.184.562-34, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 010.2008.906.997-4 – DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes A.T.O., contra P.S.O., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de agosto de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO PAULO SILVA, brasileiro, casado, lavrador, filho de Raimundo Paulo da Silva e Adelina Gomes da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.907.284-4, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes C.F.S., contra A.G.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de agosto de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana, Assistente Judiciária o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: CLEDIANE GALÉ, brasileira, solteira, do lar, filha de maria Alvina Galé, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.907.930-2, Ação de Guarda de Menor, em que são partes M.A.G. contra C.G., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de agosto de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: DEUZIMAR PEREIRA, brasileiro, casado, lavrador, filho de Manel José Pereira e Ana Salustriana da Cruz, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.901.140-4, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes L.S.P., contra D.P., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de agosto de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana, Assistente Judiciária o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ELIEZER MENDES DE SOUZA, brasileiro, casado, filho de José Pires de Souza e Nazaré mendes de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.908.416-1, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes J.M.R.M., contra E.M.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de agosto de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana, Assistente Judiciária o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: MANOEL ALVES GUIMARÃES, brasileiro, casado, filho de Rosalina Alves Guimarães, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.909.910-2, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.P.G., contra M.A.G., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de agosto de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana, Assistente Judiciária o

digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: MARCELO ANTÔNIO FERREIRA, brasileiro, separado judicialmente, filho de Antônio Justino Ferreira e Doraci Joana Ferreira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.909.930-0, Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO, em que são partes G.R.A.G., contra M.A.F. e ciência do ônus de apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, o juiz conhecer diretamente o pedido.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de agosto de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ANA EDNA CARDOSO MEDEIROS, brasileira, separada judicialmente, filha de João Alves Medeiros e Francisca Aurilene Cardoso de Medeiros, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.909.388-1, Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO, em que são partes J.A.S.L., contra A.E.C.M. e ciência do ônus de apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, o juiz conhecer diretamente o pedido.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de agosto de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 010.2008.908.073-2 em que é requerente **JOARES CAMARGO** e requerido **ANIZELINA SOUZA SOARES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ANIZELINA SOUZA SOARES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu curador o Sr. **JOARES CAMARGO**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas. P.R.I.C., após, certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e processuais, archive-se. Boa Vista, 07 de abril de 2009. Dr. Paulo César Dias Meneses – Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e nove. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: FRANCISCO DA COSTA BRITO, brasileiro, casado, filho de Domingos Lopes Brito e Magnólia da Costa Brito, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.907.712-4, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.L.S.B., contra F.C.B., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de agosto de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana, Assistente Judiciária o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: MANOEL DE JESUS VIANA, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG 0667088 SSP/PA e CPF 357.567.992-49, filho de Maria de Lourdes Viana, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do processo nº 010.2009.907.455-0 – Separação Litigiosa e ciência do ônus de comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 17 de setembro de 2009 às 10 horas e 10 minutos, na sede deste Juízo, acompanhado (a) de advogado(s). Cientificando-a, de que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na Inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de agosto de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: ADRIANA JERÔNIMO DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, filha de José Martins da Silva e Olga Lúcia Jerônimo da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do processo nº 010.2009.909.217-2 – Guarda e ciência do ônus de comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 29 de setembro de 2009 às 10 horas e 20 minutos, na sede deste Juízo, acompanhado (a) de advogado(s). Cientificando-a, de que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na Inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de agosto de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: ALEX SCHAEFFER, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Alcemy Bugre Schaeffer e Gelza Soares Nunes, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do processo nº 010.2009.909.435-0 – Guarda e ciência do ônus de comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 29 de setembro de 2009 às 10 horas e 20 minutos, na sede deste Juízo, acompanhado (a) de advogado(s). Cientificando-a, de que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na Inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de agosto de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 06.08.2009

PORTARIA Nº 011/2009 – GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL

O MM. Juiz de Direito, Dr. Gursen De Miranda, Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO os problemas causados pela falta de material de expediente no Cartório, os quais inviabilizaram o preparo dos processos para conclusão em tempo hábil, conforme Memo nº 09/2009 - Cartório, de 05 de agosto de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a prorrogação da Inspeção Judicial que está sendo realizada neste Juízo e cartório, até a data de 10 de agosto do presente ano.

Art. 2º. Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no local destinado ao atendimento de partes e advogados militantes e com processos em trâmite nesta Vara, bem como publique-se a presente Portaria no Diário do Poder Judiciário.

Art. 3º. Os autos estarão à disposição das partes a contar de 11 de agosto de 2009, quando cessará os efeitos da suspensão dos prazos em decorrência das portarias que determinaram a Inspeção Judicial.

Art. 4º. Encaminhe-se cópia desta à Presidência do Egrégio Tribunal de justiça de Roraima, à Corregedoria-Geral de Justiça, à O.A.B/RR, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009.

Gursen De Miranda

Juiz de Direito

Titular da 6ª Vara Cível

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 07/08/2009

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.08.190302-2 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Daniele Paulino Veríssimo** e interditado(a) **Zanani Rodrigues Batista**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... **POSTO ISSO**, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do Sr. **ZANANI RODRIGUES BATISTA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **DANIELE PAULINO VERISSIMO**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2008. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.07.172568-2 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Raimunda Dantas de Souza** e interditado(a) **Davi Dantas de Souza**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o

douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do Sr. **DAVI DANTAS DE SOUZA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **RAIMUNDA DANTAS DE SOUZA**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 16 de abril de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.07.177926-7 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Geraldina Cavalcante Martins** e interditado(a) **Lilian Cavalcante Martins**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... POSTO ISSO, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** da Sra. **LILIAN CAVALCANTE MARTINS**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **GERALDINA CAVALCANTE MARTINS**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita, fl. 22. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.07.171176-5 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Manoel Januário da Silva** e interditado(a) **Raquel dos Santos Libório**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... POSTO ISSO, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** da Sra. **RAQUEL DOS SANTOS LIBÓRIO**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe, definitivamente, curador o Sr. **MANOEL JANUÁRIO DA SILVA**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 16 de abril de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.06.138679-2 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Ministério Público Estadual** e interditado(a) **Jucicléia de Souza**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** da Sra. **JUCICLEIA DE SOUZA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **MARIA GILCILENE CHAVES PIMENTA**. Intime-se a Requerente, ora nomeada, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de maio de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de

costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: A.G.T.S., menor representado por **GLEICIANE TOLENTINO SALES**, brasileira, solteira, Camareira, filha de José Leal Sales e de Iracema Tolentino Sales, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010.07.159857-6 – Investigação de Paternidade / Alimentos**, em que é parte requerente **A.G.T.S.** e requerido **A.F.Q.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: K.E.T.S., menor representado por **DAMARES TORRES DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, filha de João Vicente da Silva e de Rita Torres da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010.06.148034-8 – Investigação de Paternidade / Alimentos**, em que é parte requerente **K.E.T.S.** e requerido **R.N.M.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

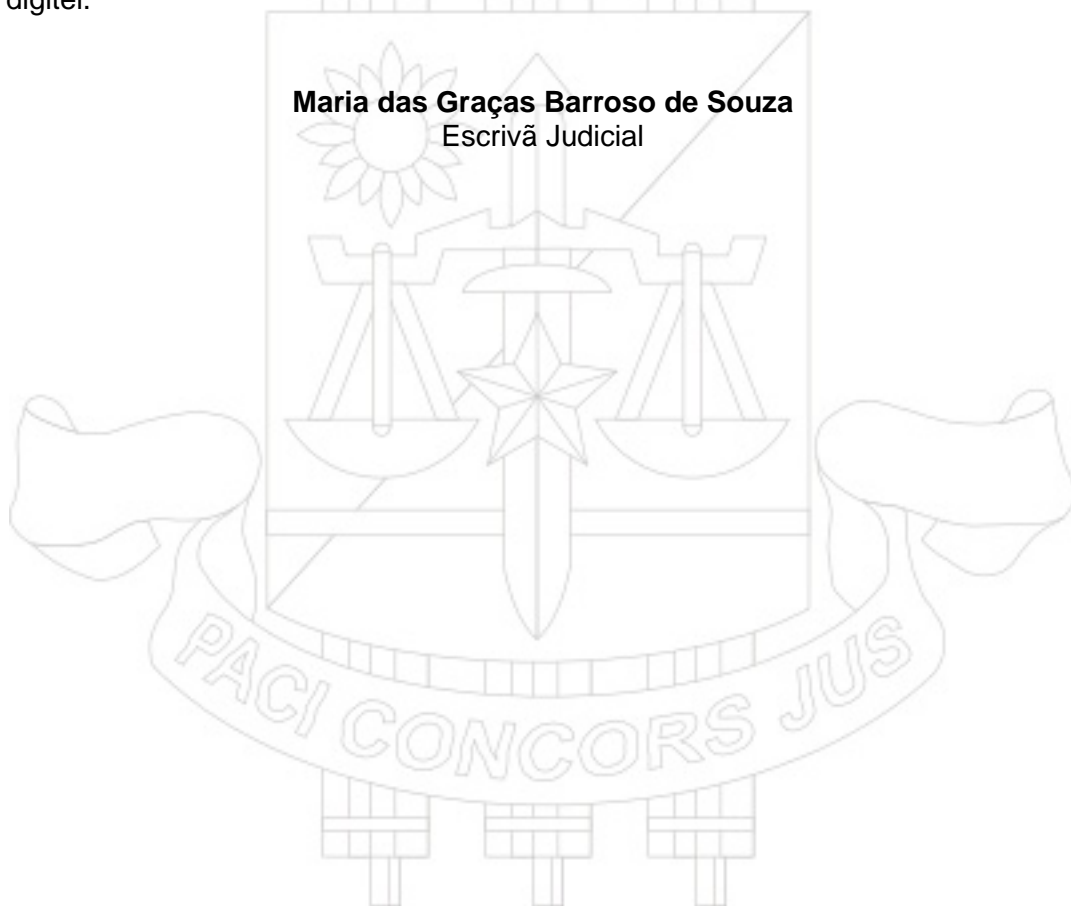
INTIMAÇÃO DE: R.K.S.L.A., menor representado por **MARIA REJANE DE SOUSA LIMA ARAÚJO**, brasileira, solteira, desempregada, filha de Francisco Barros de Sousa e de Francisca de Sousa Lima Araújo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010.08.190249-5 – Investigação de Paternidade / Alimentos**, em que é parte requerente **R.K.S.L.A.** e requerido **E.G.N.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 07/08/2009

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, MM.^a Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação de Adoção nº 010 06 140663-2

Requerente(s): Francisca Nazaré Silva Leite e José Gonçalves Silva Leite

Requerido: R.L.da S.

Como se encontram os requerentes Francisca Nazaré Silva Leite e José Gonçalves Silva Leite atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação para, os requerentes no prazo de 15 (quinze) dias, darem andamento no presente processo, sob pena de extinção do feito.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM.^a Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua General Ataíde Teive, nº 4270, fone 3621-6015, bairro Caimbé, Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 03 de Agosto de 2009.

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro
Escrivão Judicial do Juizado da Infância e da Juventude

**PORTARIA Nº 023/2009 - DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ABRIGOS (REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO)**

A Dr.^a **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, MM.^a Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e em especial, nos termos do artigo 149 do Estatuto da Criança e do adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990).

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 90, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde elenca que as entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de abrigo;

CONSIDERANDO que cabe ao Juizado da Infância e da Juventude fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais responsáveis pelo planejamento e execução dos programas de proteção da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar as formas de institucionalização realizadas nas entidades de atendimento quanto às medidas protetivas, disciplinando de modo uniforme o procedimento de abrigamento e outras condições gerais para sua execução;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que as institucionalizações realizadas pelo Conselho Tutelar devem ser devidamente fundamentadas, após a deliberação do mesmo, constando nesta fundamentação a impossibilidade de colocação na família nuclear ou extensa;

Art. 2º - Quando a situação caracterizar urgência, não sendo possível a deliberação anterior à institucionalização, aquela deverá ocorrer no prazo de até 48 (quarenta e oito horas) após a expedição da Guia, que será ratificada ou não pelo Conselho;

Art. 3º - No caso de não deliberação, a instituição devolverá a criança ou adolescente para o Conselho Tutelar, comunicando imediatamente o Juízo;

Art. 4º - O Conselho Tutelar deverá especificar quais as pessoas, além dos próprios Conselheiros, poderão cumprir a Guia de Institucionalização, entregando-a a pessoa responsável pela instituição no momento da institucionalização;

Art. 5º - As Delegacias de Polícia e a Polícia Militar não podem institucionalizar crianças ou adolescentes nos Abrigos, devendo encaminhá-los, quando necessário ao Conselho Tutelar;

Art. 6.º - Nos casos de emergência a Divisão de Proteção poderá efetuar a institucionalização da criança ou adolescente, sem a Guia de Institucionalização, devendo apresentá-la no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a instituição;

Art. 7.º - As instituições determinadas por este Juízo, o Cartório deverá encaminhar cópia da decisão da institucionalização, bem como, dos relatórios porventura existentes, visando um melhor atendimento da Equipe Técnica dos Abrigos;

Art. 8.º - A Guia de Institucionalização deverá constar os dados qualificadores da criança/adolescente, (nome, idade, filiação, naturalidade e endereço);

Art. 9.º - A instituição quando receber a criança ou adolescente deverá comunicar o Juízo a institucionalização, no prazo de 48(quarenta e oito horas), encaminhando cópia da Guia, caso o abrigo tenha sido efetuado pelo Conselho Tutelar;

Art. 10 - O Abrigo encaminhará relatórios mensais devendo, sugerir, fundamentando, a desinstitucionalização quando o abrigo for realizado pelo Juizado da Infância e da Juventude ou desinstitucionalizar direto quando pelo Conselho Tutelar;

§ 1.º Os casos de evasão deverão ser comunicados ao Juízo em 48(quarenta e oito) horas;

§ 2.º O abrigo comunicará ao Juízo os jovens que se encontram evadidos ou em local incerto e não sabido há mais de 06(seis) meses, objetivando, a formalização da desinstitucionalização;

§ 3.º Caso o jovem seja localizado após o período de 06(seis) meses, deverá ser efetivada uma nova institucionalização, devendo constar nos relatórios o período anterior.

Art. 11 - No caso da impossibilidade da manutenção dos vínculos familiares, o a Equipe Técnica do abrigo, deverá solicitar do Juízo a colocação da criança/adolescente, em família substituta (Guarda ou Adoção), fundamentando-a através dos relatórios;

Art. 12 - Os abrigos deverão atentar-se para os princípios da brevidade e excepcionalidade do abrigo, esgotando todos os procedimentos possíveis e cabíveis, de forma a evitar a permanência da criança/adolescente institucionalizadas por mais de 01 (um) ano;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Ministério Público, SETRABES, Abrigos Feminino e Masculino, Abrigo Infantil Pedra Pintada, Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCAR, Conselho Tutelar, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SEGUP, Comando Geral da Polícia Militar-PM/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2009.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza Titular

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, MM.^a Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação de Adoção nº 010 09 203676-2

Requerente(s): O.S.M.

Requerido: Luiz Ribeiro Neto Portela

Como se encontra o requerido Luiz Ribeiro Neto Portela atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para o requerido no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM.^a Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua General Ataíde Teive, nº 4270, fone 3621-6015, bairro Caimbé, Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 03 de Agosto de 2009.

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro
Escrivão Judicial do Juizado da Infância e da Juventude

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, MM.^a Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação de Adoção nº 010 09 213417-9

Requerentes: J.R.P.A. e I.F.L.A.

Requerida: Marciana Mena Parra

Como se encontra a requerida Marciana Mena Parra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM.^a Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua General Ataíde Teive, nº 4270, fone 3621-6015, bairro Caimbé, Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 28 de Julho de 2009.

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro
Escrivão Judicial do Juizado da Infância e da Juventude

EDITAL DE LEILÃO

PROC. 0010 04 079948-7 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido(a): CÍCERO RIBAMAR NOGUEIRA DA SILVA

Fiel depositário: O REQUERIDO

A Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM.^a Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Pelo presente faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilões, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de n.º 010 04 079948-7 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, tendo como exeqüente o MINISTÉRIO PÚBLICO e Executado(a) CÍCERO RIBAMAR NOGUEIRA DA SILVA, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Característica	Avaliação
01 (um) aparelho televisor de 29", marca CCE, e 01 (um) aparelho de DVD, marca KONIK.	Bom estado de conservação e funcionamento.	R\$ 1.000,00
01 (um) jogo de sofá de 2 e 3 lugares, de cor verde.	Perfeito estado de conservação e uso.	R\$ 600,00
Total da Avaliação		R\$ 1.600,00

PRIMEIRO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 01/09/09, às 10:00 horas, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 10/09/09, às 10:00 horas, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

ÔNUS: Não consta informação nos autos.

LOCAL: Rol do Fórum Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, n.º 666 – Centro – Cep: 69300-000 – Boa Vista/RR - Telefone: Cartório (95) 3621-6015.

Boa Vista-RR, 05 de Agosto de 2009.

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro
Escrivão em Exercício do Juizado da Infância e da Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dr^a. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM^a. Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

PROC. 0010 04 079948-7 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido(a): CÍCERO RIBAMAR NOGUEIRA DA SILVA

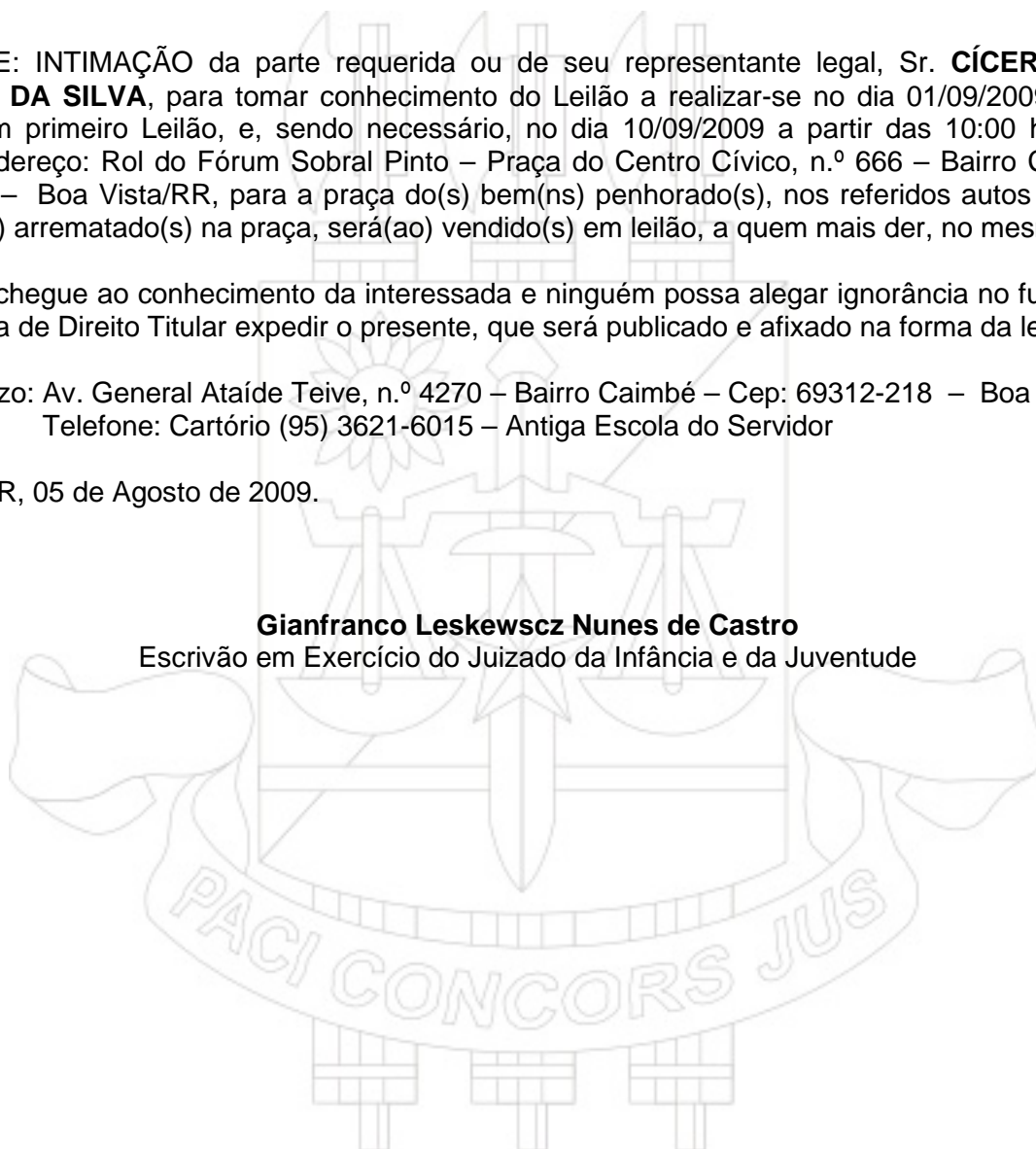
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida ou de seu representante legal, Sr. **CÍCERO RIBAMAR NOGUEIRA DA SILVA**, para tomar conhecimento do Leilão a realizar-se no dia 01/09/2009 a partir das 10:00 hs em primeiro Leilão, e, sendo necessário, no dia 10/09/2009 a partir das 10:00 hs, ambos no seguinte endereço: Rol do Fórum Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, n.º 666 – Bairro Centro – Cep: 69300-000 – Boa Vista/RR, para a praça do(s) bem(ns) penhorado(s), nos referidos autos e, não sendo o(s) bem(ns) arrematado(s) na praça, será(ao) vendido(s) em leilão, a quem mais der, no mesmo local.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza de Direito Titular expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Cep: 69312-218 – Boa Vista/RR
Telefone: Cartório (95) 3621-6015 – Antiga Escola do Servidor

Boa Vista-RR, 05 de Agosto de 2009.

Gianfranco Leskewsz Nunes de Castro
Escrivão em Exercício do Juizado da Infância e da Juventude



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07/08/2009

PORTARIA Nº 485, DE 07 DE AGOSTO DE 2009

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CLÁUDIA PARENTE CAVALCANTI**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 484/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4133, de 06AGO09, a partir de 04AGO09, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 486, DE 07 DE AGOSTO DE 2009

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, para participar de reunião do **Grupo de Trabalho Permanente de Cerimonial dos Ministérios Públicos - CTCEMP**, no período de 11 a 14AGO09, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 081-DRH, DE 07 DE AGOSTO DE 2009**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder á servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 05AGO09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 06/08/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 405726 - Título: DSA/603287 - Valor: 85,52
Devedor: ABDSON RIBEIRO MENDES
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA

Prot: 405861 - Título: NP/35134 - Valor: 20,50
Devedor: ANA MARIA AQUINO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 405966 - Título: NP/2905 - Valor: 78,70
Devedor: ANA PAULA SILVA DE SANTI
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 405920 - Título: NP/36782 - Valor: 26,50
Devedor: ANGELITA SUANA SENA VOGEL
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 405985 - Título: DMI/238533-0 - Valor: 182,98
Devedor: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - ME
Credor: TRAMONTINA NORTE S.A

Prot: 405727 - Título: DSA/146889 - Valor: 153,31
Devedor: ANTONIO OLCINO FERREIRA CID
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 405728 - Título: DSA/66940 - Valor: 232,28
Devedor: ANTONIO RAMOS DE SOUZA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 406044 - Título: DMI/0017454-01 - Valor: 155,75
Devedor: BRUNO NUNES QUINTAO
Credor: W.G.S DIST. DE AUTO PEÇAS LTDA

Prot: 406045 - Título: DMI/0053843-01 - Valor: 155,75
Devedor: BRUNO NUNES QUINTAO
Credor: W.G.S DIST. DE AUTO PEÇAS LTDA

Prot: 406089 - Título: DMI/358716 - Valor: 1.393,33
Devedor: C. A. C. TUPINAMBA ME
Credor: VIMEZER FORNC. DE SERVS. LTDA

Prot: 406134 - Título: DMI/358817 - Valor: 798,33
Devedor: C. A. C. TUPINAMBA ME
Credor: VIMEZER FORNC. DE SERVS. LTDA

Prot: 405816 - Título: DMI/1575-C - Valor: 2.040,00
Devedor: C. GOMES
Credor: IONEL DE OLIVEIRA - EPP

Prot: 406062 - Título: DM/7907/C - Valor: 1.300,34
Devedor: C. GOMES
Credor: FOCAL FLEX IND. DE CALCS. LTDA

Prot: 405957 - Título: NP/2108 - Valor: 98,62
Devedor: CARLOS WILLIAM LIMA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 405839 - Título: DMI/00026985 - Valor: 1.311,00
Devedor: CIAGRO CIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA
Credor: MAQUINAS SUZUKI S.A

Prot: 405786 - Título: NP/847 - Valor: 205,00
Devedor: CLAUDIA REGINA GUIMARAES DO NASCIMENTO
Credor: A. MARTINS NUNES(PARADA OBRIGATORIA)

Prot: 405968 - Título: CL/S/N - Valor: 911,13
Devedor: CLIDENOR HONORIO FILHO
Credor: JERONIMO ANDRADE SOARES

Prot: 405845 - Título: DM/250583 - Valor: 12.500,00
Devedor: CONSTRUTORA DEEKE - LTDA
Credor: BRASFERRER COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 406135 - Título: DM/061507-1/1 - Valor: 476,10
Devedor: D.P BRAZ - ME
Credor: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A

Prot: 405967 - Título: NP/136 - Valor: 70,91
Devedor: DAGMO CARNEIRO ESBELL
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 405918 - Título: NP/7567 - Valor: 38,90
Devedor: DANIELLY M. BARBOSA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 405869 - Título: DMI/AG0207097 - Valor: 350,00
Devedor: DIMITRE RAMOS GRANDEZ ARAUJO
Credor: COND. EDIF. EMPRESARIAL GALERIA VIDA

Prot: 405960 - Título: NP/3595 - Valor: 67,32
Devedor: EMILIA DIAS DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 405696 - Título: DM/014929 - Valor: 300,00
Devedor: EVANILDO R. DA SILVA - ME - PIZZARIA TREVO
Credor: SOCIEDADE RADIO EQUATORIAL LTDA

Prot: 405729 - Título: DSA/88501 - Valor: 113,64
Devedor: EVERARDO MOREIRA BARRETO
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 405884 - Título: DM/057376-2/3 - Valor: 13.555,34
Devedor: F. MESQUITA XIMENES ME
Credor: DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 405718 - Título: DMI/47 - Valor: 391,62
Devedor: FATIMA CRISTINA S. DE SOUZA

Credor: J.C. DE SOUZA NETO

Prot: 405733 - Título: DSA/151033 - Valor: 628,29

Devedor: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 405699 - Título: DM/0007-08 - Valor: 225,00

Devedor: GABRIELLE CRUZ DUARTE

Credor: FUNDAÇÃO DE APOIO HEMOAM SANGUE NATIVO

Prot: 405878 - Título: DMI/391293 - Valor: 193,34

Devedor: GENOR LUIS FACCIIO

Credor: TRANSPORTES WALDEMAR LTDA

Prot: 405735 - Título: DSA/509515 - Valor: 88,32

Devedor: GERSON ANTONIO OLIVEIRA TEIXEIRA

Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 405926 - Título: NP/15886 - Valor: 53,90

Devedor: GISELE ALVES DOS SANTOS

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 406032 - Título: DM/94 - Valor: 114,78

Devedor: HADAILTON CONCEIÇÃO CARNEIRO

Credor: P. DIAS RODRIGUES - ME

Prot: 405932 - Título: DMI/0000131701 - Valor: 1.726,17

Devedor: HADRICOM SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

Credor: COPOBRAS DA AMAZ. INDL. DE EMBALAGENS LTDA

Prot: 405933 - Título: DMI/2692004 - Valor: 773,11

Devedor: IRANILDE AIRES OLIVEIRA

Credor: KLIMA KENT CONFEC. LTDA

Prot: 405938 - Título: DM/525148/1 - Valor: 155,20

Devedor: J. FLAVIO DE MATOS ME

Credor: CANAÃ IND. DE LATICINIOS LTDA

Prot: 405980 - Título: DMI/1218014401 - Valor: 2.764,36

Devedor: J. L. C. DE MELO

Credor: BIGNARDI IND. E COM. DE PAPEIS E ARTEFS.

Prot: 406068 - Título: DM/019384 - Valor: 1.095,75

Devedor: J.M DE FREITAS MINER. E MEIO AMBIENTE

Credor: DEEP TRATORPEÇAS COM. E REP. LTDA

Prot: 406079 - Título: DM/019389 - Valor: 195,48

Devedor: J.M DE FREITAS MINER. E MEIO AMBIENTE

Credor: DEEP TRATORPEÇAS COM. E REP. LTDA

Prot: 405992 - Título: DM/232243F - Valor: 1.391,84

Devedor: J.M DE FREITAS MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Credor: BRASFERRA COM IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 406053 - Título: DM/254734 - Valor: 490,49

Devedor: J.M DE FREITAS MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Credor: BRASFERRA COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 405771 - Título: DM/15/31 - Valor: 2.065,04
Devedor: JAIANDRA DA SILVA GUIMARAES
Credor: CONSTRUTORA SAVASSI LTDA

Prot: 405736 - Título: DSA/218901 - Valor: 626,44
Devedor: JAIR DIAS MOTA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 406071 - Título: DM/75 - Valor: 728,00
Devedor: JOERCIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA
Credor: FERNANDES E BRITO LTDA

Prot: 406054 - Título: NP/01 - Valor: 28.442,00
Devedor: JOSE FLAVIO DE MATOS
Credor: ANTONIO ALCEMIR PINHO BEZERRA

Prot: 405922 - Título: NP/32101 - Valor: 82,87
Devedor: JOSE MARIA MATTEUS
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 405970 - Título: DP/CT-143/07 - Valor: 1.767,09
Devedor: JOVITA MARIA DOS SANTOS SOUSA
Credor: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A

Prot: 406080 - Título: DM/019382 - Valor: 435,67
Devedor: MADEIREIRA LUNA LTDA
Credor: DEEP TRATORPEÇAS COM. E REP. LTDA

Prot: 405963 - Título: NP/3602 - Valor: 48,38
Devedor: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 405628 - Título: DP/CCC-160/07 - Valor: 3.227,76
Devedor: MARIA DE JESUS LIMA REIS
Credor: AGENCIA DE FOMEMTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A

Prot: 405741 - Título: DSA/531294 - Valor: 69,20
Devedor: MARIA FEITOSA DE SOUZA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 405934 - Título: DMI/17725/22 - Valor: 297,26
Devedor: MARIA MARTA DE FARIAS SANTOS
Credor: RONALDO CEZAR VILELA

Prot: 405893 - Título: DM/0016369/09 - Valor: 1.904,04
Devedor: MARILUCIA LEITÃO FRAXE
Credor: MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

Prot: 405772 - Título: DM/20226590 - Valor: 113,00
Devedor: MARLINDA ARAUJO DA SILVA
Credor: MARIA MARGARIDA SOUSA ATHAYDE

Prot: 405962 - Título: NP/8325 - Valor: 94,87
Devedor: NAIARA RODRIGUES DE ARAUJO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 405956 - Título: NP/2241 - Valor: 88,04
Devedor: NAIORON RODRIGUES DE ARAUJO

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 405965 - Título: NP/4302 - Valor: 59,96

Devedor: NERIVAN REIS GOMES

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 405999 - Título: NP/18925 - Valor: 38,50

Devedor: NIDES BORGES DA SILVA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 405652 - Título: DM/007062.1 - Valor: 300,00

Devedor: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO

Credor: EPTUS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 405935 - Título: DMI/1265002 - Valor: 600,00

Devedor: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO

Credor: METAPACK MAQS. P/ EMBALAGENS LTDA

Prot: 405997 - Título: NP/34568 - Valor: 284,00

Devedor: PAULA ROBERTA SOUZA DE LIMA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 406002 - Título: NP/3164 - Valor: 75,58

Devedor: PAULO DE PAULA G. FILHO

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 405908 - Título: DM/001728003 - Valor: 415,90

Devedor: R. S. DE A. MARQUES ME

Credor: CASULO EMBALAGENS LTDA

Prot: 405996 - Título: NP/31210 - Valor: 20,75

Devedor: RAIMUNDA LUCIANO CESARIO

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 405656 - Título: DM/117 - Valor: 1.500,00

Devedor: RAIMUNDA SOUSA DE ARAUJO

Credor: R DA SILVA RAMOS DE ARAUJO - ME

Prot: 406007 - Título: NP/27617 - Valor: 40,88

Devedor: ROSANA CARMO DE SOUZA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 405858 - Título: NP/32213 - Valor: 40,30

Devedor: S. VERAS DA COSTA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 405984 - Título: DMI/123456417 - Valor: 522,82

Devedor: SARA MODAS

Credor: EIKON IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

Prot: 406039 - Título: DM/282-03 - Valor: 2.055,60

Devedor: SEBASTIAO VILSON ARAUJO DOS SANTOS

Credor: A.S DA SILVA

Prot: 406000 - Título: NP/36636 - Valor: 59,12

Devedor: SIMONE KELLY PADILHA MELO

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 406040 - Título: DM/321-02 - Valor: 1.215,90
Devedor: STONES DE MOUA
Credor: A.S DA SILVA

Prot: 406006 - Título: NP/1004 - Valor: 25,00
Devedor: TEREZINHA VALENTE DE ANDRADE
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 406116 - Título: DMI/151787X001 - Valor: 368,78
Devedor: VALDY PIRES
Credor: CARVALHO E VAZ LTDA

Prot: 405969 - Título: CH/850137(BRASIL) - Valor: 688,12
Devedor: VANESSA PAULA PINHEIRO
Credor: CELSO DE FARIA

Prot: 406115 - Título: DMI/4207062009 - Valor: 260,00
Devedor: VANIA DOS SANTOS
Credor: SANTA CATARINA INFORMATICA LTDA

Prot: 405925 - Título: NP/36433 - Valor: 51,00
Devedor: VANUZA XAVIER DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 406041 - Título: DM/014813 - Valor: 1.200,00
Devedor: VESLE MOVEIS ELETRODOMESTICOS - LTDA
Credor: SOCIEDADE RADIO EQUATORIAL - LTDA

Prot: 406042 - Título: DM/014814 - Valor: 300,00
Devedor: VESLE MOVEIS ELETRODOMESTICOS - LTDA
Credor: SOCIEDADE RADIO EQUATORIAL - LTDA

Prot: 406117 - Título: DMI/151796X001 - Valor: 306,07
Devedor: WILSON RIBEIRO FILHO
Credor: CARVALHO E VAZ LTDA

Prot: 405923 - Título: NP/36537 - Valor: 69,07
Devedor: YASODARA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 07 de agosto de 2009. (80 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 06/08/2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDECI SOARES DE ABREU** e **CREUZA CUTRIM DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 9 de agosto de 1970, de profissão funileiro, residente Av. Raimundo Rodrigues Coêlho 2214 Bairro: Senador Hélio Campos, filho de **** e de **THEREZINHA SOARES DE ABREU**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 7 de setembro de 1966, de profissão do lar, residente Av. Raimundo Rodrigues Coêlho 2214 Bairro: Senador Hélio Campos, filha de **MANOEL BASTOS DA SILVA** e de **ANA CUTRIM DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 5 de agosto de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA JÚNIOR** e **LINSNEYRE IDIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de março de 1983, de profissão militar, residente Rua: Alamedas dos Bambus 322 Bairro: Pricumã, filho de **ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA** e de **FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de setembro de 1989, de profissão aux. de laboratório, residente Rua: Alamedas dos Bambus 322 Bairro: Pricumã, filha de **JOSÉ VAGNER DE OLIVEIRA** e de **FRANCISCA RODRIGUES SOBRINHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 5 de agosto de 2009 .

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ VICENTE NETO** e **MARIA OLIVEIRA DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Exu, Estado de Pernambuco, nascido a 9 de janeiro de 1941, de profissão jardineiro, residente Rua Casimiro José da Silva, 490, Bairro Silvio Leite, filho de **JOSÉ VICENTE FILHO** e de **MARIA SABINO DA SILVA**.

ELA é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascida a 28 de fevereiro de 1952, de profissão agricultora, residente Rua S 29, n.º93, Bairro Sena dor Hélio Campos, filha de **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA** e de **MARIA DO CARMO OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 5 de agosto de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DARLLAN FONSECA SOUZA** e **WHERICA THAIANNE DA SILVA FIGUEREDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de fevereiro de 1991, de profissão promotor de venda, residente Rua: Lara Pinheiro Maia 2340 Bairro: Santa Luzia, filho de **MIGUEL ALVES DE SOUZA** e de **MARIA VALDINEIDE FONSECA SOUZA**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 5 de setembro de 1989, de profissão estudante, residente Rua: Marieta de Melo Marques 1412 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **OZIEL SOUSA FIGUEREDO** e de **ANA LUCIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 6 de agosto de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERIVELTON ALVES MEDEIROS** e **NELCY LEÃO LADISLAU**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

ELE é natural de Tefé, Estado do Amazonas, nascido a 2 de agosto de 1978, de profissão autônomo, residente Rua: N-28 220 Bairro: Senador Hélio Campos, filho de **MECIAS NEVES MEDEIROS** e de **MARIA IDACALMA ALVES MEDEIROS**.

ELA é natural de Anori, Estado do Amazonas, nascida a 10 de fevereiro de 1973, de profissão manicure, residente Rua: N-28 220 Bairro: Senador Hélio Campos, filha de **NELSON LADISLAU FILHO** e de **LAZINHA LEÃO LADISLAU**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 6 de agosto de 2009

